

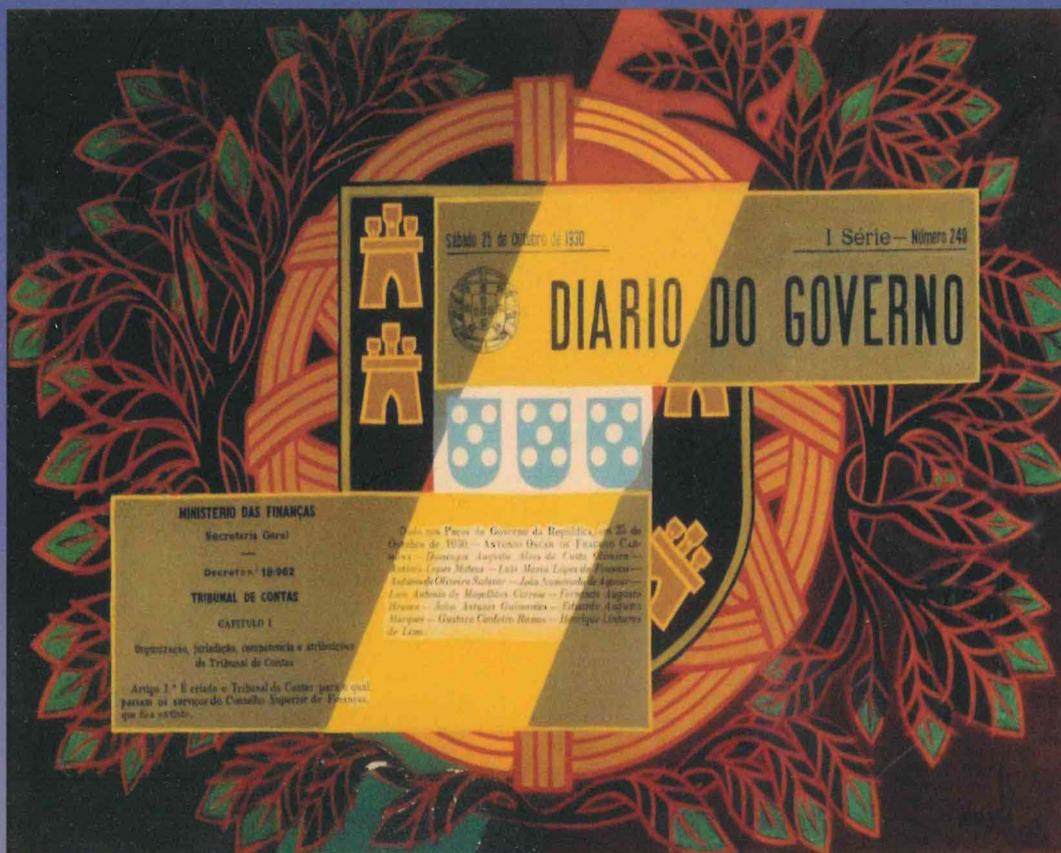
# O Tribunal de Contas (1930-1974)

Apresentação

Guilherme d'Oliveira Martins

Introdução

Alfredo José de Sousa





**Título:** *O Tribunal de Contas entre 1930 e 1974*

**Apresentação:** *Guilherme d'Oliveira Martins*

**Introdução:** *Alfredo José de Sousa*

**Investigação e textos:** *Judite Cavaleiro Paixão  
Cristina Cardoso  
Maria Alexandra Lourenço  
Fernando Antunes*

**Colaboração na investigação:** *Alexandra Pinto  
Ângela Silva  
Sandra Proença  
Maria Luthgarda de Jesus  
Avelino Fernandes*

**Organização e revisão final:** *Lourenço de Almeida*

**Tiragem:** 500

**Depósito Legal:** 322540/11

**ISBN:** 978-972-27-1928-5

**Edição n.º:** 1018002

**Capa:** Óleo sobre tela, de Almada Negreiros, alusivo ao Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, que criou o actual Tribunal de Contas. Este óleo encontra-se na Sala das Sessões do Tribunal de Contas, no torreão oriental da Praça do Comércio, instalações que o Tribunal ocupou entre 1954 e 1989  
Fotografia de Eduardo Gageiro

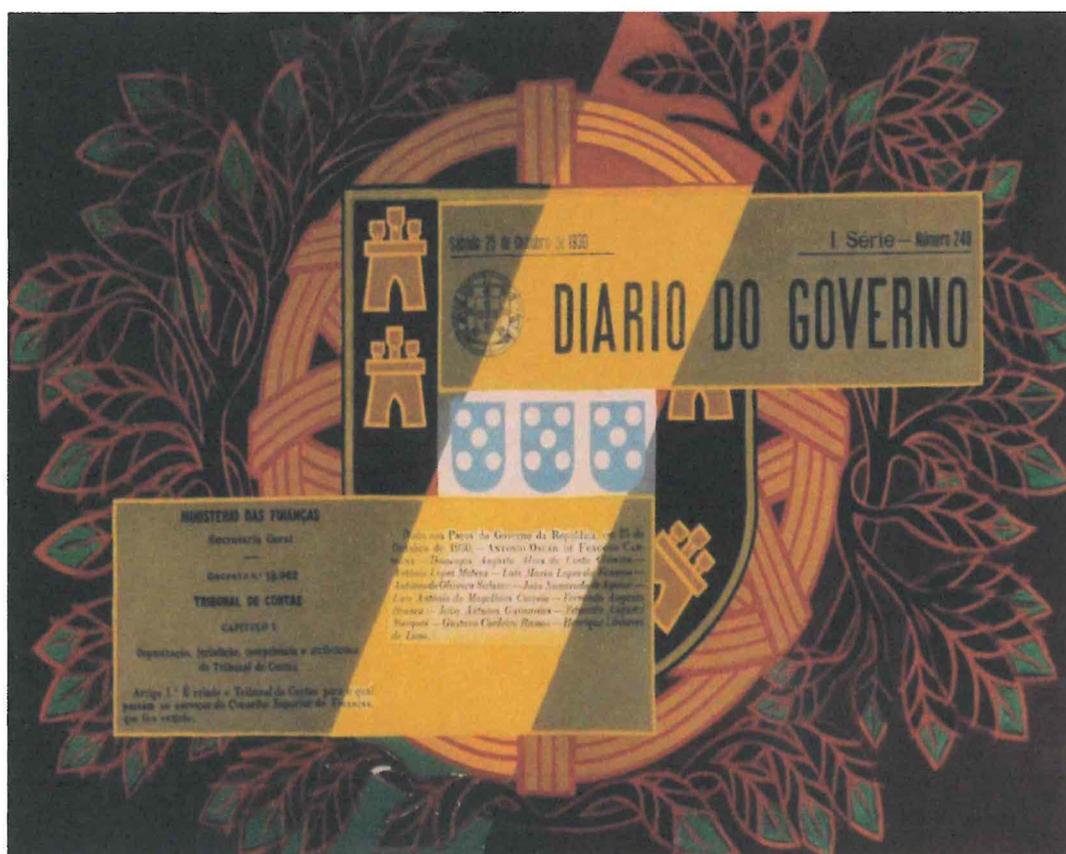
# O Tribunal de Contas (1930-1974)

Apresentação

Guilherme d'Oliveira Martins

Introdução

Alfredo José de Sousa



Tribunal de Contas  
2011

## ÍNDICE

Apresentação .....	7
Introdução .....	15
O ESTADO NOVO E A RESTAURAÇÃO FINANCEIRA .....	19
A criação do Tribunal de Contas em 1930 e a sua refundação em 1933 .....	19
A ACÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	31
Consulta: uma função progressivamente reduzida .....	31
Julgamento das contas: a função tradicional .....	32
Visto: uma função reforçada .....	40
Relatório e Declaração sobre a Conta Geral do Estado: uma função dificilmente exercida .....	57
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	67
A ABERTURA AO EXTERIOR: A ADESÃO À INTOSAI .....	73
OS ANOS FINAIS DO ESTADO NOVO .....	77
FONTES E BIBLIOGRAFIA .....	83
ANEXOS .....	89
As instalações do Tribunal de Contas .....	91
Cadastro custava 1000 contos... ..	105
Intervenção de Águedo de Oliveira na Assembleia Nacional .....	108
Presidentes e juizes conselheiros do Tribunal de Contas (1930 a 1974) .....	118
APÊNDICE DOCUMENTAL .....	141
Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930 .....	143
Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 .....	153

## APRESENTAÇÃO

Com este estudo dedicado ao Tribunal de Contas no período de 1930 a 1974 completa-se uma série de três publicações sobre a história da instituição. Iniciou-se com o estudo, publicado em 1999, sobre a primeira fase do Tribunal de Contas de 1849 a 1911. Seguiu-se, em 2005, o estudo relativo aos organismos criados nos anos da República que antecederam o Estado Novo: o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1911-1919) e Conselho Superior de Finanças (1919-1930).

Esta iniciativa deveu-se ao meu antecessor Conselheiro Alfredo José de Sousa, que em boa hora entendeu preencher uma lacuna existente nos estudos sobre o Tribunal.

As funções de jurisdição e de controlo financeiro, quase inalteráveis ao longo dos anos, consubstanciaram uma tradição de fiscalização das finanças públicas confiada a uma instituição superior e independente, que deve considerar-se na nossa tradição como obedecendo ao modelo de Tribunal de Contas, apesar de nem sempre terem tido esta designação (1911-1930).

Em 1930, no contexto das reformas financeiras empreendidas pelo Doutor Oliveira Salazar, o então Conselho Superior de Finanças retomou a designação que correspondia à tradição napoleónica — *Tribunal de Contas*.

A alteração do nome correspondia essencialmente a um reforço da missão jurisdicional do Tribunal, uma vez que a sua principal função era a de julgamento das contas, sendo a função de visto considerada essencialmente de verificação da conformidade com a lei. As funções de consulta tinham uma expressão reduzida. Retomou-se, assim, no entender do legislador a «antiga denominação de Tribunal de Contas, não por ser antiga mas por ser a melhor e a mais própria».

No entanto, no plano das intenções, procurou reforçar-se a independência do Tribunal de Contas face a qualquer outra função, mantendo-se a sua posição na estrutura do Estado, equiparado ao Supremo Tribunal de Justiça. Por outro lado, porém, limitava-se na prática a

sua independência, de que é exemplo a forma de escolha dos seus membros e o facto de a Secretaria-Geral se manter integrada no Ministério das Finanças.

Em suma, o Tribunal seguia a tradição oitocentista, funcionando, porém, como um instrumento auxiliar da chamada «ditadura financeira», reforçada pela reforma de Oliveira Salazar (1929-1930) e pela Constituição Política de 1933.

Nesta linha, a composição do Tribunal de Contas apresentava diferenças significativas relativamente às instituições da República que o precederam. O princípio da representatividade das classes e dos interesses nacionais — tão vincado na composição do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e no Conselho Superior de Finanças (ainda que neste último já um pouco mais esbatido) deixava de fazer sentido face às novas circunstâncias políticas e ao perfil que se pretendia para o novo Tribunal.

Os oito Conselheiros que, além do Presidente, compunham o então Tribunal de Contas deixavam de ser oriundos dos órgãos parlamentares ou de associações de interesses. Passou a privilegiar-se a formação em Direito (para quatro membros, além do Presidente, com pelo menos 10 anos de prática do foro ou de serviço da magistratura, ou 5 anos de magistério universitário).

Além disso, previu-se a formação em Ciências Económicas e Financeiras ou de Contabilidade para dois membros, que deveriam ser docentes destas áreas das universidades ou dos institutos superiores técnicos (com pelo menos cinco anos de magistério) ou ser altos funcionários da Administração Pública familiarizados com as áreas de intervenção do Tribunal de Contas (caso dos directores-gerais, ou seus equiparados do Ministério das Finanças, e do secretário-geral do Tribunal). Integravam ainda o Tribunal, como membros, um representante do Ministério da Guerra e um representante do Ministério da Marinha.

Uma característica importante e contrastante com a independência que, formalmente, se pretendia para a instituição: todos os seus membros, ainda que de nomeação vitalícia, eram escolhidos e nomeados pelo titular da pasta das Finanças (perante o qual prestavam compromisso de honra e tomavam posse) afinal o órgão central da administração pública financeira, num sistema em que, efectivamente, o poder executivo se sobrepunha aos poderes legislativo e judicial.

Se a instituição era equiparada ao Supremo Tribunal de Justiça, o certo é que se encontrava, quanto aos seus meios, na esfera do Ministério das Finanças. Apesar da independência dos juizes, era um instrumento prático do primado do Ministério das Finanças no seio da Administração Pública. Dispunha assim de uma independência limitada.

Em 1933, a composição é reduzida para sete juizes e já não vogais, mantendo-se a serventia vitalícia e a nomeação pelo Ministro das Finanças. No Tribunal de Contas deixavam de ter assento os representantes dos Ministérios da Guerra e da Marinha. Outra alteração respeitava ao número de juizes com formação em Direito que passava a ser de, pelo menos, cinco e não quatro como no período precedente.

A competência de *consulta* — a primeira a ser elencada no Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930 — teve uma expressão reduzida, até pela forma como o próprio Tribunal considerava esta.

Trindade Pereira, profundo conhecedor do Tribunal de Contas, onde foi juiz entre 1952 e 1966, revela-nos que houve uma tendência por parte de vários organismos de submeterem ao Tribunal todas as dúvidas e questões. No entanto, as funções de consulta e julgamento eram incompatíveis com a natureza constitucional de órgão com independência limitada. De facto, o Tribunal só podia estabelecer doutrina através das suas decisões, sob pena de invadir as áreas de competências da Procuradoria-Geral da República, da Intendência-Geral do Orçamento, e da administração financeira. Era, portanto, o próprio Tribunal — certamente por força das limitações práticas com que se confrontaria — a querer reforçar a sua componente jurisdicional, evitando quaisquer tentativas de se ver invadido por poderes de órgão de administração.

No âmbito do *julgamento de contas* (a mais antiga função presente desde os primórdios dos Contos), a jurisdição do Tribunal de Contas é exercida sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis quer militares.

O Tribunal julgava, em 1.ª instância, as contas dos exactores da Fazenda e responsáveis por dinheiros do Estado no continente, ilhas adjacentes e no estrangeiro, as contas das juntas, conselhos, comissões administrativas, as contas de outros administradores ou responsáveis individuais ou colectivos por dinheiros do Estado ou de estabelecimentos pertencentes ao

Estado, ainda que com receitas próprias, as contas do Banco de Portugal, do Banco Nacional Ultramarino e do Banco de Angola, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, as contas dos responsáveis pelo material do Estado, as contas dos organismos de beneficência subvencionados pelo Estado, de rendimento anual igual ou superior a 200 000\$00.

Em 2.<sup>a</sup> instância, julgava os recursos interpostos das decisões proferidas pelas entidades que nas colónias julgavam as contas dos exactores da Fazenda e responsáveis por dinheiros do Estado.

O julgamento em 1.<sup>a</sup> instância das contas viria a ser atribuído, pelo Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 (artigo 7.º), a uma comissão composta pelo director-geral e os dois directores de serviço da Secretaria do Tribunal — a Comissão Julgadora de Contas. Em 1938 (Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro) este julgamento foi restrito às contas de débito inferior a 200 000\$00.

A grande inovação, não em termos de competência no respectivo exercício, esteve no facto de, a partir de 1949, o Tribunal ter iniciado a emissão regular do Relatório e Declaração Geral sobre as Contas Gerais do Estado. Este documento dizia respeito às contas do ano económico de 1947, ocupando a presidência do Tribunal Artur Águedo de Oliveira.

Punha-se, assim, termo a um hiato de 49 anos em que esta competência não foi exercida. A ressalva introduzida pela alteração à Constituição de 1933, introduzida pela Lei n.º 1885, de 23 de Março de 1935 — compete à Assembleia Nacional *«tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado»* [sublinhado nosso] —, deixou de fazer sentido. Desde então passou a fazer-se anteceder a aprovação pelo Parlamento das Contas Gerais do Estado do Relatório e Declaração do Tribunal de Contas. O Tribunal podia exercer a sua função informadora do órgão parlamentar, emitindo um parecer jurídico que precedia o parecer político da Assembleia Nacional. Compreende-se esta alteração, que visava o reforço de uma componente parlamentar, ditada pelos ventos da história que seguiram à vitória aliada na Guerra.

Sendo certo que o Relatório e Declaração passou a ser produzido com a regularidade que a lei impunha e que com a mesma regularidade a Assembleia aprovava as Contas, não é

menos verdade que estes importantes actos propiciaram alguns momentos de crítica, mais ou menos aberta, ao regime de fiscalização financeira.

Por parte do Tribunal de Contas, chama-se a atenção logo no segundo Relatório e Declaração Geral (relativo ao ano económico de 1948), aprovado em Março de 1950, para áreas que escapavam à fiscalização do Tribunal, em particular os fundos autónomos. Esta questão, que se tornará recorrente, encontra eco na Assembleia Nacional e conforme se pode ler no capítulo consagrado a esta questão, são várias as intervenções parlamentares ao longo dos anos, normalmente aquando dos debates relativos à aprovação das Contas Gerais do Estado. Quanto ao Tribunal de Contas, e depois do alerta naquele Relatório e Declaração, nos Relatórios que se lhe seguem a questão continuará a ser, pelo menos, referenciada de forma sistemática num ponto do Relatório intitulado «Diplomas que estabeleceram regimes especiais para a realização de despesas e prestação de contas».

Outra importante alteração neste domínio tem a ver, a partir do ano económico de 1954, com o facto de o Tribunal de Contas ter passado a produzir um Relatório e Declaração Geral relativo às contas de execução orçamental das províncias ultramarinas. O alargamento desta competência surge na sequência da revisão de 1951 da Constituição que passara a determinar que competia à Assembleia Nacional *«tomar as contas respeitantes a cada ano económico, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação»*.

Esta é também uma competência exercida com regularidade. O Tribunal aprovará em sessões distintas mas em datas muito próximas os dois Relatórios e Declarações Gerais que anualmente produz e remete à Assembleia Nacional, um sobre a Conta Geral do Estado e outro sobre as contas das províncias ultramarinas de execução orçamental.

E, por fim, refira-se o *visto*, competência com a qual o público (sobretudo quem estava ligado à Administração Pública), especialmente neste período, tradicionalmente mais identificava o Tribunal de Contas. Neste domínio são de destacar, logo na época da sua criação, três inovações: a primeira, consistia em determinar que todos os decretos sujeitos a visto careciam de intervenção do Tribunal antes de apresentados à assinatura do Presidente da República.

A segunda, determinava o fim do visto individual, passando o visto a ser sempre da responsabilidade de dois juizes, dos quais um jurista. A terceira, numa perspectiva de valorização da função, determinava que a uma recusa de visto só poderia sobrepor-se um decreto do Conselho de Ministros.

Em 1940, pelo Decreto-Lei n.º 3095, de 31 de Dezembro (Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes) foi criada uma comissão distrital de contas, em cada distrito autónomo, com funções de fiscalização financeira. Sendo estas comissões presididas pelo director de finanças, não havia efectivamente controlo financeiro externo. As comissões distritais de contas dispunham de competências de exame e visto, podendo ser interposto recurso para o Tribunal de Contas.

É notório que nos anos em causa no presente estudo (1930-1974) o Tribunal de Contas, a par da legislação financeira, conheceu uma grande estabilidade e até um certo imobilismo, uma vez que as principais linhas de orientação da instituição foram traçadas logo nos primeiros anos da sua existência.

Com a adesão, desde a primeira hora, à INTOSAI — Organização Internacional das Instituições Superiores de Controlo das Finanças Públicas —, verifica-se a necessidade de acompanhar a tendência internacional traduzida no envio de comunicações ou na participação de vários elementos do Tribunal e da sua Direcção-Geral nos Congressos daquela Organização, onde certamente, tiveram oportunidade de conhecer outras experiências de fiscalização financeira.

Logo no 1.º Congresso da INTOSAI, que teve lugar em Havana em 1953, ano em que a Organização foi fundada, esteve presente como observador João Bartolomeu Júnior, chefe de repartição da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que voltaria na mesma qualidade ao 2.º Congresso da INTOSAI, que decorreu em Bruxelas em 1956.

No 3.º Congresso (Rio de Janeiro, 1959) o Tribunal de Contas far-se-ia representar ao mais alto nível pelo seu Presidente, Artur Águedo de Oliveira, pelo juiz conselheiro Armando Cândido de Medeiros e por João Bartolomeu Júnior.

O Presidente Águedo de Oliveira estaria ainda presente nos dois Congressos seguintes: no 4.º na qualidade de Presidente (Viena, 1962) e no 5.º já depois de ter abandonado a presidência do Tribunal de Contas.

Em 1968, em Tóquio, no 6.º Congresso da INTOSAI, Portugal esteve representado pelo secretário da Embaixada Portuguesa no Japão, Rui G. de Brito e Cunha, tendo o Tribunal de Contas enviado duas comunicações, uma de Abílio Celso Lousada e outra de João Bartolomeu Júnior.

Mas não era ainda o tempo da verdadeira mudança apesar das contribuições para as reformas do Tribunal de Contas dadas, já nos últimos anos do regime, por quem, por dentro, conheceu a instituição: é o caso de Águedo de Oliveira e de Abílio Celso Lousada — ambos Presidentes — que, em circunstâncias diferentes, não se furtaram a chamar a atenção para a necessidade de reformar o Tribunal, adequando-o aos novos tempos.

Águedo de Oliveira, no termo das suas funções como Presidente do Tribunal de Contas, em 1964, apresentou ao Presidente do Conselho uma proposta de novo regimento para a instituição. Na verdade, embora o Tribunal tivesse sido (re)criado em 1930, o regimento em vigor datava de 1915 — ainda no tempo do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado — e fora sendo complementado com legislação avulsa e sempre parcial.

Este esforço de sistematização e de alerta para outras questões (enquadramento de pessoal, ampliação de exames *in loco*, reverificação contabilística e prestação de contas por organismos subvencionados) expressos por Águedo de Oliveira em carta dirigida a Salazar não encontraram qualquer eco do poder político.

No início de 1969, já no Governo de Marcelo Caetano, Celso Lousada, também em vésperas de deixar a presidência do Tribunal, relembra desiludido que nem a proposta de Águedo de Oliveira tivera consequências práticas nem houvera qualquer outro esforço por parte do Governo para modernizar a instituição, adequando-a aos novos tempos.

Deixa-nos o retrato de uma Instituição desajustada e desmotivada, com falta de pessoal e consequentemente com dificuldade em cumprir as suas competências base, reflectindo-se no atraso do julgamento das contas e na aceleração forçada do serviço de visto.

Mas, nem agora existe qualquer vontade política de reformar o Tribunal de Contas. A presidência do Tribunal ficará vaga até Novembro de 1973, quando, por força de uma remodelação governamental, Marcelo Caetano finalmente nomeia um novo Presidente, escolhendo o ex-Ministro do Interior António Gonçalves Ferreira Rapazote.

Nos escassos cinco meses de vida que restam ao regime, António Gonçalves Ferreira Rapazote privilegiará sempre a sua actividade como deputado da Assembleia Nacional, apenas comparecendo a uma única sessão do Tribunal de Contas já depois do 25 de Abril de 1974.

Abria-se, porém, um novo período que permitiria a consagração constitucional de um verdadeiro Tribunal, peça fundamental do Estado de direito, dotado de independência e de eficácia no controlo externo e no julgamento das responsabilidades financeiras.

Devo sublinhar e enaltecer, a terminar, o profícuo trabalho da Dr.<sup>a</sup> Judite Cavaleiro Paixão e das suas colaboradoras Dr.<sup>a</sup> Cristina Cardoso e Dr.<sup>a</sup> Maria Alexandra Lourenço, e Fernando Antunes que possibilitou, com brilho, a elaboração da história do Tribunal de Contas desde a sua fundação em 10 de Novembro de 1849 até ao 25 de Abril de 1974.

Lisboa, Julho de 2010.

*Guilherme d'Oliveira Martins*

(Presidente do Tribunal de Contas)

## Introdução

O Tribunal de Contas foi criado, com esta designação, pelo Decreto de 10 de Novembro de 1849.

Em 1999, sendo eu seu Presidente, impôs-se-me realçar perante a sociedade e o Estado Português as comemorações do seu 150.º aniversário.

No âmbito dessas comemorações foi editada a obra *O Tribunal de Contas (1849-1911)*, elaborado sob a direcção da Dr.ª Judite Cavaleiro Paixão, directora do então Arquivo Histórico e Biblioteca/Centro de Documentação e Informação.

Como assinei na apresentação dessa publicação esta instituição «conta mais de 600 anos de existência sempre com a mesma função de fiscalização das contas públicas apesar de ter conhecido diferentes designações: Casa dos Contos, nos finais do século XIII até à criação com esta designação do Tribunal de Contas em 1849, Erário Régio (Reforma Pombalina, cujo primeiro presidente foi Conde de Oeiras, depois Marquês de Pombal), Tribunal do Tesouro Público (1832) e Conselho Fiscal de Contas (1844)».

A vida e prestígio das instituições na sociedade que servem não pode deixar de ser alimentada pela celebração das suas mais marcantes efemérides.

A história duma instituição, sobretudo duma instituição dedicada à garantia da legalidade e boa aplicação dos dinheiros dos cidadãos — dos impostos —, deve ser interiorizada pelos respectivos servidores e valorizada pela sociedade e pelo Estado em que se insere.

A publicação daquela obra ficou muito limitada aos objectivos conjunturais das comemorações dos 150 anos do Tribunal de Contas (com esta designação). Impunha-se ir mais além, razão porque, pelo meu despacho n.º 42/01, de 27 de Março de 2001, determinei à directora de serviços do Departamento de Arquivo, Documentação e Informação, Dr.ª Judite Cavaleiro Paixão, que reunisse uma equipa sob a sua coordenação «para efectuar os trabalhos de pesquisa, investigação e elaboração» de obras que completassem, com o distanciamento temporal

## O ESTADO NOVO E A RESTAURAÇÃO FINANCEIRA

### A criação do Tribunal de Contas em 1930 e a sua refundação em 1933

No decorrer da sua longa história — embora com outras designações e com competências e estruturas diversas — as instituições que antecederam a instituição que desde 1930 se designou por Tribunal de Contas foram sofrendo profundas alterações que reflectiam o momento histórico em que viram a luz e actuaram, ou seja, o ambiente cultural e as circunstâncias políticas e sociais do momento. Assim aconteceu também com o Tribunal de Contas criado em 25 de Outubro de 1930, pelo Decreto n.º 18 962, no consulado de António de Oliveira Salazar como Ministro das Finanças.



**Óleo de Almada Negreiros, alusivo ao Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, que criou o Tribunal de Contas**

Encontra-se na Sala das Sessões das antigas instalações do Tribunal de Contas, na Praça do Comércio, em Lisboa

*Foto: Eduardo Gageiro (2002)*

O Tribunal de Contas tomou o lugar do Conselho Superior de Finanças que, por sua vez, substituiu o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, este nascido com o advento da República.

Com o Tribunal de Contas muito foi inovado em relação aos seus dois antecessores, em parte por reflexo da nova política já em curso desde 1926 e que, poucos anos depois, seria confirmada no período da autodesignada Ditadura Nacional o qual daria lugar ao Estado Novo, nascido em 1933 com a nova Constituição.

Da maior importância é o facto de o Tribunal de Contas ser independente do Parlamento. Enquanto os membros do Conselho Superior de Finanças e do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado eram por ele nomeados, o representavam e por isso dele dependiam, os membros do Tribunal de Contas eram nomeados pelo Governo e, o que é muito importante, a sua nomeação era a título vitalício com o objectivo de garantir a sua independência.

Para evidenciar as novas funções atribuídas ao Tribunal de Contas e a sua acrescida dignidade, os seus membros passaram a ser designados juizes. Juizes de um Tribunal e já não vogais de um Conselho, como antes.

Durante a I República, tanto o Conselho Superior de Finanças como o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em consonância com a agitação desses tempos, tiveram uma vida turbulenta, turbulência agravada por os Conselhos por vezes intervirem directamente nos organismos que investigavam e apreciavam.

Pelo contrário e de acordo com a política do Estado Novo que privilegiava a ordem, o Tribunal de Contas teve uma vida e uma actuação serena e discreta.

Para isso concorria também o facto de a consulta ao Tribunal de Contas ter sido muito restringida, pois passou a ser reservada apenas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ao contrário do que acontecera com os dois Conselhos anteriores.

Três eram as funções fundamentais do Tribunal de Contas: o julgamento de contas, o serviço de visto e, de novo, o parecer sobre a Conta Geral do Estado, agora designado

Relatório e Declaração Geral. Mas havia contratos e actos que não necessitavam de visto e instituições e fundos que não tinham de lhe prestar contas, resultando desta situação muitas excepções à sua função fiscalizadora.

António de Oliveira Salazar, Ministro das Finanças desde 1928, ao elaborar o primeiro Orçamento do seu consulado pretendeu que ele fosse um «*claro documento da vida financeira*» do Estado Novo, mas esse objectivo não foi imediatamente alcançado, pois o Orçamento não incluía as receitas da Previdência, as da administração local e ainda as de vários serviços e fundos autónomos, sendo estimado por alguns que o montante destas receitas descontroladas chegava por vezes a 50% do total cobrado. Assim sendo, a Conta Geral do Estado, por reflectir um orçamento deficiente, também ela reflectia essa mesma deficiência. Por outro lado, ao longo dos anos foram tomadas uma série de medidas avulsas que, também elas, contribuíram para ir deturpando o propósito inicial.

Quando em 11 de Abril de 1933 é promulgada a nova Constituição que um mês antes fora plebiscitada, termina o período da Ditadura Nacional inaugurando-se um período constitucional a que se chamou Estado Novo. Para afeiçoar o Tribunal de Contas à nova realidade política era necessário reorganizá-lo, e assim foi feito.

A partir de então apenas foram acrescentados ajustes pontuais, muitos dos quais durante o longo consulado de Águedo de Oliveira como Presidente do Tribunal de Contas, de 1948 até 1964.

Em 1949, segundo ano da presidência de Águedo de Oliveira, o Tribunal de Contas fez, pela primeira vez, o que nunca fizera antes, embora a tal estivesse legalmente obrigado: apresentar à Assembleia Nacional o Parecer e Declaração de Conformidade sobre a Conta Geral do Estado, neste caso do ano de 1947.

Mas Águedo de Oliveira deixou outras marcas da sua presidência e, entre elas, a presença activa do Tribunal de Contas na INTOSAI, a Organização Internacional das Instituições Superiores de Controlo das Finanças Públicas, criada em 1953.

A Águedo de Oliveira se deve ainda a transferência, iniciada em Abril de 1954, das instalações da Rua do Arsenal para o torreão nascente da Praça do Comércio (em cujo 1.º andar

ficou instalada a Sala das Sessões) e parte da ala poente do novo edifício do Ministério das Finanças, na Avenida do Infante D. Henrique. As novas instalações foram inauguradas em 25 de Outubro de 1960<sup>1</sup>.



**O edifício do Arsenal, no Largo do Pelourinho**

*Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa*

Finalmente, antes de sair, em 1964, Âguedo de Oliveira concebeu, redigiu e enviou ao Presidente do Conselho de Ministros um projecto de Regimento do Tribunal de Contas que se justificava plenamente pois no momento da sua saída o Regimento que vigorava, embora com inúmeras alterações apensas, era ainda o Regimento de 1915. No entanto este proposto Regimento não chegou a vigorar. Seria necessário esperar por um novo regime, uma nova Constituição e, sobretudo, pelo fortalecimento da democracia parlamentar, para que o Tribunal de Contas fosse integrado no âmbito dos Tribunais (Constituição de 1976) e visse consagrada

---

<sup>1</sup> V., em anexo, apontamento «As instalações do Tribunal de Contas».

a sua independência, com a publicação da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro — Lei de Reforma do Tribunal de Contas.

Com a consolidação da democracia parlamentar, com um novo regime e com uma nova Constituição, a referida lei deu ao Tribunal de Contas a forma e o conteúdo que hoje, em 2010, apresenta.

Para bem compreender esta evolução há que lembrar o que era a vida política e social portuguesa desde a implantação de República em 1910 até ao 28 de Maio de 1926 quando, a título transitório, foi instaurada a Ditadura Nacional, que, como foi referido atrás, terminou em 1933 com a aprovação da nova Constituição.

Nesse período de 16 anos, vulgarmente conhecido como I República, o Parlamento caiu sete vezes, houve oito Presidentes da República e caíram 45 Governos que tiveram uma vida média de quatro meses.

Esta situação era o resultado — e também contribuía para ele — do clima de insegurança e instabilidade política e social que se vivia, com greves e agitação constantes, violência nas ruas e até os assassínios de um Chefe de Estado e de um Primeiro-Ministro, o Presidente Sidónio Pais e o Primeiro-Ministro António Granjo. A este panorama desolador acrescia o que muitos consideravam uma ditadura de facto, a do partido de Afonso Costa.

Por tudo isto e contribuindo para tudo isto, a Administração Pública estava desorganizada, tinha poucas receitas, pouco pessoal e, em consequência, era ineficaz.

Em 1926 o Chefe do Governo general Mendes Cabeçadas convida um jovem professor da Universidade de Coimbra, António de Oliveira Salazar, para Ministro das Finanças. Este aceita mas dois meses depois volta para Coimbra alegando não lhe terem sido dadas condições para poder fazer um trabalho útil. Mas em 1928 Salazar é novamente convidado para sobraçar a pasta das Finanças pelo então Chefe do Governo coronel Vicente de Freitas.

Salazar põe condições sem as quais não aceitará o convite: que cada Ministério se comprometa a limitar e a organizar os seus serviços dentro da verba global que lhe seja atribuída

pelo Ministério das Finanças; que as medidas tomadas pelos vários Ministérios com repercussão directa nas receitas ou despesas do Estado sejam previamente discutidas e ajustadas com o Ministério das Finanças; que o Ministério das Finanças possa opor o seu veto a todos os aumentos de despesa corrente ou ordinária e às despesas de fomento para as quais não se realizem as operações de crédito indispensáveis; que o Ministério das Finanças se comprometa a colaborar com os diferentes Ministérios nas medidas relativas a reduções de despesas ou arrecadações de receitas para que se possam organizar, tanto quanto possível, segundo critérios uniformes.

As condições são aceites e agora sim, e ao contrário do ocorrido em 1926, Salazar entende que como Ministro das Finanças poderá trabalhar assegurando o cumprimento do que delineara. Aceita o cargo e começa imediatamente a introduzir reformas financeiras.

Desde a revolução liberal do início do século XIX o desequilíbrio orçamental foi uma constante que inúmeras reformas não conseguiram evitar, desequilíbrio agravado com a instauração da República, com a excepção de três anos em que, no Governo de Afonso Costa, este problema se foi atenuando: os anos de 1912-1913, 1913-1914 e 1914-1915.

Mas esta tendência voltaria a inverter-se com a entrada de Portugal na I Grande Guerra de 1914 a 1919 e as enormes despesas militares que essa Guerra acarretou ao País, despesas que chegaram a atingir 66% da despesa total realizada.

No entanto em 1923-1924 e em 1925-1926 a situação orçamental voltou a melhorar com o aumento das receitas originado por uma reforma tributária e o fim da política de desvalorização monetária. Mas, no total de 16 anos da I República, o saldo era desastroso: 12 anos de desequilíbrio e apenas 4 anos de tendência — apenas tendência — para o equilíbrio.

Sendo então o desequilíbrio orçamental um dos maiores problemas nacionais, segundo muitos o maior entre eles, compreende-se que saná-lo foi a primeira preocupação de Salazar como Ministro das Finanças e, mais tarde, já como Presidente de Conselho de Ministros, assegurar que assim continuaria.

O saneamento financeiro foi decisivo para o prestígio da política seguida pela Ditadura Nacional, granjeando-lhe largo apoio da Nação e o mesmo se poderá dizer quanto ao período

que se lhe seguiu, quando a mesma terminou em 1933 dando lugar ao regime constitucional designado Estado Novo.

O primeiro orçamento realizado com Salazar como Ministro das Finanças é aprovado em 31 de Julho de 1928, refere-se ao ano 1928-1929 e com ele atinge-se, de imediato, o tão almejado equilíbrio orçamental. Também então se fazem reformas obedecendo a um rumo dirigido a uma meta a atingir: que o orçamento reflecta com clareza a realidade financeira nacional. A esta política chamou-se a «Política de renovação financeira».

Em 1934, o Subsecretário de Estado das Finanças, Artur Águedo de Oliveira — futuro Ministro das Finanças e Presidente do Tribunal de Contas — descrevia assim a gestão anterior à renovação financeira encetada a partir de 27 de Abril de 1928:

*«Desordem permanente na política e na administração — desordem permanente nas finanças!*

*Que outra coisa poderia chamar-se quando se viviam anos seguidos em regime de duodécimos provisórios?*

*Quando não se discutiam os orçamentos, chegando-se até ao empirismo de prorrogar a validade de orçamentos anteriores?*

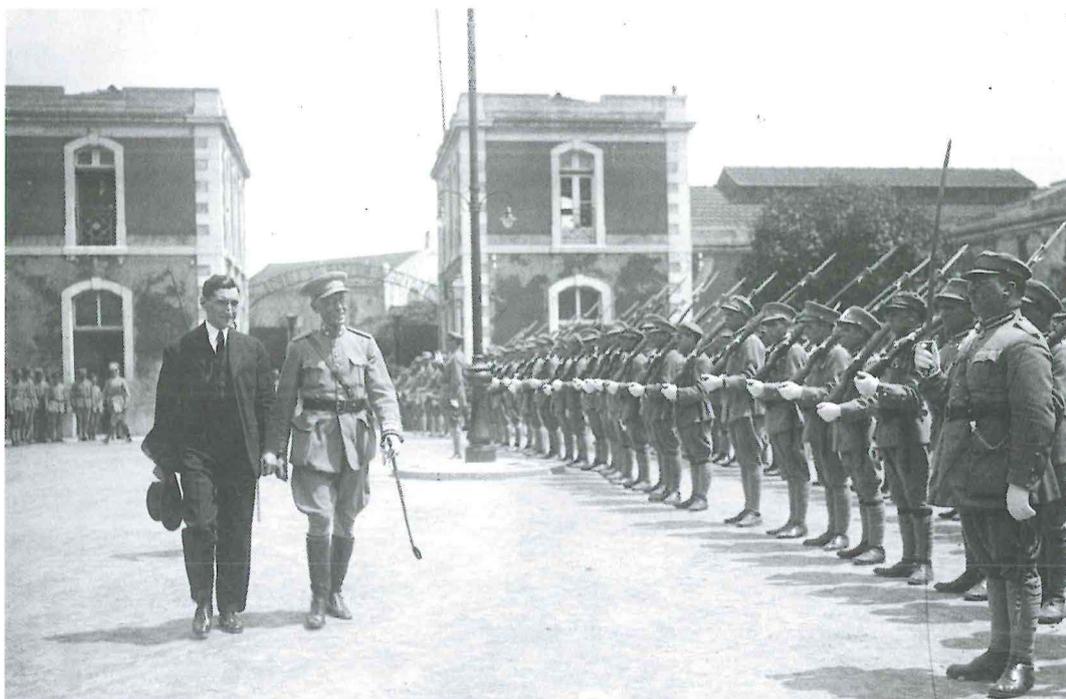
*Porque sem orçamento, ou com a sua sombra — o orçamento é o exame de consciência da administração pública —, pode supor-se facilmente o que seria o resto: o cancro roedor do deficit agudo e crónico, a inflação epiléptica por todos os meios e todas as formas, mas sempre com repercussões desastrosas nos mercados e em prejuízo das economias particulares. Em seis anos as contas públicas fecham com um saldo negativo de 30 milhões de esterlinos, pelo câmbio médio.*

*[...]*

*Não havia contas. Minguado controlo ou raro julgamento quando as havia. Cito a tal respeito um só exemplo — acerca dos bairros sociais que a Ditadura melhorou e acabou, não existem livros, nem facturas, nem documentos, nem um ligeiro apontamento de despesa. Digam-me, se sabem, como é possível assim sindicar e castigar os seus responsáveis!»*

É assim que nos três primeiros anos do consulado de Salazar como Ministro das Finanças, 1928, 1929 e 1930, se sucedem as reformas das finanças públicas, se opera a reforma fiscal, é criada a Inspeção-Geral das Finanças, é reformada a contabilidade pública, é reorganizada a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e é criado o Tribunal de Contas.

Em resumo, o Tribunal de Contas é criado em 1930 pelo Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro, sendo Presidente da República Óscar Fragoso Carmona, Presidente do Conselho de Ministros Domingos de Oliveira e Ministro das Finanças António de Oliveira Salazar.



**O Presidente do Ministério, Domingos de Oliveira, e o Ministro das Finanças, Oliveira Salazar, passando revista às tropas, no Governo Militar de Lisboa. 1928**

*Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa.  
(Coleção Ferreira da Cunha. Doação de SOJORNAL, Sociedade Jornalística e Editorial, S. A.)*

Toda esta actividade e os seus êxitos evidentes decorrem do Ministério das Finanças, ou seja, decorrem do ministério a que preside Salazar. Saneadas as finanças e obtido o equilíbrio orçamental o prestígio de Salazar aumenta, consolida-se, e a sua preponderância no Governo

aumenta também. O corolário lógico foi o convite, que aceitou, para presidir ao Conselho de Ministros: em Julho de 1932 Salazar é o seu novo Presidente.

A designação Tribunal de Contas não era nova pois no século XIX, ainda em regime monárquico, a instituição que tinha então como função julgar as contas tinha esta designação.

No preâmbulo do decreto criador lê-se que retomou aquele nome «não por ser antigo mas por ser o mais próprio». As inovações que o Tribunal de Contas trouxe foram profundas, começando pela sua composição e nomeação dos seus membros. Nos dois Conselhos que antecederam o Tribunal de Contas havia vogais eleitos pelo Parlamento que representavam e ainda outros eram representantes das chamadas forças vivas — a agricultura, o comércio, a indústria e a propriedade urbana. Estes eram nomeados pelo Governo de listas de 10 nomes apresentados pelas associações de classe. Uns e outros serviam temporariamente.

Escrevia o legislador que «*novos princípios, novas circunstâncias, tanto da administração pública como dos sistemas e necessidades de fiscalização, alteraram profundamente esta visão dos problemas [...]»*, o que levou a que, em relação à instituição que o precedeu, o Tribunal de Contas fosse mais do que essa instituição remodelada e antes fosse um tribunal criado quase *ex-novo*.

É certo que a função essencial do Tribunal de Contas continuava a ser a de todas as instituições que o antecederam por mais de seis séculos, ou seja, o julgamento de contas, a que acresceu o serviço de visto, ou seja, a verificação de conformidade com a lei.

Mas tudo teve de ser considerado a uma nova luz, tendo em conta uma nova realidade social e política e daí, para além da nova-velha designação, a alteração da sua composição, o alargamento da sua jurisdição a todo o território nacional e a profunda remodelação do serviço de visto.

As funções de consulta, que já eram reduzidas nos dois anteriores Conselhos, mais reduzidas se tornaram devido à criação, em 1929, da Intendência-Geral do Orçamento.

O Tribunal de Contas tinha oito vogais e um presidente. O presidente e quatro vogais tinham de ser licenciados em Direito, bacharéis ou doutores, ter mais de 10 anos de prática

de foro ou magistratura ou 5 anos de magistério universitário. Tinham de ser de idade igual ou superior a 35 anos.

Dois vogais seriam escolhidos de entre professores de Ciências Económicas e Financeiras ou de Contabilidade das universidades ou dos institutos superiores técnicos, com pelo menos cinco anos de magistério, e de entre altos funcionários a quem os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal fossem familiares, como directores-gerais ou equiparados do Ministério das Finanças e ainda o secretário-geral do Tribunal de Contas.

Um dos vogais era nomeado pelo Governo para o cargo de Vice-Presidente, por um período de três anos renovável, dois vogais representavam o Ministério da Guerra e da Marinha e eram escolhidos a partir da indicação dada pelos respectivos Ministros, por um período de cinco anos, podiam ser reconduzidos e acumulavam estas funções com as que exerciam nos seus Ministérios.

Como o Tribunal de Contas passou a ter jurisdição sobre todo o território nacional, além dos serviços portugueses no estrangeiro, ficou a ter a competência que antes tinha o Conselho Superior das Colónias, deixando assim de haver um regime dual, um para a metrópole e outro para as colónias. Além de que, para correctamente liquidar e julgar a Conta Geral do Estado formulando o parecer sobre a execução da lei da receita e da despesa e leis especiais sobre matérias financeiras, não podiam escapar ao seu julgamento quaisquer contas.

Mas, porque tudo não se podia fazer de uma só vez, o diploma salvaguardava a necessidade de reorganização dos serviços da nova instituição pelo que, enquanto por novo diploma não fosse estabelecida a passagem para o novo Tribunal do julgamento de processos e recursos de contas que até então pertencera ao Conselho Superior das Colónias, era neste último organismo que, provisoriamente, se mantinham as competências sobre esta matéria.

De destacar ainda a remodelação do serviço de visto: os decretos a ele sujeitos eram referendados pelo ministro ou ministros competentes antes de chegarem ao Tribunal de Contas e só depois apresentados à assinatura do Presidente da República. O visto deixava igualmente de ser individual passando a ser sempre feito por dois vogais, um dos quais teria de ser ju-

risconsulto. A uma decisão de recusa de visto só se podia sobrepor o Conselho de Ministros em decreto fundamentado.



**Panorâmica da Praça do Comércio, em Lisboa (1940-1949)**

Em 1954, o Tribunal de Contas iniciou a transferência das suas instalações da Rua do Arsenal (onde estiveram sediadas todas as instituições que o antecederam, desde 1759) para o torreão do lado oriental da Praça do Comércio, devidamente adaptado e transformado, na mesma ala do Ministério das Finanças, espaço inaugurado oficialmente a 25 de Outubro de 1960

*Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa.*

Embora o Tribunal de Contas fosse criado em 1930, só três anos mais tarde, em 25 de Fevereiro de 1933, com o Decreto n.º 22 257, foi promulgada e reorganizada a sua orgânica que apontava dois objectivos essenciais: reforçar a sua independência e reformar a sua qualidade jurisdicional.

A primeira grande alteração a registar diz respeito à composição do Tribunal: além do presidente passaram a ter assento no Tribunal não oito, como em 1930, mas sete juizes (juizes e não vogais, designação de 1930 que já vinha dos Conselhos), extinguindo-se as representações dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

O presidente e pelo menos cinco juizes, teriam de ser doutores, bacharéis ou licenciados em Direito, de idade não inferior a 30 anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de foro ou de serviço na magistratura ou no magistério universitário. Reforçava-se assim a componente dos juizes com formação em Direito ao mesmo tempo que se diminuía de 35 para 30 anos a idade mínima obrigatória para o exercício do cargo.

Dois juízes poderiam<sup>2</sup> ser escolhidos entre os indivíduos, com mais de 35 anos, habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior do Comércio do Porto, e de entre os directores-gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças com pelo menos cinco anos de exercício das suas funções.

O Tribunal de Contas continuava<sup>3</sup> equiparado ao Supremo Tribunal de Justiça e era considerado independente de qualquer outra função de administração pública. Os seus acórdãos e decisões tinham o carácter e efeito dos julgamentos e sentenças dos Tribunais de Justiça. Em contraponto a este reforço da independência da instituição mantinha-se a nomeação do presidente e dos juizes pelo Ministro das Finanças, embora vitaliciamente.

---

<sup>2</sup> Reza o Decreto n.º 22 257 no seu artigo 1.º, § 1.º: «Dois juizes **poderão** ser escolhidos entre os indivíduos de mais de trinta e cinco anos [...]» Não sendo de presumir que o tempo de verbo usado seja inocente, parece de concluir que o legislador quis insinuar que, se possível, devem os escolhidos ter as qualificações indicadas, não excluindo a hipótese de assim não ser possível.

<sup>3</sup> Desde o Decreto de 20 de Setembro de 1844 que as instituições que com funções idênticas às do Tribunal de Contas o antecederam tinham a mesma dignidade do Supremo.

## A ACÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS



Sala das Sessões do Tribunal de Contas, nas instalações da Praça do Comércio

*Foto: Eduardo Gageiro (2002)*

### **Consulta: uma função progressivamente reduzida**

A primeira competência a ser referida no diploma que em 1930 criou o Tribunal de Contas, é a competência de consulta. No entanto esta competência nunca foi considerada como a mais importante pois claramente se entendia que a mais importante continuava a ser a de julgar contas. Aliás, nas instituições que antecederam o Tribunal de Contas a competência da consulta ia, de reforma em reforma, perdendo importância. E ainda acontecia que, por vezes,

A **dispensa de prestação de contas** ao Tribunal de Contas foi considerada como admissível apenas em situações pontuais que foram contempladas em inúmeros diplomas.

Foram por esta via dispensadas de prestar contas ao Tribunal de Contas, entre outras, as seguintes contas:

Contas das despesas derivadas de litígios internacionais que, uma vez conferidas pela Direcção-Geral de Contabilidade Pública, apenas careciam da aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do visto do Ministro das Finanças; contas relativas a encargos derivados de prejuízos causados por catástrofes naturais, como foi o caso do abalo sísmico e da invernia tempestuosa de 1969; contas relativas a actividades de comissões e grupos de carácter transitório, como foi o caso da Comissão Administrativa e de Assistência aos Deslocados, que eram apreciadas pelo Ministro do Ultramar; contas respeitantes à constituição de certas infra-estruturas, como, por exemplo, aeroportos; contas respeitantes a inúmeros eventos, como comemorações, congressos e deslocações do Chefe de Estado; contas respeitantes a certas entidades, como as do Teatro Nacional de São Carlos, as da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, que eram prestadas ao ministro da tutela, as do Cofre Geral dos Tribunais, que eram prestadas ao Ministro da Justiça, e as resultantes da actividade do Estado Nacional, que eram prestadas ao Ministro da Finanças e da Educação Nacional, e ainda certos fundos autónomos que, assim se achava, deveriam ter esta independência para com maior agilidade melhor poderem alcançar os fins almejados. Como é fácil de compreender, estas situações originaram grandes controvérsias.

A título de exemplo citam-se alguns desses muitos fundos autónomos que estão exaustivamente referidos na Declaração Geral sobre a Conta Geral do Estado do ano económico de 1951:

Fundação da Casa de Bragança; Fundo de Assistência; Fundo de Auxílio a Organismos Desportivos; Fundo de Beneficência Pública a Alienados; Fundo de Bolsas Escolares e Prémios Nacionais; Fundo de Cadastro; Fundo de Cauções de Exactores; Fundo do Cinema Nacional; Fundo Especial das Comissões Venatórias; Fundo de

Fomento de Exportação; Fundo de Fomento Industrial; Fundo João Chagas; Fundo para Obras e Melhoramentos Rurais; Fundo do Palácio da Independência; Fundo do 1.º Estabelecimento da Escola-Quinta da Lajeosa; Fundo de Renovação da Marinha Mercante; Fundo de Repatriação; Fundo dos Serviços de Turismo; Fundo de Socorro a Náufragos; Fundo de Teatro; Fundo Nacional para a Alegria no Trabalho; Fundo Comum das Casas dos Pescadores; Fundo Comum das Casas do Povo; Fundo Nacional do Abono de Família; Fundo de Defesa Militar do Ultramar; Fundo de Fomento da Província de Angola; Fundo de Fomento da Província de Moçambique; Fundo de Fomento Orizícola de Moçambique; Fundo de Fomento do Tabaco de Moçambique; Fundo de Liquidações — Agência Militar; Fundo do Livro Único do Ensino Liceal; Fundo de Substâncias Explosivas; Fundo de Compensação Criado Junto da Comissão Reguladora do Comércio de Metais; Fundo Destinado à Construção do Edifício do Instituto da Medicina Tropical; Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

Mas para além de casos pontuais como os referidos e dos fundos autónomos, outras contas foram subtraídas do julgamento do Tribunal de Contas, como as contas das Juntas de Freguesia de Lisboa e do Porto, que, quando inferiores a 250 contos, eram apreciadas pelos respectivos governadores civis, sendo as dos restantes concelhos apreciadas pelos respectivos presidentes de câmara; as contas dos pagadores de obras públicas, que eram apreciadas pelo director-geral da Contabilidade Pública; as contas das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (com excepção das que prosseguiam fins de assistência), que eram apreciadas pelas juntas distritais; as contas das comissões regionais de assistência e de certas associações religiosas e de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de assistência para contas que não excedessem os 500 contos.

Dois casos apresentam características singulares: as contas do Conselho de Administração do Ministério do Exército que só eram apreciadas pelo Tribunal de Contas depois de a este serem remetidas pela sua Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades, que, previamente, as teriam de ter aprovado, e ainda uma situação semelhante em relação às contas do Ministério da Marinha, que eram previamente apreciadas por uma comissão liquidatária da responsabilidade do Ministro da Marinha e só depois de aprovadas por ele eram enviadas ao Tribunal de Contas.

**A forma como deviam ser prestadas as contas** constava de instruções publicadas no *Diário do Governo*.

As contas davam entrada pela 1.<sup>a</sup> Secção da 1.<sup>a</sup> Repartição onde eram registadas. Eram depois encaminhadas para a 2.<sup>a</sup> Repartição, cujo chefe destacava um funcionário de cada uma das quatro secções que preparavam os processos de contas a fim de receberem as da sua secção, tendo previamente verificado se as contas condiziam com os respectivos registos. Com o registo da entrada da conta tinha início o processo de contas. Estes processos eram regulados pelo Regimento de 1915 e por decretos posteriores, nomeadamente os Decretos n.ºs 22 257, 26 341, 28 066, 29 174 e 30 294, e, ainda que subsidiariamente, pelo Código do Processo Civil. Assim sendo, verificava-se alguma dispersão legislativa.

As características do **processo de contas** ordinário eram, genericamente, idênticas às características do processo de contas praticado nas instituições que antecederam o Tribunal de Contas. Das não muitas diferenças, as mais notórias ocorriam na instrução complementar e no regime de acórdão, que se processavam como segue:

A organização do processo era feita pelo contador que, depois de examinar e estudar os documentos, liquidava a conta e elaborava um relatório escrito da verificação e crítica da legalidade e da exactidão contabilística da execução orçamental, subindo então o processo a julgamento precedido de distribuição em sessão. O apenso com a documentação justificativa da conta, por ser muito volumoso, ficava à disposição dos juízes na secção.

A instrução complementar do processo era da iniciativa e responsabilidade do juiz relator seguindo-se a decisão final, sob a forma de acórdão, a qual tinha o carácter e o efeito de sentença dum Tribunal de Justiça. Seguia-se a sua notificação.

O responsável ou os responsáveis podiam ser considerados credores, devedores ou quites, havendo garantia de recurso por parte dos responsáveis da entidade que prestava a conta e, ainda, do Ministério Público. Não havendo recurso o processo transitava em julgado e entrava em fase de execução a qual, havendo condenação, competia ao Tribunal de Execuções Fiscais de Lisboa, também competente para a cobrança coerciva dos emolumentos, se fosse o caso de ser necessária. A execução era passível de embargos, a serem julgados pelo Tribunal.

O trabalho do contador, essencial para o desenvolvimento do processo, culminava com um relatório conclusivo, ou seja, que não podia deixar de apresentar uma conclusão clara. Para garantir a coerência dos procedimentos, o chefe da 2.<sup>a</sup> Repartição devia reverificar anualmente um certo número de processos já prontos para julgamento, processos em número suficiente para se poder formular um juízo sobre a forma como em geral eram preparados os processos. Deveria ainda elaborar um relatório com conclusões sobre a matéria em apreço e, caso fosse pertinente, propor soluções para melhorar o serviço, subindo o todo à Direcção-Geral. Esta, depois de estudar o relatório, formulava um parecer ou informação para ser presente à presidência. No entanto este procedimento de reverificação foi, pouco a pouco, caindo em desuso, pese embora alguns esforços para que tal não acontecesse como foi a sugestão da criação de um corpo permanente de reverificadores. Águedo de Oliveira, na sua proposta de Regimento feita a Salazar, também se refere a este ponto.

As contas onde se notassem alcances ou se formulassem críticas e reparos que os pudessem indiciar tinham preferência sobre quaisquer outras na distribuição, liquidação, andamento e subida a julgamento.

O processo era julgado em sessão de julgamento com decisão tomada por três votos ou em sessão plenária nos casos de consulta, recurso, efectivação de responsabilidades e aplicação de multas, tendo o presidente voto de qualidade, a exercer em caso de empate. Os vencidos podiam fazer declaração, fundamentada ou não. Findo o caso, era o processo remetido para o arquivo com os respectivos apensos. Quando houvesse acórdãos contraditórios o Tribunal era competente para fixar jurisprudência sobre a matéria. Os recursos e reclamações<sup>4</sup> eram raros.

Se apenas pelos livros de actas e com base numa amostragem por décadas se nota uma quase coincidência entre o número de processos distribuídos e os relatados, na realidade existiam processos por julgar que pouco a pouco foram criando uma grande acumulação de serviço. Para avaliar a situação, ao assumir a presidência do Tribunal de Contas em 1965, Abílio Celso Lousada solicitou a cada repartição uma informação sobre o número de contas que então se mantinham por julgar. O resultado foi constatar que eram 2046.

---

<sup>4</sup> Recursos interpostos das decisões proferidas pelas entidades que nas colónias julgaram as contas dos exatores da Fazenda e responsáveis por dinheiros do Estado.  
Reclamações e recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo extinto Conselho Superior de Finanças.

O novo presidente — sem a preocupação de definir responsabilidades ou sequer estudar erros pretéritos, como refere a *Ordem de Serviço*, n.º 4, de 20 de Junho de 1966, mas tendo apenas em vista superar a crise de produtividade sem prejudicar a eficiência técnica — apela aos chefes das secções de liquidação para elaborarem, com inteira independência de opinião, relatórios sobre os problemas existentes, justificando os atrasos verificados, propondo soluções viáveis e sugerindo providências que pudessem abreviar a apresentação a julgamento.

De modo inédito determinava que a Direcção-Geral deveria providenciar para que a presidência do Tribunal fosse informada, mensalmente, dos processos afectos aos juízes conselheiros que se encontrassem sem movimento há mais de dois meses. Para acelerar esta tramitação determinava ainda que os processos em poder das repartições por virtude de qualquer despacho ou deliberação, deviam ser informados e conclusos aos respectivos relatores se, findo o prazo de 90 dias, não tivesse sido possível dar-lhes cumprimento. Apesar das boas intenções e sequente esforço a meta não foi alcançada, pois nos anos seguintes a divergência entre contas julgadas e por julgar não só não diminuiu como aumentou.

A reforma de 1933 instituiu uma nova figura dentro do Tribunal de Contas, a da **Comissão Julgadora de 1.ª Instância**. Esta comissão era constituída pelo Director-geral e pelos dois directores de serviço da Secretaria do Tribunal de Contas. Ao novo órgão, que quando criado tinha 1300 contas para apreciar, competia:

- Assumir o julgamento em 1.ª instância das contas e, ainda, abonar na conta dos responsáveis pela gerência de dinheiros públicos diferenças não superiores a 200\$00, quando proviessem de erro involuntário; relevar a responsabilidade em que os membros dos corpos e corporações administrativas, comissões de iniciativa e turismo e instituições análogas sujeitas à jurisdição do Tribunal tivessem incorrido por terem efectuado despesas excedendo as dotações a elas destinadas em orçamento aprovado ou por terem pago despesas por verbas que devessem ter outra aplicação;
- Aplicar e julgar a prescrição nos termos da lei e dos regulamentos;
- Declarar extintas as cauções prestadas pelos responsáveis que tivessem terminado a sua gerência e pela qual tivessem sido julgados quites ou credores.

O surpreendente é que esta comissão, que exercia funções idênticas ao Tribunal de Contas em 1.<sup>a</sup> instância, podia apreciar e julgar sem o parecer do Ministério Público.

Mais tarde, sem esclarecer porquê, o Decreto n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938, reduziu a sua competência, fixando o montante para julgamento pela Comissão em 200 000\$00, carecendo todas as suas decisões de revisão pelo Tribunal e devendo, quando se verificassem alguma das hipóteses previstas nos n.ºs 1 a 4 do Decreto n.º 22 257, determinar nos respectivos acórdãos que os autos subissem ao Tribunal. Ficavam, igualmente, de fora algumas espécies de processos.

O diploma que criou esta Comissão, que se manteve em funcionamento até à reestruturação da Direcção-Geral do Tribunal de Contas em 1980, não é precedido de qualquer relatório justificativo ou explicativo e nada consta nos livros de Actas das Sessões do Tribunal de Contas. Por isso as razões para a sua constituição parecem não ser conhecidas. Findou, igualmente, sem explicações.

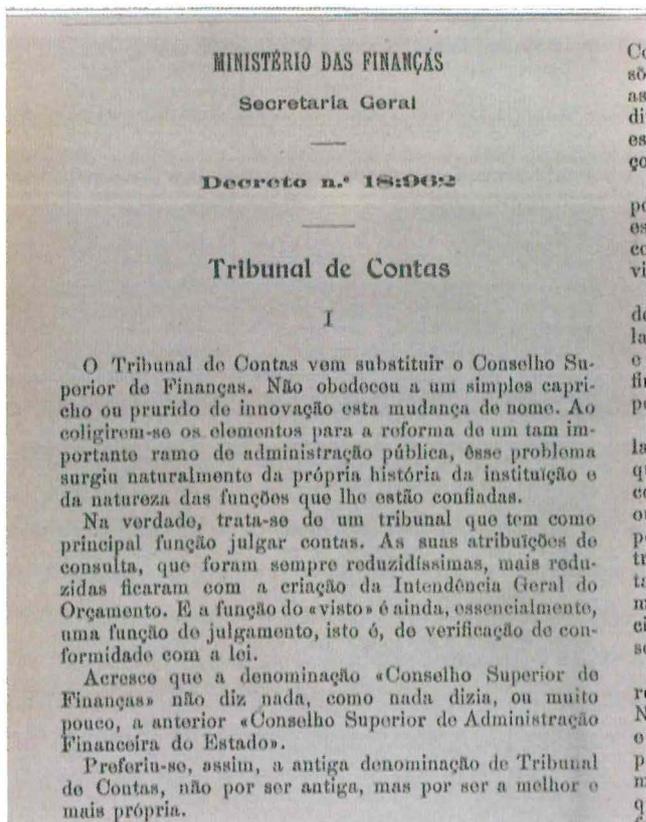
**O processo de multa** viria a ser regulado pelo Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, e posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 29 174, de 28 de Junho de 1939. Este processo podia recair sobre as autoridades, funcionários e empregados de qualquer categoria por culpa de quem as contas abrangidas na jurisdição do Tribunal de Contas não fossem prestadas no prazo legal, ou fossem prestadas com deficiências ou irregularidades graves que embaraçassem ou impedissem a organização do processo ou o seu julgamento. Eram passíveis de punição com multa não superior a 5000\$00 ou a metade dos seus vencimentos anuais, quando se tratasse de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

Tinham por base a informação do Director-geral, que devia indicar a falta cometida, o nome dos presumidos responsáveis e a importância dos seus vencimentos. No decurso da instauração do processo, o Presidente mandava citar os arguidos a fim de produzirem a sua defesa. O processo era distribuído com vista ao Ministério Público, a fim de promover o que julgasse de justiça. Quando a defesa do arguido mostrasse que a transgressão podia ser imputada a outras pessoas o relator, antes de ordenar a vista ao Ministério Público, mandava citar estas para o mesmo fim. Nos acórdãos, tanto condenatórios como abonatórios, o Tribunal fixava prazos razoáveis para ser suprida a falta. Os transgressores que não dessem cumprimento ao acórdão incorriam na pena de desobediência prevista no artigo 188.º do Código Penal. O processo de multa era dispensado no caso de a infracção ser conhecida através do processo de contas, pois nessa hipótese seria aí apreciada.

No período em análise foram julgados cerca de 400 processos de multa. Maioritariamente foram instaurados às câmaras municipais (28%), seguindo-se as misericórdias (11%) e os consulados (10%).

### Visto: uma função reforçada

A função do visto foi instituída em 1881 mas com um âmbito diferente do que veio a ter a partir da legislação de 1930. Se o julgamento de contas continuava a ser a função principal do Tribunal de Contas, a nova orientação que Salazar imprimiu às finanças exigia, contudo e cada vez mais, um exercício rigoroso da função do visto, ou seja, uma função de julgamento em conformidade com a lei.



Visto e contas, dois dos estatutos fundamentais que marcaram historicamente a actividade do Tribunal de Contas e das instituições que o precederam, emergem com algum destaque no diploma de 25 de Outubro de 1930. A reorganização decretada envolveu o conjunto das competências do Tribunal

Poderá dizer-se que o visto, pela profunda reestruturação a que foi submetido, passou a ser um importante contributo para a reorganização financeira iniciada com a Ditadura Nacional e continuada com o Estado Novo, almejando alcançar as seguintes finalidades: a regularidade da tomada de encargos em nome do Estado; a segurança e defesa das suas entradas, meios e garantias necessárias; a conformidade dos compromissos e gastos com as leis gerais, as leis financeiras e orçamentos; a economia nos encargos tomados e nos gastos públicos; as providências cautelares no sentido de evitar ou tornar difíceis os desvios e faltas, bem como a sujeição do acto administrativo a demasiados ou escusadas preocupações.

Conforme escreveu Marcelo Caetano «o visto do Tribunal de Contas, quando exigido por lei, é uma condição de eficácia do acto administrativo; a sua recusa faz portanto com que o projecto do acto fique sem efeito, salvo se este for mantido por decreto do Conselho de Ministros».

O visto pronunciava-se sobre a legalidade geral do acto bem como, especificamente, sobre a sua legalidade financeira, verificando se a despesa obedecia a três requisitos: lei anterior que o permitisse, descrição orçamental e cabimento de verba. Deveria ainda o Tribunal examinar se as condições clausuladas eram as mais vantajosas para o Estado, tal como já fora determinado anteriormente pelo Decreto de 11 de Abril de 1911. No entanto a latitude destes poderes nunca foi precisada.

A decisão do Tribunal de Contas poderia revestir a forma de **visto, devolução, anotação e recusa**.

Um acto ou contrato que implicasse despesa pública merecia ser **visado** desde que estivesse em conformidade com a lei e ainda que o encargo resultante tivesse cabimento em verba orçamental aplicável.

A **devolução** decorria de várias circunstâncias possíveis, como não estar o diploma sujeito a visto ou anotação ou ainda por necessidade de esclarecimentos, de informação sobre o seu cabimento, de haver que suprir alguma deficiência ou de juntar ou corrigir documentos.

A **anotação** era da competência da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, tendo o Tribunal apenas de resolver alguma dúvida que porventura surgisse, incluindo a dúvida sobre a necessidade do diploma ser ou não anotado. A anotação deveria recair sobre os diplomas de demissão, exoneração, passagem à situação de licença ilimitada, actividade fora do quadro, despacho de rescisão de contrato ou de assalariamento e todos os que modificassem a situação dos funcionários sem aumento de vencimento nem mudança da verba por onde se efectuasse o seu pagamento para efeitos de registo de cadastro geral dos funcionários<sup>5</sup>.

A **recusa** de visto tinha de revestir a forma de acórdão fundamentado e só podia ser revogada por decreto do Conselho de Ministros, ao contrário do que acontecia na I República em que qualquer ministro por simples despacho podia manter a validade do acto desde que a manutenção fosse publicada no *Diário do Governo*. Na prática poucas vezes o Governo utilizou este recurso: quatro vezes em 1934-1935 para um universo de 159 recusas, uma vez em 1940 para um universo de 28 recusas, duas vezes em 1934 para um universo de 18 recusas. E a partir de 1947 deixou de utilizá-lo.

Trabalhando esta matéria com o Dr. Alberto Xavier, um seu directo colaborador, Salazar terá dito: «*A inovação a que me referi tem por fim retirar essa faculdade (a manutenção do acto por simples despacho ministerial). De futuro qualquer ministro deverá submeter a Conselho de Ministros tais decisões quando esteja em desacordo com elas, a fim de serem devidamente apreciadas. Só o Conselho de Ministros deliberará sobre se há motivo para divergir. A resolução governamental será convertida em decreto, assinado por todos os ministros, e publicado no Diário de Governo, simultaneamente com o acórdão do Tribunal, a fim de que a opinião pública fique habilitada a ajuizar das recíprocas razões. Desta sorte, o Governo, colectivamente considerado, procederá, em cada caso, com ponderação, e o Tribunal, por seu turno, no interesse do seu prestígio, deverá empenhar-se em tomar decisões que se imponham pelo acerto.*»

---

<sup>5</sup> O cadastro era uma aspiração, nunca concretizada e que remontava à I República. No Tribunal de Contas traduzia-se num índice geral em verbetes, nos quais se mencionava os nomes e as categorias dos funcionários e folhas dos livros respectivos. V., em anexo, apontamento «Cadastro custava 1000 contos...»



**Rua dos Açores, em Lisboa**

*Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa.*

No começo da década de 30, Salazar residia na Rua dos Açores em Lisboa, na freguesia de São Jorge de Arroios. Foi ali que, num dos primeiros dias de Fevereiro de 1933, acumulando as funções de Chefe do Governo e as de Ministro das Finanças, se reuniu a seu pedido com Alberto Xavier, um dos seus mais directos colaboradores.

O tema ultrapassava a dimensão de simples despacho ou rotineira reunião de trabalho. A expectativa era justificada pela natureza muito especial de uma audiência particular, convocada para o seu domicílio. Salazar chamava-o para lhe dar uma notícia: «*Alberto Xavier, tenho na gaveta o projecto do novo Tribunal de Contas!*»

Conta Alberto Xavier, em *Memórias da Vida Pública*,<sup>6</sup> que Salazar, abrindo a gaveta da sua mesa de trabalho, retirou de lá um conjunto de provas do *Diário do Governo*. E logo o pôs ao corrente de uma novidade — ali estava um diploma, com força de lei, destinado a oportuna publicação. Que diploma era esse? Tratava-se de um projecto que dava corpo à refundação do Tribunal de Contas, cujo perfil passava por uma alteração radical de filosofia e conceitos, tudo à luz do espírito das primeiras reformas financeiras do regime salazarista, Alberto Xavier descreve o que se passou a seguir na casa da Rua dos Açores:

*«Salazar explicou-me o seu pensamento: queria robustecer a autoridade do tribunal, acabar com o sistema de os seus membros serem nomeados por um período curto, embora renovável, suprimir a representação do Comércio e da Indústria, que, em seu entender, não se justificava. 'Os membros do tribunal — explicou — vão ter o título de juízes, passarão a ser inamovíveis, vitalícios, para mais eficaz desenvolvimento do espírito profissional; a sua categoria e todas as suas prerrogativas, inteiramente equiparadas às dos juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, serão mantidas.'»*

O encontro com Alberto Xavier resumia algumas das intenções da reforma, posteriormente vertidas no diploma. Quando se entrou na análise do visto, o então Chefe do Governo, segundo o autor, num «tom mais acentuado de voz e numa atitude reveladora de firmeza de espírito», acrescentou:

*«Desejo que todos, Ministros e dirigentes dos serviços públicos, se habituem a respeitar, em regra, as deliberações do Tribunal de Contas em matéria de visto, a fim de que os seus latos poderes de fiscalização, que reputo indispensáveis na vida administrativa do Estado, sejam exercidos com inteira liberdade, autoridade e eficácia. Só em casos especiais, e com fundadas razões, o Governo saberá fazer uso do seu direito de discordar.»*

---

<sup>6</sup> Alberto Xavier — *Memórias da vida pública*, Lisboa, Tip. Liv. Ferin, 1950.

### Movimento dos processos de visto

Anos	Processos	Visados	Devolvidos	Anotados	Recusados
1940 .....	24 160	17 525	3 509	2 705	28
1950 .....	27 277	20 793	2 615	3 847	21
1960 .....	41 747	32 545	2 614	6 463	25

Era aceite que a função de visto era uma função jurisdicional embora na doutrina se tenha debatido a questão de se saber se estamos perante o exercício de função jurisdicional ou de uma função administrativa.

O diploma de 1930 enunciou, especificamente, quais os **actos e contratos sujeitos a visto**. Eram eles:

- As minutas dos créditos especiais mandados abrir pelo Governo. Os créditos eram registados pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública depois de autorização escrita do Ministro das Finanças, tendo o Tribunal de Contas de examinar a minuta do decreto para verificar se esta respeitava ou não o condicionalismo legal estabelecido;
- As minutas dos contratos de valor igual ou superior a 200 contos (valor posteriormente actualizado) e ainda as dos contratos de importância inferior quando sendo mais de um dentro de um prazo até três meses se destinassem ao mesmo fim e atingissem aquela ou importância superior. O visto da minuta era considerado uma garantia para a administração bem como para os outros contraentes, pois assim se apercebiam da legalidade e da viabilidade do contrato antes de este ser celebrado, o que podia evitar diligências e até pagamento de selos;
- As ordens relativas a operações de tesouraria. O Tribunal tinha de fiscalizar se as despesas próprias dos ministérios ou das colónias não eram efectuadas por operações de tesouraria (transferência de fundos de uns para outros cofres, movimento das contas e respectivos saldos);
- Os títulos de renda vitalícia, diplomas passados pelo Ministério das Finanças das pensões do Montepio e de outras pensões concedidas em remunerações de serviços feitos ao Estado ou obtidas em virtude de contratos onerosos;

- As obrigações gerais da dívida pública. Para a emissão de um empréstimo era precisa lei que o autorizasse e da qual devia constar: a espécie da dívida e o seu montante, o valor nominal da cada obrigação, a taxa de juro, o encargo máximo trazido ao Tesouro, as garantias e pagamento dos encargos respectivos e quaisquer outras especialmente atribuídas à amortização, conversão ou remissão das obrigações do empréstimo e o modo de realização deste. A obrigação geral do novo empréstimo era criada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, assinada pelo Ministro das Finanças, remetida à Junta para receber voto de conformidade e, posteriormente, remetida a visto do Tribunal de Contas. Com o evoluir dos instrumentos de gestão financeira nacional alteraram-se as formas que revestia a dívida pública mas, prevalecendo o imobilismo, as disposições legais sobre o visto da dívida não se alteraram e, por isso, a emissão de empréstimos passou a subtrair-se legalmente à fiscalização do Tribunal de Contas a partir do Decreto-Lei n.º 37 340, de 6 de Junho de 1940, que deixou de fora os certificados de dívida pública;
- Os contratos de qualquer natureza ou valor, fosse qual fosse a estação que os celebrasse, contemplando quer os contratos-despesa, quer os contratos-receita;
- Todos os diplomas e despachos que envolvessem abonos de qualquer espécie. Esta alínea do decreto-lei suscitaria numerosas consultas e acerto de entendimento por parte do Tribunal, a par de algumas precisões legislativas. Foi entendimento do Tribunal que se tratava de títulos ou formas de provimento em lugares públicos;
- Os despachos do Ministro das Finanças que autorizassem a satisfação dos encargos contraídos por entidades competentes com infracção das disposições dos artigos 13.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, e 37.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;
- Os termos de transição dos tesoureiros da Fazenda Pública para os seus propositos nas circunstâncias previstas no Decreto-Lei n.º 26 537, de 22 de Abril de 1936;
- As minutas de contratos de qualquer valor que viessem a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tivessem de ser satisfeitos no acto da sua celebração, bem como os títulos definitivos desses contratos (artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936);
- Os diplomas lavrados na metrópole a pedido dos governadores das províncias ultramarinas (Decreto-Lei n.º 34 484, de 5 de Abril de 1945);
- As minutas dos contratos de concessão de obras públicas ou serviços públicos (artigos 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957);

- As minutas de contratos sujeitos à aprovação do Conselho de Ministros, isto é, contratos que envolvessem despesas de valor superior a 2000 contos (artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957);
- As alterações orçamentais anotadas pelo Tribunal de Contas e pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, depois de publicadas no *Diário do Governo*, conforme o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro.

No entanto e apesar das tentativas de enquadrar formal e especificamente os casos de obrigatoriedade do visto, sucediam-se as dúvidas e as correspondentes consultas. Em 1931, ou seja, apenas um ano depois e em face de muitas solicitações neste sentido, decidiu o Tribunal de Contas esclarecer em Plenário aspectos da jurisprudência fixada em matéria de visto. Mas em breve e em muitos casos voltariam as dúvidas sobre a sua obrigatoriedade.

O Tribunal, em sessão de 8 de Dezembro de 1942, viria a decidir que **estavam isentos de visto** os contratos de adesão, desde que não contivessem qualquer cláusula expressamente contratada entre os interessados. O Decreto-Lei n.º 41 375 isentou também de visto os despachos de dispensa de concurso e de contrato escrito.

Encontravam-se isentos de visto do Tribunal de Contas as nomeações de ministros, secretários e subsecretários de estado e do respectivo pessoal de gabinete; as colocações e transferências militares quanto ao serviço privativo das armas; os abonos inerentes ao exercício legal de cargos; as gratificações permanentes cujo limite não esteja fixado em lei e os abonos de prés, soldadas, férias e salários, pagos por verbas globais.

A estas isenções juntar-se-iam não poucas concedidas caso a caso, conforme era entendido politicamente oportuno, sendo de assinalar de entre elas:

- Portugal não se envolvendo directamente na Guerra Civil Espanhola, entre 1936 e 1939, no entanto apoiou discretamente o regime nacionalista encabeçado pelo general Franco, aliás de acordo com a sua política, já que considerava dramático se na tão vizinha Espanha se instalasse um regime comunista. Esta circunstância reflectiu-se em algumas decisões em matéria de visto, libertando dessa formalidade algumas despesas relacionadas com esse apoio.

de crédito, às relações internacionais e à Defesa. «A Bem da Nação» (expressão usada em documentos oficiais) muito passou à margem do Tribunal de Contas com a justificação da urgência e do desembaraço. Mas assim sendo, o Tribunal de Contas acabava por visar apenas o rotineiro, sendo o visto muitas vezes afastado pelo desejo de fazer, de fazer bem e depressa, pois era considerado por alguns como um entrave à boa marcha da «coisa política».

Águedo de Oliveira, na sua proposta de novo Regimento apresentada a Salazar em 1964, viria a propor uma situação intermédia, o «visto com reserva», a aplicar em casos de grande relevância ou de emergência nacional em que o Tribunal substituiria a recusa de visto por um registo com reserva do acto, diploma ou contrato, ficando o Presidente obrigado a comunicá-lo ao Governo para os fins de confirmação, no prazo de 10 dias.

**O serviço de visto de actos ministeriais referente às colónias**, embora previsto pelo Decreto n.º 16 108, de 5 de Novembro de 1928, por não ter sido então regulamentado, só a 1 de Janeiro de 1931 foi transferido do Conselho Superior das Colónias para o Tribunal de Contas, pois o Decreto n.º 16 164, de 19 de Novembro de 1929, veio determinar que, transitoriamente, continuasse a ser assegurado pelo Conselho Superior das Colónias.

A Lei Orgânica do Ultramar Português (Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1933), na sua base LXVII, confirmou esta competência, estabelecendo que o Tribunal de Contas tinha jurisdição no ultramar como tribunal administrativo, competindo-lhe *«decidir, em recurso, as divergências entre os tribunais administrativos e os governadores das províncias ultramarinas, em matéria de exame ou visto da competência daqueles tribunais»*.

Ainda em 1930 foram publicados dois avisos que, pela sua natureza, reflectiam o cuidado posto no **funcionamento do serviço de visto**: em Novembro desse ano determinava-se que todos os serviços seriam obrigados a remeter ao Tribunal de Contas diplomas de que resultassem aumentos de vencimentos e, ainda no mesmo mês, pedia-se a todas as entidades e repartições públicas o máximo cuidado na ressalva de emendas, entrelinhas e rasuras em diplomas e contratos enviados a visto, sendo o problema considerado bastante sério, como se deduz da proposta do vogal Afonso Lucas apresentada na sessão ordinária de 29 de Novembro de 1930:

*«[...] Considerando que qualquer documento, em tais condições, não pode merecer fé, e, como tal, não pode ser visado; considerando que as constantes devoluções, por tal motivo, causam gra-*

*ves perturbações nos serviços e grande atraso no expediente de todos os negócios públicos, alguns de extrema urgência — o tribunal resolveu fazer publicar no Diário do Governo um aviso a todas as entidades e repartições públicas, recomendando o máximo cuidado na ressalva de todas as emendas, entrelinhas e rasuras de diplomas e contratos enviados a visto, sob pena de devolução [...]»*

Deliberou-se ainda que *«quaisquer emendas, rasuras ou entrelinhas, não convenientemente ressaltados, encontradas em documentos visados, devem entender-se feitas posteriormente ao visto»*.

O Tribunal também definiu a orientação mais adequada nos casos de anulação do visto. Entendeu-se que esse acto era da competência dos vogais (juizes a partir de 1930) de serviço em cada semana, aos quais pertencia anular as assinaturas anteriormente lavradas apondo-lhes a nota de «sem efeito», rubricando-as e autenticando-as com o selo branco do Tribunal de Contas.

Em 1936 o Decreto n.º 26 431, de 7 de Fevereiro, estabeleceu normas sobre a instrução dos processos para a obtenção do visto.

Ainda nesse ano, seriam regulados pelo Decreto n.º 26 862, de 25 de Julho, os diplomas remetidos ao Tribunal para o provimento de cargos ou lugares

Em Março de 1946 é publicado um decreto-lei que interessava a todos os serviços públicos, determinando que a jurisprudência do Tribunal de Contas sobre matéria contida em diplomas cujo conhecimento interessasse a esses serviços deveria ser publicada no *Diário do Governo* decorridos 30 dias sobre a data da sua fixação.

Tendo em vista um melhor e mais célere funcionamento dos serviços é emitida em 1960 uma ordem de serviço determinando que nos processos sujeitos a visto e que fossem susceptíveis de levantar dúvidas ou problemas a serem solucionados por uma resolução dos juizes de visto ou do próprio Tribunal e interessando a todo um grupo de processos o exame deveria recair especialmente sobre o processo inicial desse grupo de processos e ainda sobre algum outro de maior relevo administrativo ou financeiro, para que o seu alcance ficasse perfeitamente estabelecido, sendo depois aplicado a todos o definido para estes.

Ano após ano aumentava o número de processos que em 1962 foi de 42 593. A situação ainda era difícil por ser indispensável o seu estudo para a compreensão e esclarecimento dos numerosos e complexos regimes jurídicos que iam surgindo. Num esforço de evitar atrasos, os serviços de visto encontraram formas expeditas e simplificadoras de trabalhar, sendo exemplo destes procedimentos diligentes o sistema de reunir e apontar as dúvidas e aspectos fundamentais de legalidade e viabilidade em fichas resumidas e em folhas colecionadas adequadamente, estabelecendo nelas o essencial como ponto de partida para as discussões e debates.

Em 1959, no 3.º Congresso da INTOSAI, no Rio de Janeiro, Águedo de Oliveira apresentava alguns dados estatísticos relativos ao prazo em que o serviço de visto era efectuado:

Prazo	1950	1957
No mesmo dia.....	4 273	9 989
Um dia.....	2 441	4 609
Dois dias.....	20 145	36 004
Três dias.....	362	1 175
Quatro dias.....	52	32
Mais de quatro dias.....	4	8

Considerando que em 1950 foram visados 20 793 processos, devolvidos 2615, recusados 21, e anotados 4519; que no ano de 1957 foram visados 43 558 processos, devolvidos 2265, recusados 9 e anotados 5605; considerando que o serviço de visto era desempenhado por dois juizes e que o quadro de pessoal da Secção de Visto contemplava um primeiro-contador, um segundo e um terceiro, e além do quadro um chefe de secção, um segundo-contador, dois terceiros-contadores e dois aspirantes, e considerando ainda a complexidade de muitos dos casos a visar, certamente a análise não podia ser muito profunda nem muito minuciosa.

A maior parte dos processos, cerca de 70%, continuaram a ser visados em despacho pelos juizes. Cerca de 20% eram anotados em secção e cerca de 10% eram devolvidos, a maioria destes por despacho. Apenas uma ínfima percentagem era visada ou recusada em sessão.

A partir de 1947 o Conselho de Ministros não usou mais a faculdade de manter o acto ou contrato após recusa.

Uma alteração importante ao serviço de visto foi introduzida sob a presidência de Abílio Celso Lousada com a sua primeira ordem de serviço e dizia respeito à apreciação dos processos em sessão diária de visto, que passaria a começar pelos que «vinham informados em termos» ou «sem dúvidas» e que, por virem assim, ficavam em condições de merecer visto. Era o início do caminho para a grande alteração em termos de procedimento do visto, a Declaração de Conformidade.

Nesta ordem de serviço regulou-se também a entrada de diplomas, a organização dos processos, o seu exame, a análise de dúvidas em reunião diária presidida pelo director-geral, a apresentação diária dos processos a despacho dos juizes que estivessem de escala, eventuais diligências ou devolução e o despacho de processos para a sessão.

Mas não seria ainda esta uma solução que a longo prazo assegurasse o bom andamento do serviço pelo que face ao aumento de diplomas remetidos a visto em 1971, foi autorizada pelo Secretário de Estado do Tesouro o desdobramento da 3.<sup>a</sup> Secção da 1.<sup>a</sup> Repartição em duas, passando a 3.<sup>a</sup> Secção a estar encarregada do serviço de exame dos processos vindos da Presidência do Conselho e seus departamentos e dos Ministérios das Finanças, Interior, Justiça, Exército, Marinha, Negócios Estrangeiros e Educação Nacional, cabendo à 4.<sup>a</sup> Secção os processos dos restantes Ministérios. O serviço de entrada e saída dos processos e expediente das duas secções passou a efectuar-se por intermédio da 1.<sup>a</sup> Secção da 1.<sup>a</sup> Repartição.

A função de fiscalização das contas públicas, função que desde sempre tiveram as instituições que antecederam o Tribunal de Contas, funda as suas raízes próximas no regime liberal e na Constituição de 1822, que, nos seus artigos 223.º e 227.º, determinava que as Contas seriam apresentadas às Cortes em simultâneo com a proposta de orçamento e que, depois de aprovadas, seriam publicadas pela imprensa, procurando assim pôr em prática os princípios da publicidade das contas públicas.

Não será por isso despiciendo traçar um bosquejo do evoluir da prática dessa função até ao ano de 1974.

A Carta Constitucional de 1826 determinava que o Ministro de Estado da Fazenda apresentaria anualmente à Câmara de Deputados, logo que as Cortes estivessem reunidas, um

balanço geral da receita e despesa do Tesouro Público do ano antecedente e o orçamento do ano futuro, deixando, portanto, de estar prevista a aprovação pelo órgão parlamentar. A receita e despesa da Fazenda Pública ficariam a cargo de um tribunal denominado Tesouro Público, onde se regulava a sua administração, arrecadação e contabilidade.

No mesmo sentido a Constituição de 1838 determinava que o Ministro e o Secretário de Estado da Fazenda apresentariam à Câmara dos Deputados, nos primeiros 15 dias de cada sessão anual, a conta geral da receita e despesa do ano económico findo e o orçamento da receita e despesa do ano seguinte. A novidade deste texto radica no artigo 138.º, que determinava a existência de um Tribunal de Contas cujos membros seriam eleitos pela Câmara dos Deputados e ao qual competia verificar e liquidar a conta da receita e despesa do Estado e as de todos os responsáveis para com o Tesouro Público. O mesmo artigo estabelecia que uma lei especial regularia a organização e atribuições desse Tribunal de Contas, o qual só viria a ser criado anos mais tarde, em 1849.

De registar ainda que o imediato antecessor do Tribunal de Contas oitocentista, o Conselho Fiscal de Contas criado em 1844, tinha a função de apresentar ao Ministro e Secretário da Fazenda, para ser presente às Cortes no princípio da cada sessão legislativa, um relatório do exame da Conta Geral da Receita e Despesa do Estado do ano económico anterior, acompanhado do seu parecer. No entanto, nos escassos cinco anos da sua existência, nunca o Conselho deu cumprimento àquela disposição.

O motivo residia, certamente, a montante da própria instituição pois naquele período somente a Conta Geral da Receita e Despesa de 1844-1845 foi publicada, em 1846. A partir dessa data e até 1853, ano em que foi publicada a Conta de 1850-1851, as Contas deixaram de ser publicadas, devido à agitação política da época.

Entrando o País num período de maior estabilidade política, também a elaboração das contas públicas se foi tornando mais regular ao mesmo tempo que se registava uma forte actividade legislativa, com especial incidência nas finanças públicas. Quanto à fiscalização e aprovação quer pelo Tribunal de Contas, quer pelo Parlamento, os reflexos não foram imediatos.

Em 1849, com a criação do Tribunal de Contas, «a função deste [Tribunal de Contas] em relação à Conta Geral do Estado foi elevada a uma função de julgamento, representada pela declaração geral de conformidade»<sup>7</sup>.

Trata-se de uma referência à Declaração Geral de Conformidade proferida anualmente pelo Tribunal de Contas sobre as contas de cada Ministério relativas ao ano antecedente, e que concluía o Relatório desse exame.

Esta competência foi sucessivamente confirmada em disposições legais subsequentes, quer nos Regimentos do Tribunal de Contas e nos Regulamentos da Contabilidade Pública como também nos decretos de criação do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e do Conselho Superior de Finanças. Mas nem todo este enquadramento legislativo foi suficiente para garantir boas condições para a apreciação e julgamento das contas por parte do Tribunal de Contas oitocentista e dos dois Conselhos que se lhe seguiram.

Dificuldades idênticas na apreciação e aprovação das contas públicas conheceram os órgãos parlamentares, quer do regime monárquico quer do regime republicano. Na verdade, só em 1865 e pela primeira vez o Tribunal de Contas aprovou o Relatório e a Declaração Geral sobre as contas gerais do Tesouro Público, de despesa dos diversos ministérios e da Junta de Crédito Público referentes ao exercício de 1859-1860.

A primeira Declaração de Conformidade data de 24 de Agosto de 1880 e respeitava à situação definitiva do exercício de 1875-1876 e foi publicada com o Relatório do Tribunal de Contas sobre as contas do Tesouro, dos Ministérios e Junta do Crédito Público relativas às gerências de 1875-1876 e 1876-1877. E, no entanto, as contas deste período deram entrada no Tribunal não tendo então sido proferida qualquer declaração de conformidade.

Mas muitos anos mais tarde o Decreto n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, que reformou a Conta Geral do Estado, quando no seu preâmbulo traça o quadro da história da sua publicação, fiscalização e aprovação desde a publicação da 1.ª Conta de 1832-1833 até

---

<sup>7</sup> Ernesto da Trindade Pereira, «A Conta Geral do Estado», in *Ensaíos*, Lisboa, Tribunal de Contas, 1956.

então, esclarece qual o motivo: «deficiência de elementos de escrita e, por consequência, de informações desejadas ou pedidas pelo Tribunal».

Quanto aos anos seguintes o mesmo preâmbulo traça-nos o seguinte quadro:

*«Na sequência da aplicação do Regulamento da Contabilidade Pública de 1881, o Tribunal de Contas pronunciou-se acerca das contas da gerência de 1878-1879 a 1881-1882 (e exercícios de 1877-1878 e 1880-1881), sem que entretanto o fizesse de forma definitiva, e só, regularmente, em 1885 formulou a sua decisão sobre as contas relativas aos exercícios de 1877-1878 a 1882, permitindo ao Poder Legislativo votar o diploma que as aprovou em última instância.*

*Publicaram-se então as contas gerais dos exercícios que se seguiram, pronunciando-se definitivamente o Tribunal sobre as de 1883-1884 a 1890-1891, mas o Parlamento só apreciou e deu a sua aprovação à do exercício de 1883-1884. Nos exercícios imediatos, o Tribunal de Contas deixou de examinar as contas e de fazer o correspondente relatório.*

*Por sua vez a Contabilidade não pôde publicar as contas das gerências de 1897-1898 a 1906-1907 (e as dos exercícios de 1895-1896 a 1904-1905), vindo a fazer-se mais tarde a conta de 1907-1908 (e as dos exercícios de 1905-1906 a 1906-1907) em consequência e de harmonia com os preceitos da reforma de 1907.*

*Desde essa data, publicaram-se algumas contas a que se deu destino legal; outras publicaram-se e não seguiram o mesmo caminho; outras mesmo não se publicaram ou não foram organizadas. As que se mandaram imprimir foram-no sempre depois dos prazos; as últimas do antigo sistema, a brochar agora na Imprensa Nacional, respeitam à gerência de 1919-1920. Nós estamos em 1936.»*

Em síntese: durante a monarquia constitucional as Contas não eram apreciadas pela Câmara dos Deputados pois quando a Conta da Receita e Despesa do Tesouro Público (mais tarde a Conta Geral da Administração Financeira do Estado) chegava à Câmara não se fazia a sua apreciação e votação sendo apenas enviada para a Secretaria para consulta dos deputados. Durante a I República a situação manteve-se, sendo as Contas consideradas aprovadas implicitamente.

## Relatório e Declaração sobre a Conta Geral do Estado: uma função dificilmente exercida

O decreto que em 1930 criou o **Tribunal de Contas** determinava que este, num prazo de dois anos contados a partir do fim de cada gerência<sup>8</sup>, **devia formular um parecer fundamentado** sobre a execução da lei de receita e despesa e sobre leis especiais promulgadas declarando se foram cumpridas e, no caso de incumprimento, identificar as infracções e os seus responsáveis.

A **Constituição de 1933** determinou quais as competências da **Assembleia Nacional**, entre as quais a de apreciar as **Contas**, conforme estipula o n.º 3 do seu artigo 91.º: «*Compete à Assembleia Nacional: [...] Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas e demais elementos que forem necessários para a sua apreciação.*» É de realçar que ao invés do parecer que o Decreto n.º 18 962 exigia, passou a haver uma decisão.



O Marechal Carmona e Oliveira Salazar na abertura solene da Assembleia Nacional. 1935

Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa.

---

<sup>8</sup> A partir de 1936 as gerências passaram a coincidir com o ano civil quando até então se iniciavam a 1 de Julho terminando a 30 de Junho do ano seguinte.

Quanto ao Orçamento a situação era bem diversa já que a Assembleia Nacional não o apreciava e por isso não o votava, limitando-se a fazê-lo em relação à lei de autorização de receitas e despesas competindo depois ao Governo elaborar e aprovar o Orçamento, situação que se manteve até 1974.

Mas como a elaboração do Relatório e sequente decisão do Tribunal de Contas estava condicionada pela publicação das Contas e estas, cronicamente, sofriam grandes atrasos, o Tribunal não podia atempadamente executar o que lhe competia, como aconteceu com as Contas de 1930-1931 e de 1931-1932 que só foram publicadas em 1936.

Anos mais tarde o deputado Diniz da Fonseca recordaria na Assembleia Nacional esses tempos e dificuldades dizendo: *«Os dois volumes em que a nossa sábia legislação manda compendiar a Conta Geral do Estado referente a cada gerência de um ano custam um conto, pesam 8 kg, têm 2000 páginas e ninguém as lê. As Contas, ou não chegam a ser organizadas ou, se o são, não se publicam; mas se se publicam, não chegam a ser remetidas ao Tribunal de Contas; e se são enviadas não obtêm deste um voto de conformidade e, ou não são presentes às câmaras ou estas as não apreciam nem julgam.»*

Almejando regularizar esta deplorável situação foi em 21 de Novembro de 1936 publicado o Decreto-Lei n.º 27 223, que poria fim a uma situação com tantas dificuldades burocráticas que, refere o legislador, *«pareciam fazer soçobrar as vontades mais firmes e desanimar os ânimos mais fortes»*. Com a nova lei, e no dizer de Águedo de Oliveira, *«a Conta passou a ser despida de excrescências, extirpada de tumores, produzida na devida altura e impressa a tempo»*.

**A partir de 1936 a publicação e aprovação das Contas Gerais do Estado pelo Parlamento passaram a ser feitas nos prazos legais** e assim as Contas de 1936 e as de 1937 foram publicadas em 1938, sendo ambas aprovadas pela Assembleia Nacional em 2 de Março de 1939 onde o processo se iniciava com a nomeação, pelo Presidente, de uma comissão que procedia ao exame das contas dando sobre elas o seu parecer, sendo com base neste que era feito o debate e, finalmente, se procedia à votação.

É de salientar que o debate e a posterior votação que levou à aprovação não foram precedidos de uma análise e parecer do Tribunal de Contas, prática que veio a ser a regra de facto, a partir de então. E isto por uma questão de tempo e de cronologia, situação que pode

ser resumida nos comentários feitos por Águedo de Oliveira quando referia que *«mantendo-se a prática de a Assembleia julgar as contas logo após a sua impressão, não é material nem legalmente possível que o Tribunal dê o seu parecer»*.

Segundo o n.º 3 do artigo 91.º da Constituição esta apreciação era essencial mas como na prática se revelou impossível o seu cumprimento, houve que alterar o texto constitucional, o qual passou a admitir a apreciação e votação das Contas pela Assembleia Nacional independentemente do relatório e parecer do Tribunal de Contas.

**A partir de 1949 o Tribunal de Contas passou a elaborar o Relatório e Declaração de Conformidade sobre as Contas Gerais do Estado** que, depois de publicado no *Diário do Governo*, era presente à Assembleia Nacional<sup>9</sup>.

Mas com o passar do tempo o Relatório e a Declaração acabaram por deixar de ter utilidade relevante pois, como escreveu Águedo de Oliveira citando Francesco Nitti<sup>10</sup>, *«a fiscalização parlamentar é ineficaz no aspecto de não revestir forma preventiva, nem carácter repressivo...»* e, assim sendo, limitava-se enquanto instrumento técnico, embora incompleto e meramente formal, a fornecer dados que provocavam discussão no Parlamento. Era alguma coisa, é certo, mas era pouco.

Também a **fiscalização dos fundos autónomos e dos organismos de coordenação económica** seria assunto permanentemente debatido na segunda metade do período do Estado Novo, num diálogo constante entre Tribunal de Contas, Assembleia Nacional e Governo.

Logo no alvor das reformas financeiras de Salazar o Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928, estabelecia no artigo 13.º que *«todas as receitas e despesas dos serviços públicos, estejam ou não sujeitos a administrações autónomas e haja ou não fundos especiais que lhes sejam destinados, serão incluídas no Orçamento, exceptuando-se apenas as de estabelecimentos financeiros do Estado»* e no artigo 20.º que *«sem prévio acordo do Ministro das Finanças não*

---

<sup>9</sup> V. em anexo o texto da intervenção de Águedo de Oliveira na sessão de 30 de Abril de 1949 na qual foi aprovada a Conta Geral do Estado de 1947.

<sup>10</sup> Francesco Nitti, *Principi di scienza delle finanze*, 1903.

*poderão no futuro ser criados quaisquer fundos especiais nem administrações autónomas de serviços públicos com receitas e despesas independentes».*

Razões de ordem política ou social viriam a justificar a constituição de fundos especiais «constituindo mesmo alguns uma medida de emergência, resultante de malefícios nascidos com a guerra e supervenientes, como seja o Fundo de Abastecimentos. Foram criados pela dura lei da necessidade, sendo alguns o único instrumento de luta em situações que se afiguravam inelutáveis», conforme se escreveu no Relatório e Declaração de Conformidade respeitante ao ano económico de 1948.

Estes fundos tinham naturezas distintas, podendo distinguir-se os fundos que constituíam serviços com autonomia, cujo desenvolvimento de receitas e despesas constava do Orçamento Geral do Estado; os fundos administrados por serviços do Estado, constando as respectivas receitas e despesas do seu orçamento; os fundos administrados por serviços autónomos e integrados nas suas contas; os fundos com administração autónoma cujas receitas e despesas estavam fora do Orçamento Geral do Estado, e ainda os fundos que não prestavam contas, embora fossem administrativamente fiscalizados.

Num regime centralizador, uno, com uma eficaz gestão financeira e correspondente fiscalização, o Tribunal de Contas não deixava de chamar a atenção para áreas que escapavam à sua alçada, como era o caso dos fundos autónomos, fundos que escapavam à sua alçada e comprometiam uma gestão financeira eficaz e a correspondente fiscalização.

É assim que no Relatório e Declaração de Conformidade respeitante ao ano económico de 1948, o segundo a ser elaborado pelo Tribunal de Contas, são listados e comentados os fundos que se encontravam nestas circunstâncias, qual a origem das suas receitas e qual a forma como deveriam ser aplicados e por quem, bem como a forma como se processava a sua fiscalização. Entre esses fundos listados avultam os seguintes:

- O Fundo de Abastecimento, criado pelo Decreto-Lei n.º 36 501, de 9 de Setembro de 1947, realçando o Tribunal que não lhe fora possível averiguar o montante das verbas que constituem esse Fundo e que o relatório e contas de gerência, a organizar anualmente pela comissão administrativa para submeter à aprovação do Ministro da Economia, não parecia ser suficiente para dar quitação aos responsáveis;

- O Fundo Comum das Casas dos Pescadores, criado pela base VII da Lei n.º 1953, de 11 de Março de 1937, destacando o Tribunal que também não lhe fora possível averiguar o saldo desse fundo e que no texto da lei não se encontrava referência à prestação de contas;
- O Fundo Comum das Casas do Povo, criado pelo artigo 5.º do Decreto n.º 28 859, de 18 de Julho de 1938, também sem qualquer disposição referente a prestação de contas;
- O Fundo de Fomento Industrial, criado pelo Decreto n.º 36 501, de 9 de Setembro de 1947, o qual não mencionava a obrigatoriedade de prestação das respectivas contas nem o apuramento de responsabilidades;
- O Fundo Nacional de Abono de Família, criado pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 32 192, de 13 de Agosto de 1942, cuja conta de gerência era apenas submetida ao visto do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social;
- O Fundo do Socorro Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 35 427, de 31 de Dezembro de 1945, não constando ao Tribunal que no fim da cada gerência fosse organizada uma conta anual para submeter a julgamento;
- O Fundo de Socorros a Náufragos, criado por Carta de Lei de 21 de Abril de 1892, alterado pelo Decreto n.º 14 870, de 4 de Janeiro de 1928, em que o inspector que administrava o Fundo não elaborava orçamento em forma legal para submeter à aprovação da entidade competente, nem organizava contas para julgamento.

O Tribunal de Contas não afirmava no Relatório que a existência destes fundos era inconstitucional ou que fosse contra algum princípio aceite «*por eles não serem excluídos pelo art. 63.º da Constituição em vigor, porquanto ele se limita a determinar que o Orçamento Geral do Estado para o continente e ilhas adjacentes é unitário, que o mesmo é dizer que é um só, e por as despesas realizadas pela maior parte deles não constituírem despesas públicas, embora de interesse público*», mas não deixava de chamar a atenção para o facto e sugerir que não devia ser assim.

O assunto transbordou para a Assembleia Nacional e jornais. Era necessário intervir e o Governo, consciente deste problema, contemplou na proposta de lei de autorização de receitas e despesas para o ano de 1951 apresentada à Assembleia Nacional disposições no domínio da disciplina dos fundos autónomos.

Na sessão de 7 de Dezembro de 1950 o deputado Ricardo Durão, retomando o Relatório e Declaração Geral de Conformidade que acompanhava entre outros elementos justificativos a proposta do Governo em causa, conclui que da leitura desse documento se pode inferir *«que a administração da maior parte dos fundos autónomos e semiautónomos, é um verdadeiro caos. Registam-se nesse relatório afirmações dolorosas que já passaram ao domínio público muito antes do momento em que falo. Não perco tempo a transcrevê-las porque O Século as publicou em artigo de fundo e, antes disso, já por toda a parte se murmurava»*.

Na sequência do alarme geral a Assembleia Nacional tomou posição:

*«A Assembleia Nacional dá o seu incondicional apoio às medidas enunciadas no artigo 18.º da lei de Meios em discussão e formula o voto de que, em ampliação dessas medidas, o Governo adoptará as necessárias para assegurar a revisão prévia do Ministro das Finanças aos orçamentos dos organismos autónomos ou dotado de simples autonomia administrativa e aos fundos de administração autónoma, por forma a integrar os respectivos orçamentos nas mesmas regras que presidem à elaboração do Orçamento Geral do Estado e a harmonizar as respectivas previsões com as possibilidades económicas do exercício a que se refiram.»*

O projecto de artigo viria a ser publicado no decreto orçamental sob o n.º 19.º, com a seguinte redacção: *«O Governo fará durante o ano de 1951 o estudo do regime legal e situação financeira dos fundos especiais existentes, ainda que não inscritos no Orçamento Geral do Estado, com fim de promover a sua extinção, fusão com outros ou reorganização e possível redução dos respectivos encargos.»*

O Tribunal de Contas alertou, a Assembleia Nacional apoiou e legislou a Lei de Meios para o ano de 1951 mas na prática tudo continuou na mesma. A gestão de fundos autónomos continuava a provocar acesa discussão, é certo, mas eles continuavam como antes: sem fiscalização.

O Tribunal de Contas, no Relatório e Declaração de Conformidade do ano económico de 1951, sem abordar a justificação da sua existência sobre o que não se pronuncia — nem tinha de o fazer — refere que há três tipos de fundos especiais: os fundos que prestam contas ao Tribunal de Contas, os fundos integrados em contas sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas e os fundos que não prestam contas ao Tribunal de Contas nem estão integrados em contas sujeitas ao seu julgamento.

A chamada de atenção do Tribunal de Contas encontra, de novo, eco na Assembleia Nacional quando o deputado Joaquim Mendes do Amaral, na sessão de 23 de Março de 1953 para apreciação da Conta Geral do Estado do ano económico de 1951, aproveita para referenciar as várias ocasiões e documentos em que o assunto foi abordado e parafraseia quase integralmente o Relatório do Tribunal. Termina realçando a necessidade de regressar «*prudentemente à pureza das grandes regras de administração financeira proclamadas por Salazar, designadamente ao respeito pelos princípios da unidade e universalidade do Orçamento Geral do Estado, ao rigor e à clareza das contas públicas*».

A situação arrasta-se e também a preocupação com ela. Veja-se a preocupação do deputado Martins da Cruz na sessão de 25 de Março de 1965 sobre a apreciação das Contas Gerais do Estado de 1963: «*No meu julgamento entram agora apenas elementos de natureza política. [...] Será por isso, talvez, que, neste caso, se eleva a milhões de contos os dinheiros arrecadados e que não vêm às Contas Gerais do Estado? E não vêm porquê?*

*Eu entendo — e comigo creio que todas as pessoas de boa fé e recta intenção hão-de também entender — que esses organismos, fundos e serviços possam necessitar de regras de contabilidade e normas de administração menos formalistas e menos rígidas que aquelas por que tem de operar a contabilidade pública.*

*O seu funcionamento, o exercício das suas especiais atribuições, não se compadece, pode acontecer, com as demoras e a burocracia inerentes à administração e manuseamento dos dinheiros do Estado.*

*Eu entendo que assim possa ou tenha de ser e se torne, por isso, necessário um regime de administração próprio, incompatível com o estabelecido para o Estado.*

*Mas também entendo que tal regime, próprio e adequado no seu funcionamento mais livre, nada tem, nem pode ter, que exija das suas contas a dispensa da sua publicidade e do seu julgamento pela Nação.*

*Pois se o Estado que é, na Nação, a mais idónea entidade, se sente na obrigação de lhe prestar contas dos dinheiros que dela recebeu, que razões podem invocar-se para dispensar deste primeiro dever os organismos de coordenação económica, os muitos e variados fundos, os organismos corporativos e mesmo serviços públicos?*

*Pelo que disse, penso que não podem invocar-se razões de carácter administrativo ou de eficiência de funções.*

*Pois muito menos podem aduzir-se razões políticas — porque estas, a meu ver, é que de modo algum se compadecem com regimes de administração de dinheiros recebidos da Nação e sem o controle ou a fiscalização desta. [...]*

*A mim parece-me que haveria aqui maioria de razão para a devida prestação de contas.*

*E é que se esta se desse, ficaria a conhecer-se a exacta dimensão dos créditos nacionais, de cobrança decretada e imposta pelo Estado, dimensão que de outro modo eu sou tentado a admitir que muito poucos conheçam, se é mesmo que alguém a conhece exactamente.»*

Com Marcelo Caetano como Primeiro-Ministro o problema subsiste, continuando a haver necessidade de proceder a reformas, disso nos dando conta Costa André, Secretário de Estado do Tesouro, no discurso de posse de Mário Leal como Vice-Presidente do Tribunal de Contas, em finais de 1970. No seu entender a acção de fiscalização do Tribunal de Contas deveria estender-se a todas as entidades que geriam um património público ou movimentavam meios financeiros que tinham origem no Tesouro.

Até 1951 a **fiscalização financeira das províncias ultramarinas** não era feita pelo Tribunal de Contas. Em 1930, o Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro, estabeleceu que as contas do Ultramar uma vez conferidas eram arquivadas no Ministério do Ultramar. O Decreto n.º 18 570, de 8 de Julho, do mesmo ano, nada refere sobre o assunto. A Carta Orgânica do Império Colonial Português de 15 de Novembro de 1933 mantém a apreciação das contas no âmbito do Ministério das Colónias mas remete para o Conselho Superior das Colónias o recurso das decisões dos tribunais administrativos e por isso o julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas.

As contas das províncias ultramarinas escapavam, portanto, à fiscalização parlamentar e do próprio Tribunal de Contas, tendo a questão sido várias vezes abordada no Parlamento. Uma das mais esclarecedoras intervenções sobre o tema é a do deputado Henrique Galvão no debate sobre as Contas Gerais do Estado de 1947. Defensor da descentralização administrativa das colónias, defendia também uma melhor fiscalização. Para isso, era indispensável que, na senda do parecer da Comissão de Contas Públicas da Assembleia Nacional, as contas das diversas províncias ultramarinas também se incluíssem na Conta Geral do Estado, a apresentar anualmente à Assembleia Nacional para a sua apreciação, com «*a vantagem de familiarizar a opinião pública da metrópole com a vida financeira e económica do ultramar*».

Em 1951, com as alterações introduzidas à Constituição pela Lei n.º 2048, de 11 de Junho, o artigo 91.º, n.º 3, passou a ter a seguinte redacção, no que referia às competências da Assembleia Nacional: «*tomar as contas respeitantes a cada ano económico, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação*».

Por sua vez no artigo 171.º definia-se que «*as contas anuais das províncias ultramarinas serão enviadas ao ministro do Ultramar, para, depois de verificadas e relatadas, serem submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos e prazos fixados na lei, e tomadas pela Assembleia Nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 91.º*».

As primeiras contas de execução orçamental das províncias ultramarinas a serem alvo de Relatório e Declaração Geral do Tribunal de Contas, com data de 7 de Março de 1956, dizem respeito ao ano de 1954. A sessão da sua aprovação foi presidida pelo seu presidente, Águedo de Oliveira, e nela participaram os juizes Marques Mano (relator), Abranches Martins, Trindade Pereira, Lemos Moller, Nunes Pereira e Abílio Celso Lousada. O Relatório e Declaração Geral sobre a Conta Geral do Estado do mesmo ano fora aprovado na sessão de 24 de Fevereiro de 1956.



**Relatório e Declaração Geral sobre a Conta Geral do Estado e sobre as contas das províncias ultramarinas de execução orçamental, relativas ao ano económico de 1954**



## ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A estrutura e composição do Tribunal de Contas e dos serviços de apoio, em 1930, era a seguinte:

1 Presidente, 8 vogais, 1 secretário-geral (que a partir de 1933 passou a dominar-se director-geral), 2 chefes de repartição directores de serviço, 6 chefes de secção, 20 contadores, 32 ajudantes de contador, 1 chefe de pessoal menor, 10 contínuos e 1 guarda-portão.

Para o Tribunal de Contas transitou todo o pessoal ao serviço da Secretaria do extinto Conselho Superior de Finanças, excepto os funcionários que, encontrando-se a prestar serviço em comissão na Inspeção do Comércio Bancário, não regressassem ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias.

Os lugares superiores à categoria de ajudante de contador eram vitalícios, os restantes, contratados. Manteve-se a situação de serventia vitalícia para os funcionários que transitavam do Conselho Superior de Finanças, bem como para os funcionários de serventia vitalícia que viessem a ingressar nos quadros da Secretaria-geral.

Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Contas não podiam servir em comissão em qualquer outro serviço, exceptuando-se os funcionários nomeados chefes de gabinete ou secretários de ministros.

A cargo da 1.<sup>a</sup> Repartição ficavam o exame e registo das minutas, ordens, títulos, contratos, decretos e diplomas<sup>11</sup>, os serviços do cadastro geral dos funcionários do Estado, o registo dos créditos extraordinários submetidos à apreciação do Tribunal e os diplomas que daí derivassem, o assentamento geral dos responsáveis e dos vogais do Tribunal e empregados da Secretaria, as certidões de corrente, a organização das folhas de vencimentos dos vogais e empregados e das diversas despesas do Tribunal, a escrituração da cobrança dos emolumentos liquidados, os serviços da biblioteca e arquivo, o registo e movimento dos processos

---

<sup>11</sup> Diplomas a que se referem as alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto n.º 18962 relativas às competências de exame e visto do Tribunal de Contas.

submetidos ao julgamento do Tribunal, o registo e expedição das consultas e das ordens da presidência, a distribuição dos artigos de expediente, o expediente do conselho administrativo e todos os demais assuntos de expediente geral.

A cargo da 2.<sup>a</sup> Repartição ficavam a preparação dos processos de contas julgadas em 1.<sup>a</sup> instância, os recursos e reclamações julgados em 2.<sup>a</sup> instância, os registos das autorizações de pagamento, a verificação dos documentos de despesa, os trabalhos preparatórios para o parecer sobre a lei da receita e despesa e leis especiais sobre a matéria financeira e expediente próprio da Repartição.

Com a Lei Orgânica aprovada pelo Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, o número de vogais diminuiu para sete, passando a denominarem-se juizes, designação que revela a verdadeira natureza e objectivo desta instituição: um Tribunal.

O número de funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal permaneceu igual. Alterou-se a estrutura da carreira de contador, desaparecendo a categoria de ajudante de contador e individualizando-se a de conservador-arquivista.

Com a reorganização do quadro de pessoal da Direcção-Geral pelo Decreto n.º 29 175, de 24 de Novembro de 1938, foram reestruturadas as carreiras estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 23 454, de 12 de Janeiro de 1934, e o número de funcionários do quadro da carreira de contador, 57, passou a corresponder ao número real de funcionários existentes. O quadro incluía ainda, pela primeira vez, três dactilógrafos.

Em 1948 a distribuição dos serviços da Direcção-Geral passou a efectuar-se por três repartições, tendo a terceira a designação de 2.<sup>a</sup> Repartição-B. O Decreto-Lei n.º 37 185, de 24 de Novembro de 1948, viria a permitir a contratação de um chefe de repartição além do quadro, e conseqüentemente à divisão da 2.<sup>a</sup> Repartição em duas com o chefe de repartição do quadro a ficar responsável pelas 1.<sup>a</sup> Secção, 2.<sup>a</sup> Secção e 3.<sup>a</sup> Secção. Em 1971 e face ao aumento de diplomas remetido a visto é autorizado pelo Secretário de Estado do Tesouro o desdobramento da 3.<sup>a</sup> Secção da 1.<sup>a</sup> Repartição em duas secções. Em 1972 a 2.<sup>a</sup> Repartição-B passou a denominar-se 3.<sup>a</sup> Repartição.

A completa correspondência entre as carreiras e respectivas categorias no quadro legal de pessoal é alcançada em 1942 mantendo-se esse equilíbrio até 1974, apesar do desajuste

entre o volume crescente de trabalho e o imobilismo numérico, embora a instituição fosse alertando o Governo para os problemas decorrentes da ausência de reforço do quadro de pessoal. Em ofício, de 1 de Julho de 1948, dirigido ao Presidente do Conselho, Oliveira Salazar, sobre os critérios orientadores e trabalhos desenvolvidos no âmbito do parecer da Conta Geral do Estado, o Presidente do Tribunal de Contas, Águedo de Oliveira, chama a atenção para esta situação: o número de operações financeiras sobe todos os anos por forma desconcertante mas o quadro funcional encarregado da sua fiscalização cristaliza rigidamente em número.

O Relatório e Declaração Geral sobre a Conta Geral do Estado do ano económico de 1947, aprovado em sessão de 19 de Janeiro de 1949, faria eco destas preocupações, referindo que o pessoal do Tribunal de Contas «desde há um século se confinou imobilizado quase no mesmo quadro».

#### Presidentes do Tribunal de Contas entre 1930 e 1974<sup>12</sup>

	Início da presidência	Termo da presidência
António José Claro .....	(n) 1930-10-25	(f) 1931-9-11
António Joaquim Ferreira da Fonseca.....	(n) 1932-1-15	(f) 1937-6-22
Domingos Luiselo Alves Moreira .....	(n) 1937-7-26 (p) 1937-7-31	(f) 1947-6-6
Artur Águedo de Oliveira .....	(n) 1948-11-18 (p) 1948-11-20	1964-4-30
Abílio Celso Lousada .....	(n) 1965-10-21 (p) 1965-10-24	1969-1-31
António Manuel Gonçalves Ferreira Rapazote .....	(n) 1973-11-9 (p) 1973-11-14	1975-6-11

(n) Data de nomeação.  
(p) Data da posse.  
(f) Data de falecimento.

Entre o termo da presidência de Abílio Celso Lousada e a posse de António Manuel Gonçalves Ferreira Rapazote não houve Presidente nomeado, tendo na qualidade de Vice-Presidente presidido Manuel Abranches Martins até 29 de Outubro de 1970, seguindo-se também e na mesma qualidade de Vice-Presidente Mário Valente Leal até 18 de Abril de 1974, uma vez que António Manuel Gonçalves Ferreira Rapazote se encontrava impedido de ocupar o lugar por ter sido nomeado ministro.

<sup>12</sup> V. anexo sobre os Presidentes e juizes do Tribunal de Contas.

Quando criado em 1930 o Tribunal de Contas era constituído por oito vogais, além do Presidente, desempenhando um dos vogais o cargo de Vice-Presidente.

O Presidente era escolhido pelo Ministro das Finanças e devia ser escolhido de entre doutores, bacharéis ou licenciados em Direito, de idade não inferior a 35 anos à data da nomeação e com, pelo menos, 10 anos de prática do foro ou de serviço de magistratura, ou 5 anos de magistério universitário. A sua nomeação era vitalícia, pretendendo-se com isso reforçar a sua independência.

O Vice-Presidente era escolhido pelo Governo de entre os vogais do Tribunal de Contas, sendo a posse conferida pelo Ministro das Finanças para um mandato de três anos, podendo ser reconduzido. A partir de 1933 a escolha passou a ser apenas do Ministro das Finanças.

Os vogais eram escolhidos de entre doutores, bacharéis ou licenciados em Direito, de idade não inferior a 35 anos à data da nomeação e com, pelo menos, 10 anos de prática do foro ou de serviço de magistratura, ou 5 anos de magistério universitário. Dois deles eram escolhidos de entre professores de Ciências Económicas ou de Contabilidade das universidades ou dos institutos superiores técnicos e de comércio, com pelo menos 5 anos de magistério, ou directores-gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças e secretário-geral do Tribunal. Estes vogais eram de serventia vitalícia.

Um vogal era escolhido de entre os oficiais gerais do Exército e outro de entre os gerais da Armada. Estes serviam pelo período de cinco anos podendo ser reconduzidos e exerciam as funções cumulativamente com as que exercessem nos respectivos Ministérios da Guerra e da Marinha. A nomeação dos vogais era da responsabilidade do Ministro das Finanças, sendo porém os representantes dos ministérios nomeados mediante indicação, respectivamente, dos Ministros da Guerra e da Marinha.

Com a Lei Orgânica de 1933, os vogais passam a ser designados juizes, o seu número é reduzido para sete e desaparece a representação dos oficiais gerais do Exército e da Armada, acentuando-se o distanciamento do golpe militar de 1928.

As condições de recrutamento sofrem algumas alterações: o número de juizes seleccionados de entre os doutores, bacharéis ou licenciados em Direito, de idade não inferior a 30 anos à data da

nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de foro ou de serviço na magistratura ou de magistério universitário, passa dos anteriores quatro, num total de oito, para cinco, num total de sete.

Os restantes dois juízes poderiam ser escolhidos de entre os indivíduos de mais de 35 anos, habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior do Comércio, do Porto, e os directores-gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças, com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

Os cargos de secretário-geral (depois director-geral), dos directores de serviço e dos chefes de secção eram vitalícios. O secretário-geral (depois director-geral) era de livre escolha do Ministro das Finanças, sendo os directores de serviço escolhidos de entre os chefes de secção.

As vagas de chefes de secção eram providas em concurso, por provas públicas, entre os contadores e os oficiais com oito anos de serviço nas Direcções-Gerais de Contabilidade, da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos.

Com a Lei Orgânica de 1933 pela primeira vez é contemplado no quadro de pessoal um conservador-arquivista. Anteriormente a função era desempenhada por um contador, com uma gratificação por este desempenho. Em 1936 passa a denominar-se primeiro-arquivista e em 1970, primeiro-bibliotecário-arquivista.

Aquando da criação do Tribunal de Contas, a carreira de contador retrai-se, diminuindo as categorias. Os primeiros e segundos-contadores ficam constituindo uma só categoria com a denominação de «contadores». Os terceiros-contadores passam a denominar-se «ajudantes de contador». Esta unificação da carreira acentua-se em 1933 quando desaparece a categoria de «ajudante de contador».

A estruturação da carreira de contador e a sua evolução numérica denota um extraordinário imobilismo. Passados os anos iniciais de algum ajuste entre as categorias até se alcançar o estabelecido quadro legal, não existe qualquer alteração no número de funcionários.

A entrada na carreira de contador efectuava-se por meio de concurso. As vagas de ajudantes de contador deveriam ser providas em concurso, por provas públicas, entre os aspirantes de finanças da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos com dois anos de bom e efectivo serviço, e os indivíduos com mais de 21 e menos de 30 anos de idade, habilitados com um curso médio comercial dos institutos oficiais de Lisboa e Porto.

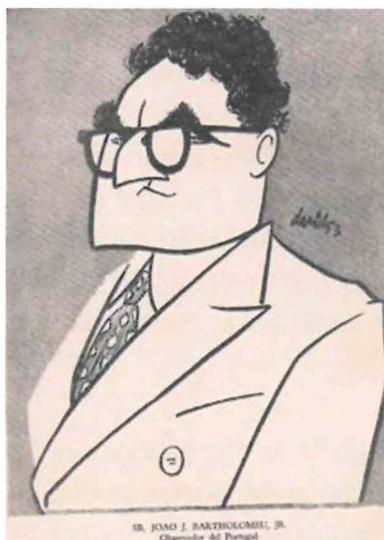
## A ABERTURA AO EXTERIOR: A ADESÃO À INTOSAI

A **Organização Internacional das Instituições Superiores de Controlo das Finanças Públicas (INTOSAI)** foi fundada em 1953 como organização autónoma e independente com o objectivo de promover a partilha de ideias e experiências entre os seus membros — as instituições superiores de controlo financeiro de vários países —, objectivo expresso na sua divisa: *Experientia mutua omnibus prodest*, a experiência mútua a todos beneficia.

No mesmo ano reuniu pela primeira vez o seu Congresso em Havana, de 2 a 9 de Novembro, com a participação de 34 países. O Secretariado-Geral da Organização ficou sediado no Tribunal de Contas de Cuba até 1960.

A participação de Portugal nas actividades e congressos da INTOSAI teve como impulsionador Águedo de Oliveira, que promoveu a presença portuguesa nos conclaves internacionais daquela Organização.

Portugal esteve presente no 1.º Congresso com o estatuto de observador, assegurado com a presença de João Bartolomeu Júnior, chefe de repartição da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.



Caricatura de João Bartolomeu Júnior, reproduzida da *Memória do I Congresso da INTOSAI*

Nesta primeira iniciativa participaram delegados da Alemanha, Argentina, Bélgica, Bolívia, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, São Salvador, Espanha, Estados Unidos da América do Norte, França, Reino Unido, Guatemala, Haiti, Holanda, Itália, Líbia, Nicarágua, Noruega, Panamá, Paraguai, Porto Rico, Suécia, Suíça e Venezuela. Como observadores, além de Portugal, o Chile, o México, a Santa Sé e as Nações Unidas.

Foram 16 os temas submetidos a este primeiro encontro com particular relevo para «O sistema de contabilidade do Estado», «O fundamento da intervenção e fiscalização dos Tribunais de Contas», «O alcance da fiscalização preventiva na execução dos orçamentos do Estado, dos bens do Estado e dos demais organismos públicos e os problemas postos pela sua fiscalização».

Os congressos da INTOSAI realizaram-se cada três anos. O 2.º realizou-se em Bruxelas em 1956, tendo Portugal, mais uma vez, tido apenas estatuto de observador e sido representado, como no primeiro, por João Bartolomeu Júnior, que apresentou quatro relatórios sobre os seguintes temas: *Os meios institucionais próprios para assegurar a independência dos organismos encarregados da fiscalização superior das finanças públicas; Os meios próprios para assegurar a fiscalização das instituições nacionais ou supranacionais; Os meios próprios para assegurar a fiscalização financeira das indústrias nacionalizadas e dos organismos que beneficiam de uma participação financeira do estado; A institucionalização de uma fiscalização financeira preventiva sobre despesas públicas: seus fins e modalidades.*

No relatório da sua participação, João Bartolomeu Júnior transmite a estranheza manifestada por muitos delegados por Portugal, que possuía uma das mais antigas e prestigiadas instituições de fiscalização das finanças públicas, ter participado apenas como observador nos dois Congressos. Talvez por isso, ou pelo menos também por isso, em 1959 Portugal enviaria uma delegação ao 3.º Congresso que decorreu no Rio de Janeiro, já não delegação de um país observador mas de um país membro e participante. Compunham-na o Presidente do Tribunal de Contas, Artur Águedo de Oliveira, o juiz Armando Cândido de Medeiros e, mais uma vez, João Bartolomeu Júnior.

A criação de um conselho internacional das instituições de controlo das finanças públicas constituiu um dos temas tratados neste encontro, no qual o Tribunal de Contas português apresentou os seguintes trabalhos: *A Fiscalização Financeira Preventiva no Direito Português,*

da autoria do Presidente Águedo de Oliveira; *Responsabilidades Financeiras (Subsídios de Estudo)*, da autoria do juiz Abílio Celso Lousada; *A Fiscalização Jurídico-Financeira Superior na Execução dos Planos de Desenvolvimento Económico e Social*, da autoria do juiz Armando Cândido de Medeiros; *Em Portugal houve sempre fiscalização de contas*, da autoria do juiz Manuel Abranches Martins; *A Evolução Recente da Conta Geral do Estado*, da autoria do juiz Ernesto da Trindade Pereira; *Atribuições do Organismo Superior de Fiscalização no Que Se Refere a Receitas*, da autoria do chefe de repartição João Bartolomeu Júnior; *Fiscalização Financeira das Despesas Militares em Tempo de Paz*, da autoria de Severo Paixão, representante do Tribunal de Contas junto da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército; *Despesas de Anos Económicos Findos*, da autoria do director-geral Joaquim Delgado; *Aceleração e Simplificação das Contas de Responsabilidade, sem Prejuízo da Sua Eficiência*, da autoria do chefe de repartição José Garcia Rego.

Outros temas abordados neste Congresso foram «O controlo das instituições internacionais e supranacionais»; «As atribuições das entidades superiores de controlo relativas às contribuições directas e indirectas»; «Os métodos de apresentação das contas e orçamentos que permitem fixar o custo e rendimento dos serviços públicos»; e «A fiscalização jurídico-financeira superior na execução dos planos de desenvolvimento económico e social».

Em 1962 Portugal fez-se representar no 4.º Congresso, realizado em Viena de Áustria, por uma delegação constituída por Águedo de Oliveira e João Bartolomeu Júnior.

Tomaram parte neste Congresso 66 países, aproximadamente o dobro dos que compareceram em Havana e no Rio de Janeiro, dos quais 27 pertenciam à Europa, 14 à América, 12 à Ásia e 13 à África. Cuba não esteve presente, tendo o convite sido devolvido com a indicação de que o Tribunal de Contas cubano havia sido extinto.

Foram discutidos os seguintes temas: «Fiscalização das administrações nacionais e de outras instituições no estrangeiro»; «Instituições no estrangeiro»; «Fiscalização de instituições subsidiadas pelo Estado»; «Fiscalização de empresas económicas de direito privado nas quais o Estado tem participação financeira»; e ainda «Medidas destinadas a realizar de forma eficaz as sugestões das instituições».

O conclave austríaco adoptou a seguinte definição para o termo «subvenção»: «*Auxílio financeiro concedido por um organismo de direito público a pessoa jurídica ou física com vista a um objectivo de interesse público para o qual concorre este organismo e sem que seja obrigado a contrapartida equivalente.*»

Já depois de ter deixado a presidência do Tribunal de Contas, Águedo de Oliveira, ainda esteve presente no 5.º Congresso, que teve lugar em Jerusalém em 1965. A delegação portuguesa integrava, como todas as anteriores, João Bartolomeu Júnior. Apesar da ausência dos Estados Árabes, o número de participantes excedeu o dos Congressos anteriores: 134 delegados de 64 países de todos os continentes. Quatro foram os temas debatidos sendo apresentados 113 relatórios, 4 dos quais, um por cada tema, foram da autoria do Tribunal de Contas de Portugal.

Os temas debatidos foram: «A fiscalização superior e o Orçamento do Estado», tendo o relatório português sobre este tema sido elaborado pelo juiz Ernesto da Trindade Pereira; «O contributo das instituições superiores de fiscalização para a manutenção de um nível elevado no funcionamento da Administração Pública», tendo o relatório português sido elaborado pelo presidente Abílio Celso Lousada; «Experiência adquirida pelas instituições superiores de fiscalização na elaboração dos processos administrativos e financeiros dos países antigos e jovens», tendo o relatório português sobre este tema sido elaborado pelo chefe de secção Humberto Santos; «Problemas internos administrativos e orçamentos das instituições superiores de fiscalização», tendo o relatório português sobre este tema sido elaborado pelo chefe de repartição João Bartolomeu Júnior.

No 6.º Congresso da INTOSAI, que teve lugar em Tóquio entre 22 e 30 de Maio de 1968, Portugal fez-se representar por Rui Gonçalo Chaves de Brito e Cunha, secretário da Embaixada Portuguesa no Japão, que apresentou dois relatórios: *Les méthodes et procédures du contrôle supérieure*, da autoria de Abílio Celso Lousada, e *La méthode du rapport dans les institutions supérieures de contrôle de finances publique*, da autoria de João Bartolomeu Júnior.

## OS ANOS FINAIS DO ESTADO NOVO

Em 1968 um acidente incapacitou o Presidente do Conselho de Ministros, António de Oliveira Salazar, sucedendo-lhe no cargo Marcelo Alves Caetano.

Foi neste contexto muito particular que, nos últimos anos da década de 60 e nos primeiros de 1970, já com Marcelo Caetano ao leme do Governo, a economia nacional sofreu um extraordinário impulso, mostrando um dinamismo notável. Este florescimento económico foi particularmente sentido na metrópole, em Angola e em Moçambique.

Durante o Governo de Marcelo Caetano o Tribunal de Contas não sofreu qualquer reforma legislativa, tendo conhecidos dois presidentes: Abílio Celso Lousada e António Gonçalves Ferreira Rapazote.

Para além do projecto concebido e proposto por Águedo de Oliveira, projecto que não teve concretização, a intenção de actualizar o Tribunal de Contas afeiçoando-o às novas circunstâncias e por isso aos novos desafios foi manifestada mas sem grande expressão, embora no final da década de 60 e início da de 70 se erguessem algumas vozes autorizadas que chamavam a atenção para a necessidade de reformas de uma instituição que, esforçadamente, ia tentando cumprir a sua missão mas a que faltavam não só mais poderes e autonomia como ainda havia, clamavam, a necessidade de renovar métodos de trabalho, necessidade que se agudizava cada dia com o continuado aumento de volume de processos a julgar.

Nesse sentido Águedo de Oliveira, como já se referiu, foi o primeiro a fazer ouvir a sua autorizada voz através do projecto, acompanhado de uma carta, que enviou a Salazar poucos dias antes de deixar a presidência do Tribunal de Contas, por aposentação.

*Senhor Presidente do Conselho*

*Excelência*

*Tenho a honra de fazer subir até Vossa Excelência, o que, da minha parte, considero projecto definitivo dum novo Regimento do Tribunal de Contas, em moldes perfeitamente actualizados.*

*Cumpro assim a promessa feita de, com distintas colaborações, dotar a instituição dum novo estatuto de disciplina jurídica, dentro das exigências da fiscalização superior financeira e no patente intuito de promover o funcionamento regular e progressivo do Tribunal.*

*Não foi sem grande esforço que se passou do velho Regimento de 1915 ao articulado e sistematização de princípios e técnicas em projecto. Repartiram-se assuntos com a lógica exigível, acreditaram-se tendências da legislação e da jurisprudência, inovou-se o possível, pretendendo-se com o projecto um novo modo de vida institucional: isto é, organizar com rigor e desempoeiramente, depois de meio século.*

*Anos de estudo, encanecida experiência, dedicação ao serviço estiveram postos à prova.*

*Foram múltiplos os elementos colhidos, plurais as correcções e revisões, frequentes as voltas e contravoltas.*

*Muitos trabalharam para que o poder funcional fosse aproveitado com minúcia e valesse como projecto de normas de razão jurídica — entre essa excelente colaboração devo apenas destacar a do Dr. Lousada sobre matéria processual e a do Dr. Abranches Martins sobre funcionamento deste colégio judiciário.*

*Entendeu-se que não deveria o Regimento englobar a mecânica das Repartições — a qual prossegue o seu natural desenvolvimento — e os problemas de quadro.*

*Faltava-nos que o Governo definisse a sua posição em capítulos novos da vida institucional, tais como:*

- a) Enquadramento de pessoal;*
- b) Ampliação de exames *in loco*;*
- c) Reverificação contabilista;*
- d) Prestação de contas por organismos subvencionados.*

*Tais medidas afiguram-se-nos justas — e também necessárias — mas só o Governo pode dizer uma palavra sobre a sua conveniência e oportunidade.*

*Não escondemos que, em nossa consciência, consideramos satisfatório este trabalho e digno da muito elevada consideração de Vossa Excelência para receber a devida sanção jurídico-política.*

*Se não houver inconveniente e dada a larga repercussão da fiscalização financeira, ousamos pedir que ele seja traduzido em francês e distribuído pelos organismos similares. Em suma, empenhamo-nos — como final dos nossos esforços em prol desta instituição, à qual dedicámos uma vida inteira — por chegar a fórmulas estáveis, justas e, simultaneamente, de elevação.*

*Grande parte delas estiveram acauteladamente à experiência e podemos garantir que foram raros e exíguos os reparos e as observações recebidos.*

*Para findar — pedimos e rogamos o apoio decidido de Vossa Excelência, no sentido de merecer o acolhimento desejável tão patente intuito de melhoria e bem servir, uma instituição de direito público que tem por si, os séculos de vida e a indispensabilidade dos tempos.*

*Sou de Vossa Excelência com a mais distinta consideração atento e grato.*

*A bem da Nação.*

*Artur Águedo de Oliveira*

*Lisboa, 15 de Abril de 1964.*

**Transcrição da carta de Águedo de Oliveira a Oliveira Salazar que acompanhava o projecto de novo Regimento para o Tribunal de Contas, de 15 de Abril de 1964, em papel timbrado do Tribunal de Contas**

Também Abílio Celso de Lousada, já com Marcelo Caetano como Primeiro-Ministro, seguiria igual caminho, apontando, ao aposentar-se, aspectos que entendia ser urgente corrigir.

Um ano depois Costa André, Secretário de Estado do Tesouro, apontou igualmente a necessidade de reformar o Tribunal de Contas, tema que o deputado Miguel Bastos levou à Assembleia Nacional. Costa André evidenciava três pontos:

O primeiro era o velho e nunca resolvido problema do Tribunal de Contas continuar a não ter jurisdição sobre importantíssimas parcelas do património público geridas por entidades que movimentavam meios financeiros originados no Tesouro, havendo pois que alargar o âmbito do seu campo de actuação para as cobrir;

- O segundo ponto era a vantagem de se proceder ao reagrupamento de funções de fiscalização de tipo semelhante, que na altura estavam dispersas por distintos órgãos de administração e até distintos ministérios;
- O terceiro ponto contemplava métodos de actuação, nomeadamente ser importante ponderar o volume e o custo dos meios afectos às várias formas e modalidades de fiscalização em função da dimensão absoluta e relativa das diversas componentes da actividade a fiscalizar e, ainda, a necessidade de garantir que não se estavam controlando, rigorosa e prioritariamente, sectores pouco significativos da acção administrativa do Estado ao mesmo tempo que outros, de importância fundamental, careciam de fiscalização adequada.

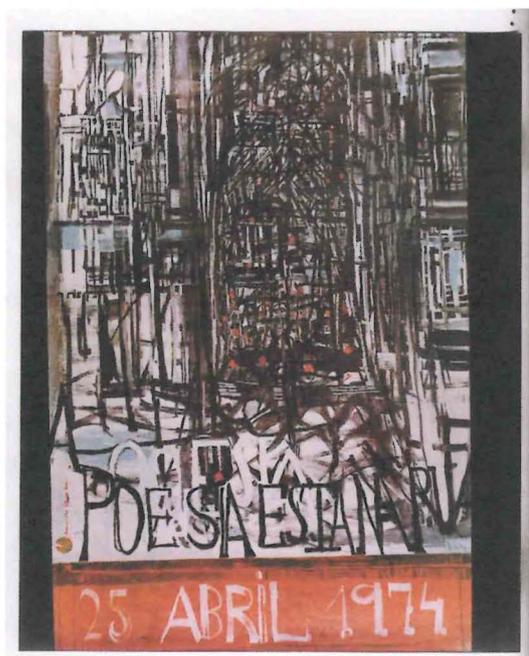
Salientava, por fim, a necessidade de se adaptarem à Administração Pública métodos de fiscalização largamente difundidos e provados nas administrações privadas mais evoluídas. Salientava que os sistemas de auditoria tinham conhecido notável progresso nas décadas anteriores e o aumento incessante das organizações em que eram aplicadas, por vezes de dimensão mundial, tornava-os cada vez mais aptos a uma extensão à organização administrativa dos Estados, ponderados os objectivos específicos.

Costa André reservaria para o fim um voto: que importava reter a ideia fundamental de que o Tribunal de Contas tinha novo e amplo papel a desempenhar na Administração Pública Portuguesa do futuro e que, uma vez concluídos os estudos a realizar, seria possível ao Governo publicar as normas legislativas em que a renovação do Tribunal deveria assentar.

Para além das referidas, outras contribuições para uma reflexão sobre o futuro da instituição foram dadas, algumas em artigos de opinião. Resumindo, em 1964 Águedo de Oliveira deixara um projecto de regimento que não teve seguimento. No mesmo momento da sua vida, Abílio Celso Lousada fez uma intervenção crítica sobre o futuro do Tribunal. Mais tarde, exceptuando a intervenção de Miguel Bastos, mais ninguém fez repercutir em São Bento os votos e a mensagem de Costa André e o sentido inovador das suas propostas.

Pode resumir-se a situação afirmando que embora houvesse quem agitasse a bandeira da renovação do Tribunal de Contas, só mais tarde, depois de Abril de 1974, essa renovação se viria a instalar e a consolidar.

Não estando previsto que se realizasse reunião do Tribunal de Contas no dia 25 de Abril de 1974, a última reunião que se realizou antes desse dia ocorreu no dia 23. A reunião seguinte ocorreu a 30 do mesmo mês e decorreu com normalidade, sem qualquer incidente, e à qual nem faltou a rotineira distribuição de processos por sorteio, ao todo 35.



**«25 de Abril de 1974: A poesia está na rua»**  
Vieira da Silva. 1974  
Associação 25 de Abril

Antes de iniciados os trabalhos, por ser a primeira sessão (e única) a que presidiria, dissolvida a Assembleia Nacional do regime deposto, Gonçalves Rapazote depois de apresentar cumprimentos aos membros do Tribunal fez votos de colaboração profícua e eficiente a bem do prestígio da instituição.

Embora continuasse como conselheiro Presidente das seguintes sessões plenárias e de julgamento do Tribunal de Contas, Gonçalves Rapazote não mais compareceu. As actas silenciaram os motivos mas estes decorriam, certamente, da situação confusa e muito agitada

que se vivia. A 7 de Maio os trabalhos foram presididos por Lemos Moller, mantendo-se a composição do Tribunal com um lugar vago. Embora mantendo a qualidade de Conselheiro Presidente, Gonçalves Rapazote esteve ausente nas sessões de 7, 14, 21 e 28 de Maio e 4, 11, 18, 25 e 27 de Junho.

Nesta sessão, a última, o Tribunal devolveu os processos que autorizavam o abono de despesas de representação e de vencimentos a pessoal dos gabinetes civil e militar da Presidência da República invocando apenas uma razão: por não haver lugar a visto. Um conselheiro, Miguel Bastos, declarou-se vencido em parte, ao votar somente a isenção do visto em relação às nomeações.

Sempre sem Gonçalves Rapazote, que viria a ser demitido por Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 1975, o Tribunal de Contas continuou a reunir em sessões de julgamento até ao final do ano, tendo então sido dirigidas aos juizes e funcionários as habituais saudações da quadra festiva, assim acontecendo, designadamente, nas sessões extraordinárias de 19 e 21 de Dezembro, ambas com uma agenda muito formal.

## FONTES E BIBLIOGRAFIA

<b>ARQUIVO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE CONTAS</b>
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores — Actas das sessões do Tribunal de Contas: 1933-1935 a 1974.
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores — Actas das sessões da comissão julgadora do Tribunal de Contas: 1933-1935 a 1973-1979.
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores — Caderno de Vencimentos: 1930-1931 a 1974.
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores — Consultas: 1932 a 1965-1977.
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores — Exposições: 1935-1940 a 1959-1964.
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores — Livro de Posses: 1889-1948.
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores — Ordens de serviço: 1933-1979 e 1962-1964.
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores — Processos de contas: 1930 a 1974.
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores — Processos de multa: 1936 a 1974.
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores — Processos individuais.
<b>ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR</b>
AHP. Processos individuais de deputados.
<b>ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO</b>
ANTT. Arquivo Oliveira Salazar — Correspondência Oficial: Finanças — 32.

## Bibliografia

AMARAL, Diogo Freitas do Amaral — «Administração Pública», in <i>Dicionário de História de Portugal</i> , vol. 7, supl. A/E, p. 51-58.
ANTUNES, José Freire — <i>Salazar e Caetano: Cartas Secretas: 1932-1968</i> . Lisboa: Difusão Cultural, 1994.

ANTUNES, José Freire — <i>Cartas Particulares a Marcello Caetano</i> . Lisboa: D. Quixote, 1985.
BARTOLOMEU JUNIOR, João — «O Congresso de Jerusalém», in <i>Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i> , ano 12, n.ºs 7-9 (Jul.-Set. 1965), pp. 7-14.
Idem — «O primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Contas», in <i>Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i> , ano 1, n.º 3 (Mar. 1954), pp. 3-7.
Idem — «O IV Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas», in <i>Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i> , ano 10, n.ºs 1-2 (Jan.-Fev. 1963), pp. 9-15.
CAETANO, Marcelo — <i>Manual de Direito Administrativo</i> . 10.ª ed., 6.ª reimpr. Coimbra: Almedina, 1997.
CASTRO, Victor de — «As duas fiscalizações indispensáveis: directa e preventiva», in <i>Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i> , ano 4, n.º 1 (Jan. 1957).
Congresso da INTOSAI, 3, Rio de Janeiro, 1959. Trabalhos apresentados pela delegação portuguesa. Lisboa: Tribunal de Contas, 1959.
CORREIA, Araújo — <i>Portugal Económico e Financeiro</i> . Lisboa: Imprensa Nacional, 1938.
CUNHA, J. M. da Silva; ALMEIDA, Carlos Marques de — <i>História das Instituições: Aulas Teóricas</i> . Porto: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 1994.
<i>Dicionário Biográfico Parlamentar</i> . Lisboa: Instituto de Ciências Sociais: Assembleia da República, 2004-2005. 4 vols. 1.º vol.: 1834-1910: A-C, coord. Maria Filomena Mónica; 2.º vol.: 1834-1910: D-M, coord. Maria Filomena Mónica; 3.º vol.: 1834-1910: N-Z, coord. Maria Filomena Mónica; 4.º vol.: 1935-1974: A-L, dir. Manuel Braga da Cruz, António Costa Pinto; 5.º vol.: 1935-1974: M-Z, dir. Manuel Braga da Cruz, António Costa Pinto.
DELGADO, Joaquim — «O cadastro dos funcionários do Estado», in <i>Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i> , ano 2, n.º 4 (Abr. 1955); pp. 6-10.
Idem — «De vez em quando... A acção consultiva do Tribunal de Contas através dos tempos», in <i>Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i> , ano 2, n.º 6 (Jun. 1955).
<i>Dicionário de História do Estado Novo</i> , dir. Fernando Rosas, J. M. Brandão de Brito. Venda Nova: Bertrand, 1996. 2 vols.
<i>Dicionário de História de Portugal</i> , dir. Joel Serrão. Porto: Livraria Figueirinhas, impr. 1989-2000. 9 vols.
<i>Dicionário de História Religiosa de Portugal</i> , dir. Carlos Moreira Azevedo. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000-2002. 4 vols.
<i>Dicionário Jurídico da Administração Pública</i> , dir. José Pedro Fernandes. 2.ª ed. Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 1990.
<i>Elites, Sociedades e Mudança Política</i> , org. António Costa Pinto e André Freire. Oeiras: Celta, 2003.
FARINHA, João de Deus Pinheiro — «O Tribunal de Contas na administração portuguesa», in <i>Boletim Trimestral da Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i> , n.º 2 (Jun. 1980), pp. 28-42.

As Finanças Públicas no Parlamento Português: Estudos Preliminares, coord. Nuno Valério. Lisboa: Assembleia da República; Afrontamento, 2001.
FRANCO, António de Sousa — «Contas públicas», in <i>Dicionário de História de Portugal</i> , vol. 7 (supl. A-E), coord. António Barreto, Maria Filomena Mónica. Porto: Figueirinhas, 1999.
Idem — «Ensaio sobre as transformações estruturais das finanças públicas portuguesas: 1900-80», in <i>Análise Social</i> , vol. 18, n.ºs 72-74 (1982), pp.1105-1138.
Idem — « <i>Finanças Públicas e Direito Financeiro</i> », 4.ª ed., 8.ª reimpr. Coimbra: Almedina, 2001. 2 vols.
Idem — «Tribunal de Contas», in <i>Dicionário de História de Portugal</i> , vol. 7 (supl. A-E), coord. António Barreto, Maria Filomena Mónica. Porto: Figueirinhas, 1999.
Idem — «Tribunal de Contas», in <i>Dicionário de História do Estado Novo</i> , dir. Fernando Rosas, J. M. Brandão de Brito. Venda Nova: Bertrand, 1996. Vol. 2, pp. 979-982.
FRANCO, António de Sousa; PAIXÃO, Judite Cavaleiro — <i>Magistrados, Dirigentes e Contadores do Tribunal de Contas e das Instituições Que o Precederam: Finais do Séc. XIII-31/12/1992</i> . Lisboa: Tribunal de Contas, 1995.
FRANCO, António de Sousa; PAIXÃO, Judite Cavaleiro; SANTOS, Maria Filomena Tavares — <i>Origem e Evolução do Tribunal de Contas de Portugal</i> . Lisboa: Tribunal de Contas, 1992.
GONÇALVES, Manuel — «A Comissão Julgadora do Tribunal de Contas», in <i>Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i> , ano 3, n.º 1 (Jan. 1956), pp. 6-9.
<i>História Contemporânea de Portugal</i> , dir. João Medina. Lisboa: Multilar, 1990. 7 vols.
<i>História de Portugal</i> , dir. José Mattoso. Lisboa: Estampa, D. L. 1993-1994. 8 vols.
<i>Do Marcelismo ao Fim do Império</i> , coord. J. M. Brandão de Brito. Lisboa: Ed. Notícias, 1999. ( <i>Revolução e Democracia</i> , vol. 1).
MARQUES, A. H. de Oliveira — <i>História de Portugal</i> . 13.ª ed. revista e actualizada. Lisboa: Editorial Presença, 1997-1998. 3 vols.
MARTINEZ, Pedro Soares — <i>Manual de Direito Corporativo</i> . 3.ª ed. Lisboa: Faculdade de Direito, 1971.
MARTINS, Guilherme d'Oliveira — <i>O Ministério das Finanças: Subsídios para a Sua História no Bicentenário da Criação da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda</i> . Lisboa: Secretaria de Estado do Orçamento, 1988.
MOREIRA, Alzira — «Conselho Fiscal de Contas (1845-49)», in <i>Boletim Trimestral da Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i> , n.º 19 (Set. 1984), pp. 124-125.
Idem — «O Tribunal de Contas (1849-1911)», in <i>Boletim Trimestral da Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i> , n.º 21 (Mar. 1985), pp. 153-165.
OLIVEIRA, Artur Águedo de — <i>Finanças de Ontem e de Hoje</i> . Lisboa: SPN, 1934
Idem — «O controle exercido pelo Tribunal de Contas e Assembleia Nacional de Portugal sobre as Contas Gerais do Estado», in <i>Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i> , ano 4, n.º 5 (Maio 1957), pp. 4-21.

OLIVEIRA, Artur Águedo de — <i>A Fiscalização Financeira Preventiva no Direito Português</i> . Lisboa: Tribunal de Contas, 1959. Comunicação apresentada no 3.º Congresso da INTOSAI.
Idem — <i>Aspectos Teóricos do Problema de Reverificação e Encerramento da Conta Geral do Estado</i> . Sep. n.º 8 da <i>Revista do Centro de Estudos Económicos do Instituto Nacional de Estatística</i> , Lisboa, 1949.
PAIXÃO, Judite Cavaleiro; CARDOSO, Cristina — <i>Do Erário Régio ao Tribunal de Contas: Os Presidentes</i> . Lisboa: Tribunal de Contas, 1999.
Idem — «Os espaços: Percurso duma instituição», in <i>Revista do Tribunal de Contas</i> , n.º 32 (Jul.-Dez. 1999), pp. 429-479.
PAIXÃO, Judite; CARDOSO, Cristina; LOURENÇO, Maria Alexandra — <i>O Tribunal de Contas: 1911-1930</i> . Lisboa: Tribunal de Contas, 2005.
PAIXÃO, Judite Cavaleiro; LOURENÇO, Maria Alexandra; ÁLVARES, Ana Isabel — <i>O Tribunal de Contas: 1849-1911</i> . Lisboa: Tribunal de Contas, 1999.
PEREIRA, Ernesto da Trindade — «A Conta Geral do Estado», in <i>Ensaíos</i> . Lisboa: Tribunal de Contas, 1956.
Idem — <i>A Evolução Recente da Conta Geral do Estado</i> . Lisboa: Tribunal de Contas, 1959. Comunicação apresentada no 3.º Congresso da INTOSAI.
Idem — <i>A Fiscalização Superior e o Orçamento do Estado</i> . Comunicação apresentada no 5.º Congresso da INTOSAI (1965).
Idem — <i>O Tribunal de Contas</i> . Lisboa: Tribunal de Contas, 1962-1965. 2 vols.
Portugal. Assembleia Nacional — <i>Actas da Câmara Corporativa</i> . 1935-1974.
Idem — <i>Diário das Sessões</i> . 1935-1974.
Idem — <i>Parecer sobre as Contas Gerais do Estado</i> . 1937-1953.
Portugal. Secretaria de Estado da Informação e Turismo. Direcção-Geral da Informação — <i>2.º Ano de Acção do Governo de Marcelo Caetano</i> . Lisboa: Direcção-Geral da Informação, 1970.
Idem — <i>Terceiro Ano do Governo de Marcelo Caetano</i> . Lisboa: Direcção-Geral da Informação, 1971.
Idem — <i>Governo de Marcelo Caetano: Quarto Ano de Actividade</i> . Lisboa: Direcção-Geral da Informação, 1972.
Idem — <i>Quinto Ano do Governo de Marcelo Caetano</i> . Lisboa: Direcção-Geral da Informação, 1973.
Portugal. Tribunal de Contas — <i>Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i> . 1954-1965.
Idem — <i>As Contas na História: Colectânea de Legislação sobre o Tribunal de Contas</i> . Lisboa: Tribunal de Contas, 1995. 4 vols.
Idem — <i>Fundo Documental do Doutor Águedo de Oliveira</i> , apr. António de Sousa Franco; tratamento documental Biblioteca/Centro de Documentação e Informação do Tribunal de Contas. Lisboa: Tribunal de Contas, 1993.

Portugal. Tribunal de Contas — <i>Reforma do Tribunal de Contas: Alguns Textos: 1986-1989</i> . Lisboa: Tribunal de Contas, 1989.
Idem — <i>Relatório e Declaração Geral sobre a Conta Geral do Estado. 1947-1972</i> .
SANTOS, Humberto — «Divagando...», in <i>Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i> , ano 5, n.º 10 (Out. 1958), pp. 15-18.
SERRÃO, Joaquim Veríssimo — <i>História de Portugal</i> . Lisboa: Verbo. Vols. 11, 12 e 13.
SOUSA, Alfredo José de — «Garantias de independência dos Tribunais de Contas», in <i>II Encontro dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Cidade da Praia, Outubro, 1996)</i> . Lisboa: Tribunal de Contas, 1997.
Idem — «O parecer sobre a Conta Geral do Estado», in <i>Revista do Tribunal de Contas de Cabo Verde</i> , n.º 9 (Jun. 2002), pp. 69-96.
TAVARES, José F. F. — <i>Administração, Controlo, Avaliação e Responsabilidade</i> . Lisboa: [s. n.], 1997.
Idem — <i>O Visto do Tribunal de Contas: Conceito, Natureza e Enquadramento na Actividade da Administração</i> . Coimbra: Almedina, 1997.
TELO, A. — «A obra financeira de Salazar: A ditadura financeira como caminho para a unidade política: 1928-1932», in <i>Análise Social</i> , vol. 29, n.º 128-4 (1994), pp. 779-800.
XAVIER, Alberto — <i>Memórias da Vida Pública</i> . Lisboa: Tip. Liv. Ferin, 1950.

## **ANEXOS**



## As instalações do Tribunal de Contas

Numa história longa de mais de seis séculos, o Tribunal de Contas e os organismos que o antecederam na fiscalização das contas públicas ocuparam vários espaços na cidade de Lisboa, sempre próximos dos centros do poder político, revelando assim a importância da instituição — ou da função, se recuarmos ao período anterior à monarquia parlamentar — na estrutura do Estado Português.

O edifício do Arsenal da Marinha, à Praça do Pelourinho, albergou, por um período de quase 200 anos, todas as instituições superiores de controlo financeiro, desde os derradeiros anos dos Contos até 1954, já com a designação de Tribunal de Contas, entretanto (re)criado no Estado Novo.



**O edifício do Arsenal foi projectado por Eugénio dos Santos no âmbito da reconstrução de Lisboa, após o terramoto de 1755**

*Foto: João Silveira Ramos (2007)*

Foi já durante a vigência do Tribunal de Contas, ao tempo em que era presidente da instituição Artur Águedo de Oliveira, que se tratou da transferência do Tribunal de Contas para novas instalações.

O local escolhido foi a zona da Praça do Comércio/Avenida do Infante D. Henrique, onde o novo edifício do Ministério das Finanças (como muitos outros da zona onde se encontravam instalados serviços públicos) era objecto de importantes remodelações, orientadas por um dos arquitectos das mais emblemáticas obras públicas do Estado Novo — Pardal Monteiro.

No entanto, as escolhas iniciais dos espaços a ocupar pelo Tribunal de Contas tiveram de ser revistas uma vez que não correspondiam quer às necessidades dos serviços, quer à dignidade da instituição: surge então a hipótese — que viria a ser adoptada — de o Tribunal ocupar o torreão nascente da Praça do Comércio.



**O torreão oriental da Praça do Comércio, em Lisboa, núcleo das instalações do Tribunal de Contas entre 1954 e 1989**

*Foto: João Silveira Ramos (2007)*

O estudo sobre as necessidades de espaços elaborado pelo Tribunal de Contas, em Setembro de 1950, é revelador da forma como à época se organizavam os espaços de trabalho da instituição:

- O Tribunal, propriamente dito, utilizava uma sala de sessões a que estavam anexas uma antecâmara, uma sala para biblioteca e gabinete de estudo e ainda os gabinetes do Presidente e dos sete juizes e representante do Ministério Público. Recomendava-se que estes últimos gabinetes formassem um conjunto;
- A Direcção-Geral compunha-se de três repartições, que incluíam três secções (a 1.<sup>a</sup>) e duas secções (as 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>). Além das salas de trabalho e de apoio (instalações sanitárias, refeitórios, vestiários) indicava-se que seriam também necessários, entre outros, espaços para arquivo de cada secção. Por último, deveria ser providenciada a habitação para o porteiro e respectiva família.

A transferência do Tribunal teve início em 1954 mas só estaria definitivamente concluída em 1960, quando foi inaugurada a Sala das Sessões e Biblioteca no 1.º piso do torreão, que assim ficou a constituir o núcleo das instalações.

No dia 30 de Março de 1954, o Tribunal reuniu-se pela última vez no Arsenal, numa sessão ordinária e numa sessão plenária. No dia 2 de Abril, teve lugar a primeira sessão plenária no novo edifício, ainda não na Sala das Sessões que, como vimos, não se encontrava pronta, mas no Gabinete do Vice-Presidente.



*O Tribunal de Contas em sessão plenária na Sala das Sessões nas novas instalações da Praça do Comércio*

*Da esquerda para a direita: conselheiro Nunes Pereira, conselheiro Abranches Martins, conselheiro Garcia da Fonseca, Dr. Alçada Guimarães (representante do Ministério Público), conselheiro Presidente Marques Mano, director-geral Joaquim José Delgado, conselheiro Braga da Cruz, conselheiro Lemos Moller e conselheiro Trindade Pereira. De pé: o chefe de repartição Garcia Rego.*

*Foto publicada no Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, ano 2, n.º 1 (1955)*

Instalados no Arsenal continuaram os serviços da Biblioteca e Arquivo Geral, a 1.ª Secção da 1.ª Repartição e a 4.ª Secção da 2.ª Repartição-A.

Ainda em Março de 1954 foi lançado o concurso público para arrematação da empreitada do arranjo do salão da Biblioteca, no 1.º andar do torreão, projectado por Pardal Monteiro.

Entretanto, o arquitecto Joaquim Santiago Areal e Silva é solicitado pelo Tribunal a apresentar um projecto para melhoramento dos corredores. Também para a decoração da Sala das Sessões foram chamados artistas plásticos autores de outras obras em edifícios públicos.

Estas intervenções implicavam, claramente, uma alteração aos projectos iniciais de Pardal Monteiro, que, aliás, não deixou de lamentar que as novas intervenções denunciasses a inexistência de um plano de conjunto que, segundo ele, melhor se adequaria à categoria da instituição.

Para a decoração da Sala das Sessões, alusiva à história da instituição, viriam a ser contratados os serviços de Jaime Martins Barata, Joaquim Rebocho, Almada Negreiros, Guilherme Camarinha, Carlos Calvet e Jorge Barradas.

Jaime Martins Barata foi o autor de três painéis a óleo, retratando, respectivamente, «D. João I dá quitação, por perdão verbal, a um responsável, que jura com a mão sobre os Santos Evangelhos»; «Acto de liquidação de contas na Casa dos Contos, no tempo de D. Afonso V»; «Funcionário da Casa dos Contos, durante a peste que assolou Lisboa no reinado de D. Sebastião».



**«D. João I dá quitação, por perdão verbal, a um responsável, que jura com a mão sobre os Santos Evangelhos»**  
Óleo sobre tela de Jaime Martins Barata

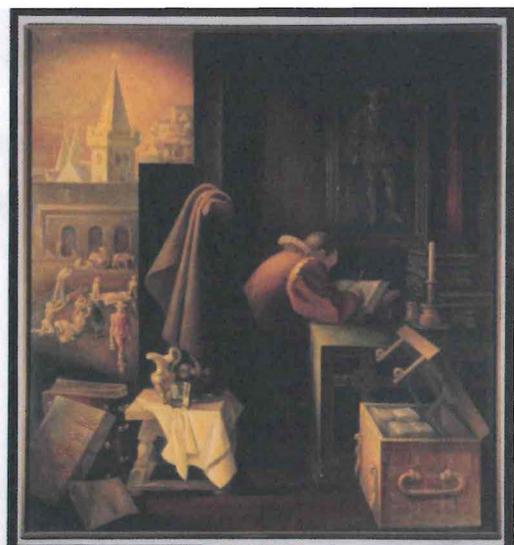
Foto: Eduardo Gageiro (2002)



**«Acto de liquidação de contas na Casa dos Contos, no tempo de D. Afonso V»**

Óleo sobre tela de Jaime Martins Barata

Foto: Eduardo Gageiro (2002)



**«Funcionário na Casa dos Contos, durante a peste que assolou Lisboa no reinado de D. Sebastião»**

Óleo sobre tela de Jaime Martins Barata

Foto: Eduardo Gageiro (2002)

Joaquim Rebocho retratou, num painel em óleo sobre tela, uma cena do reinado de D. José — «O sequestro de bens da condessa de Atouguia, entregando o último bem que possuía».

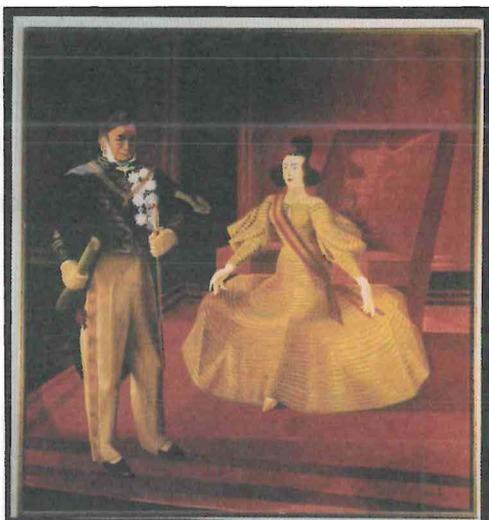


**«Sequestro dos bens da condessa de Atouguia»**

Óleo sobre tela de Joaquim Rebocho

Foto: Eduardo Gageiro (2002)

Almada Negreiros, além de dois painéis a óleo representando a rainha D. Maria II a receber, das mãos do duque de Ávila, o Decreto da criação do Tribunal de Contas em 1849 e o Decreto da criação do Tribunal de Contas em 25 de Outubro de 1930, foi também o autor dos desenhos de duas tapeçarias que viriam a ser executadas pela Manufactura de Tapeçarias de Portalegre.



**«A rainha D. Maria II recebe das mãos do duque de Ávila o Decreto da criação do Tribunal de Contas em 1849»**

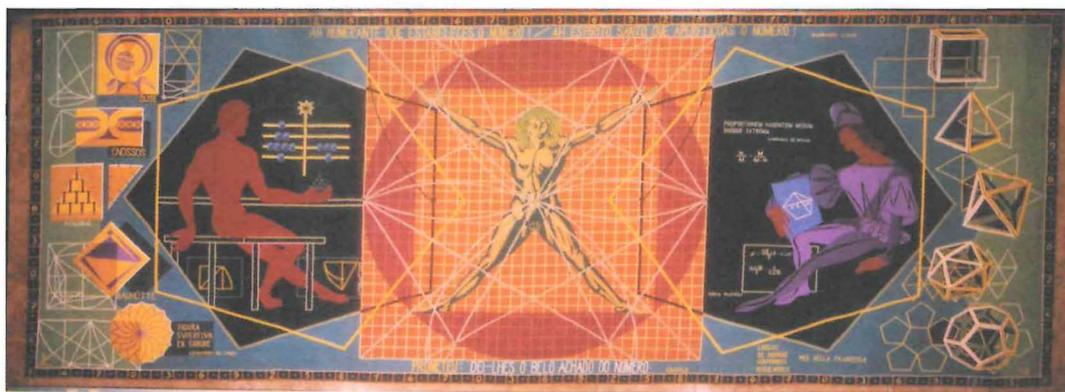
Óleo sobre tela de Almada Negreiros

Foto: Eduardo Gageiro (2002)



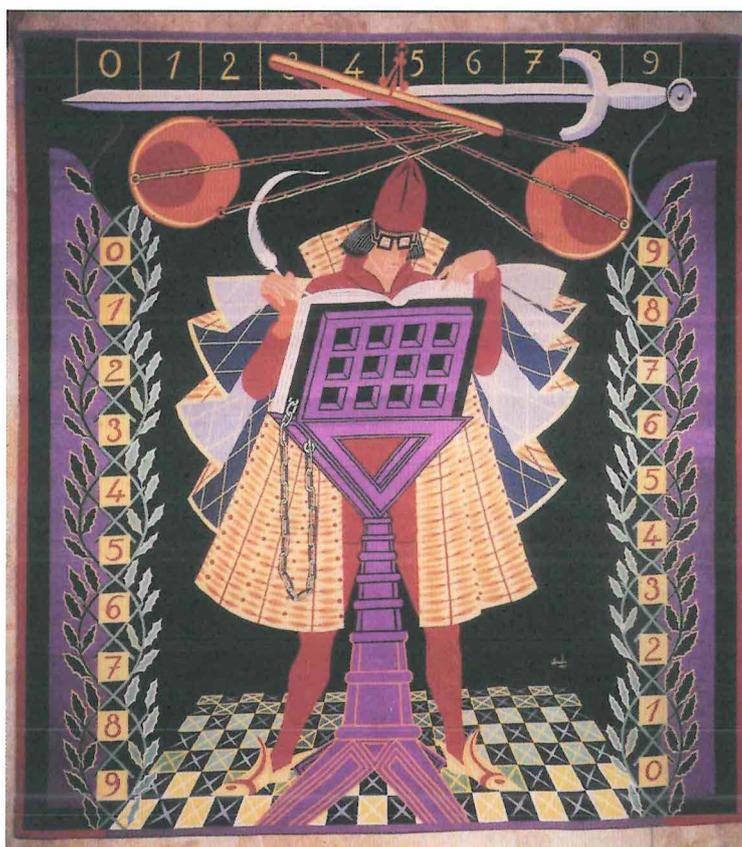
«Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, que criou o Tribunal de Contas»  
Óleo sobre tela de Almada Negreiros  
Foto: Eduardo Gageiro (2002)

Uma das tapeçarias representa *O Número*, medindo 2600 mm × 8000 mm.



**O Número**  
Tapeçaria em lã  
Desenho de Almada Negreiros  
Execução de Manufatura de Tapeçarias de Portalegre  
Foto: Eduardo Gageiro (2002)

A outra, com as dimensões de 3700 mm x 3300 mm, representa *O Contador*, a mais antiga categoria profissional do Tribunal de Contas, presente desde o seu remoto antecessor — a Casa dos Contos, cujo embrião data de finais do século XIII — até 1999, elemento que viria também a ser utilizado por Almada para a composição do ex-líbris do Tribunal de Contas.



**O Contador**

Tapeçaria em lã

Desenho de Almada Negreiros

Execução de Manufatura de Tapeçarias de Portalegre

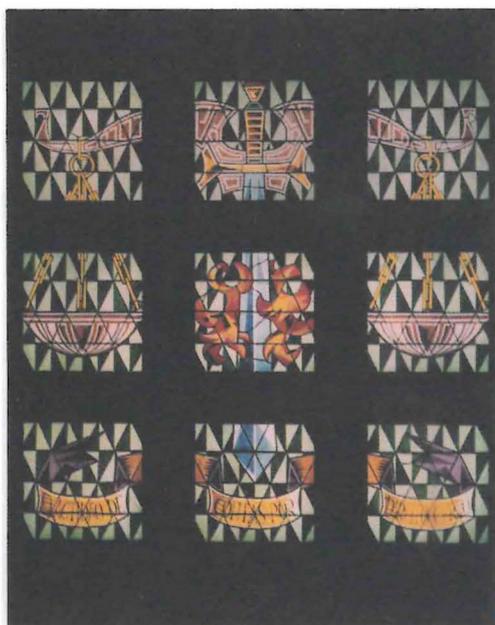
Foto: Eduardo Gageiro (2002)

Guilherme Camarinha foi também autor do desenho de uma tapeçaria (igualmente executada pela Manufatura de Tapeçarias de Portalegre) e dos vitrais policromos nas janelas de um corredor.

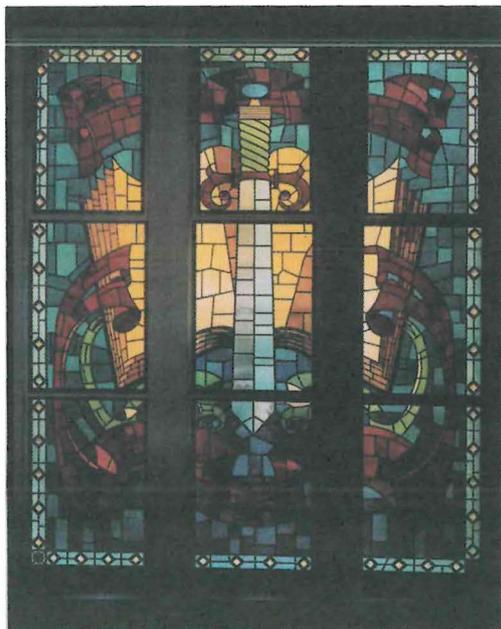


Tapeçaria em lã  
Desenho de Guilherme Camarinha  
Execução de Manufatura de Tapeçarias de Portalegre

Carlos Calvet desenhou os vitrais policromos do tecto da Sala das Sessões e da escadaria de acesso ao átrio da Sala das Sessões e foi igualmente o autor dos baixos-relevos em bronze das sobreportas daquela Sala.



Vitrais policromos  
Carlos Calvet  
Tecto da Sala das Sessões  
Foto: Eduardo Gageiro (2002)



Vitrais policromos  
Carlos Calvet  
Escadaria de acesso ao átrio da Sala das Sessões  
Foto: Eduardo Gageiro (2002)

De Guilherme Camarinha são também os vitrais policromos dos corredores.



Vitral policromo  
Guilherme Camarinha  
Com a legenda, extraída do Código de Justiniano:  
*Quique suum tribuere* (Dar a cada um o que lhe pertence)  
Foto: Eduardo Gageiro (2002)

Jorge Barradas foi o autor dos quatro painéis de cerâmica policromos também colocados em sobreportas mas nos corredores.



**Painel de cerâmica policromo**  
Jorge Barradas

*Foto: Eduardo Gageiro (2002)*



**Painel de cerâmica policromo**  
Jorge Barradas

*Foto: Eduardo Gageiro (2002)*



**Painel de cerâmica policroma**  
Jorge Barradas

*Foto: Eduardo Gageiro (2002)*



**Painel de cerâmica policroma**  
Jorge Barradas

*Foto: Eduardo Gageiro (2002)*



**Aspecto final da Sala das Sessões nas instalações da Praça do Comércio**

Nas paredes, são visíveis os três painéis a óleo de Jaime Martins Barata (à esquerda), os dois painéis de Almada Negreiros (ao centro) e o painel de Joaquim Rebocho (à esquerda). Visíveis ainda os baixos-relevos em bronze nas sobreportas, da autoria de Carlos Calvet, também autor dos vitrais policromos do tecto

No centro da Sala, a mesa e os cadeirões do século XVIII, destacando-se especialmente, na presidência da mesa, o cadeirão que, segundo a tradição, terá sido utilizado pelo marquês de Pombal (primeiro inspector-geral do Erário Régio)

*Foto: Eduardo Gageiro (2002)*

Concluídos todos os arranjos relativos à decoração da Sala das Sessões e alguns espaços a ela anexos, foram, finalmente, inauguradas as instalações do Tribunal de Contas.

Como naquele ano — 1960 — se comemoravam os 30 anos da criação do Tribunal de Contas, a cerimónia de inauguração revestiu-se de grande solenidade.

No dia 25 de Outubro, volvidos exactamente três décadas sobre a publicação do Decreto n.º 18962, que criou o Tribunal de Contas, as novas instalações do Tribunal de Contas foram solenemente inauguradas em cerimónia presidida pelo Presidente da República, almirante Américo Tomás e na qual estiveram presentes os Presidentes da Assembleia Nacional, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, o Procurador-Geral da República,

diversos membros do Governo, os Conselheiros do Tribunal de Contas, todo o pessoal da instituição e muitas outras individualidades.

A anteceder a cerimónia teve lugar uma exposição de documentos do Arquivo Histórico ilustrativos das funções que a instituição desempenhara ao longo dos séculos, organizada pelo contador Manuel Maria Ferreira que era o responsável pelo Arquivo Geral e Biblioteca.

A cerimónia foi aberta pelo Presidente do Tribunal de Contas, Águedo de Oliveira, cujo discurso transcrevemos, apenas no que diz respeito às novas instalações:

*«Pela liberalidade e rasgados critérios dos Ministérios das Finanças e Obras Públicas, inaugura-se hoje este conjunto de novas instalações onde o clássico persiste mas o moderno avança; onde as estruturas pombalinas cedem na sua larga majestade às complexas exigências funcionais; onde certos problemas de gosto e de arranjo encontrariam solução talvez proporcionada mas atestando, em todo o caso, as imposições da estética contemporânea e onde os profissionais da arte deliberam e executam sem apelação nem agravo. Em primeiro lugar estiveram presentes os interesses do público e do serviço — quer dizer, da Nação e do Estado — e depois encontraram-se soluções adequadas para os problemas internos da hierarquia, da carreira e do trabalho, como são normas desta Casa.»*

Nos jornais da época encontramos notícia desta cerimónia, quase sempre em primeira página.

Dela transcrevemos:

*«Alta instância fiscalizadora das finanças públicas, que completa agora o seu 30.º aniversário, bem merecia o Tribunal de Contas as amplas e majestosas instalações que lhe foram destinadas no torreão oriental do Terreiro do Paço e que o Chefe de Estado ontem visitou em cerimónia inaugural. Em harmoniosa junção de estilo pombalino do edifício ao moderno das decorações, que são todas do arquitecto Joaquim Areal, tudo ali se conjuga para criar ambiente adequado ao exercício da magistratura: as tapeçarias de preço, os painéis de pintura mural, o mobiliário, tudo concorre para que tão alta instituição possa exercer, em enquadramento condigno, as relevantes funções específicas que lhe estão confiadas.»*

O Tribunal de Contas manteve-se na Praça do Comércio até 1989, ano de profundas reformas em que a crescente independência do Tribunal teve também a sua tradução na transferência para instalações próprias na Avenida da República.

### Cadastro custava 1000 contos...

A ideia da criação do cadastro do funcionalismo do Estado atravessa transversalmente quase todas as fases na vida da instituição a seguir à proclamação da República<sup>13</sup>.

A primeira referência ao tema na vigência do Tribunal de Contas surge em 1931 quando o então Vice-Presidente Garcia da Fonseca em exposição dirigida ao Ministro das Finanças, analisando a forma como decorriam os serviços do novo Tribunal, que sucedia ao extinto Conselho Superior de Finanças, apontava também a falta de cadastro dos funcionários do Estado sem o qual as funções do visto não poderiam exercer-se com «ciência e consciência».<sup>14</sup>

Deve esclarecer-se que o visto também incidia então sobre todos os actos relativos à vida dos funcionários públicos.

Havia que avançar e fixou-se mesmo que a sua organização poderia exigir a realização de horas extraordinárias. O período previsto (ano económico de 1931-1932) era manifestamente insuficiente.

E, mais uma vez, apesar da boa vontade de todos, como se lê em documentos da época, o Tribunal de Contas continuou sem dispor desse instrumento de trabalho.

Em 1936, o Decreto n.º 26 341, remodelou o serviço de visto com a finalidade de tornar mais eficiente a fiscalização *a priori*. Os processos passaram a ser remetidos ao Tribunal de

---

<sup>13</sup> V. para o período anterior a 1930 a publicação editada pelo Tribunal de Contas *O Tribunal de Contas: 1911-1930: do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1911-1919) ao Conselho Superior de Finanças (1919-1930)*.

<sup>14</sup> Joaquim Delgado, «O Cadastro dos Funcionários do Estado», in *Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas*, ano 2, n.º 1 (Jan. 1955).

Contas, acompanhados da documentação respeitante ao artigo 4.º do mesmo diploma, designadamente declaração dos interessados de que não exerciam qualquer outro cargo ou função nos serviços do Estado, certidão de registo de nascimento ou bilhete de identidade e declaração de que o provido reunia todas as condições legais para o provimento do lugar. Desses documentos se deveriam extrair os elementos necessários à organização do cadastro.

Estabeleceu-se pela primeira vez a obrigação da remessa ao Tribunal de Contas dos diplomas de demissão e exoneração para efeitos da sua anotação em cadastro dos funcionários.

Tudo se encaminhava no sentido de dotar os serviços do Tribunal de Contas com tão importante e indispensável serviço, sublinha Joaquim Delgado, ao tempo chefe da 1.ª Repartição. E até houve um conselheiro, Reinaldo de Oliveira, a quem foi confiada a responsabilidade de elaborar um estudo adequado.

Completo-se o estudo e, quando tudo fazia crer estarem finalmente reunidas as condições para a sua criação, surge uma contrariedade que não foi possível vencer: o obstáculo financeiro. Segundo os cálculos feitos, os encargos com a instalação andavam à volta de 1000 contos. «Achou-se a verba demasiada» — conta Joaquim Delgado, que foi chefe da 1.ª Repartição e director-geral —, e os serviços do Tribunal continuaram a trabalhar privados desse instrumento com algumas consequências negativas.

Joaquim Delgado enunciava-as assim:

«1) — Diz o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado que a pena de demissão de um cargo público determina a impossibilidade, para o castigado, de ser nomeado funcionário público ou administrativo. Como verificar tal impedimento? Evidentemente só através do cadastro.

2) — Uma das condições legais para um funcionário ser promovido é ter o exercício efectivo durante três anos do cargo em que estiver provido (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115). Pelo parágrafo primeiro do artigo 4.º, do decreto n.º 26 341, os diplomas enviados ao TC são unicamente acompanhados da declaração a que se refere a alínea c) do mesmo diploma. O processo assim organizado não fornece elementos atinentes à verificação da condição exigida no decreto n.º 26 115. Daí a possibilidade de ser visada uma portaria sem que o funcionário reúna as condições legais para a promoção.»

Mas, para além desta anomalia, Joaquim Delgado denunciava outras consequências de ordem moral, como o Tribunal conceder visto a um diploma de certa natureza, e negá-lo a outro, que os serviços enviassem nas mesmas condições. Para que isso se verifique, continuava, bastaria que, em relação ao último processo, existissem circunstâncias especiais a esclarecê-lo, como seja informações extra-oficiais, sob a forma de petição, pois as reclamações admitidas pelo Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, foram eliminadas com a publicação do Decreto n.º 22 257.

Quanto à concessão de diuturnidades, também a falta de cadastro se fazia sentir pelas suas consequências negativas. E Joaquim Delgado explicava: *«O decreto n.º 26 341 nem sequer considerou este género de processos, e, assim, os serviços enviam ao Tribunal de Contas somente a portaria e o respectivo duplicado onde o visto é dado apenas na base da boa fé pois não há forma de verificar a contagem de tempo exigida na lei para que tal concessão se efective.»*

À 1.ª Repartição, dirigida por Joaquim Delgado, chegavam protestos e reclamações de interessados que viam os seus processos tratados de forma desigual e, aparentemente, discriminatória, quanto à alegada mudança de critérios ou falta de equidade.

Esta situação, injusta, levou-o a propor uma solução alternativa: envio de uma circular às direcções-gerais e serviços equiparados, determinando que os processos fossem instruídos com uma nota contendo os elementos necessários da vida do funcionário através da qual se pudesse comprovar se os interessados reuniam ou não as condições exigidas por lei para a prática do acto.

A circular, aprovada, foi remetida nos primeiros dias de 1949 e com sucesso. Concluía Joaquim Delgado em 1955: *«Os serviços do visto têm hoje, mercê da mesma circular, os elementos necessários para o estudo dos processos da natureza dos que nos serviram de exemplo.»*

*«Mas a necessidade do cadastro continuava a ser evidente»,* segundo o director-geral. *«A sua organização deve ser cometida ao Tribunal. É aqui o seu lugar próprio. Só aqui ele deve funcionar. Os serviços de visto e de contas têm precisão dele.»*

Era um derradeiro apelo de Joaquim Delgado à urgência de se dar corpo a um instrumento útil, no seu lugar próprio, no Tribunal de Contas, como sempre defendeu (em 1956, data

da inauguração das novas instalações, a prudência mandava que se reservasse espaço para o receber), mas que continuava sem existência prática.

### Intervenção de Águedo de Oliveira na Assembleia Nacional

(na sessão de apresentação do primeiro Relatório e Declaração do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado de 1947)

Nesta intervenção na sessão de 30 de Abril de 1949, Águedo de Oliveira — que, não esqueçamos, integrava o corpo de magistrados do Tribunal de Contas desde a sua criação e era, desde 20 de Novembro de 1948, seu Presidente — enquadra e traça a evolução da questão da fiscalização das contas públicas pelo Tribunal e pela Assembleia Nacional.

Pelo seu significado no tempo e no modo, apresentamos alguns excertos dessa extensa intervenção:

*«Em discurso aqui proferido na sessão de 19 de Março de 1948, depois de expor alguns aspectos da problemática do apuramento parlamentar das contas públicas, concluí que ia 'ser feito um esforço nos meses mais próximos, mas não podia garantir os resultados'.*

*Esse esforço desenvolveu-se, larga e intensamente, durante o resto do ano e os seus resultados foram entregues à competência dos Srs. Deputados no relatório-declaração do Tribunal de Contas.*

[...]

*Se o velho Tribunal de Contas, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, o Conselho Superior de Finanças, e mesmo o actual não puderam cumprir e desonerar-se a tempo, resultou isso do ritmo retardado ou abandonado imprimido às instituições, das dificuldades enormes encontradas para o desempenho da sua missão, da inflação monstruosa das contas, até à reforma felicíssima do Decreto-Lei n.º 27 233, e da pálida curiosidade política, suscitada pelo documento n.º 2 da vida da Nação — que não reclamava.*

*Também não exaltaremos com demasia os homens das gerações de Ávila, Serpa Pimentel, Fontes, Lopo Vaz, etc. Magníficos homens públicos, eminentes construtores, sem dúvida nenhuma! Magníficos homens públicos que escrupulosamente pretenderam realizar o*

*sistema representativo e pôr ordem na desordem e severidade nas finanças! Do exercício de 1859-1860 ao de 1891-1892, da gerência de 1875-1876 à de 1892-1893, os relatórios e declarações gerais sucedem-se, é certo, mas com atrasos de três, quatro, cinco, até oito anos, sobre uns e outras.*

*A aparição ao fim de dois anos depois de expirado o exercício torna-se rara.*

*Ora bem. O interesse da revisão parlamentar perde na medida em que for demorado ou adiado o debate sobre o fecho da conta da gerência.*

*Daí o abandono apagado com que nas antigas câmaras e nos parlamentos continentais das nações estrangeiras se verificam as contas públicas tarde e a desoras, com alguns Deputados apenas, em sessões apressadas — quando isso se fazia raramente. Por isso a prática repetida de a Assembleia Nacional julgar as contas na primeira sessão depois do encerramento delas merece todos os louvores e não poderá ser atenuada ou postergada.*

*Vozes: — Muito bem!*

*O Orador: — Quando os factos da gerência estão próximos, e quase à nossa vista, podem discutir-se, encarar-se em vários aspectos, criticar-se; afastados de nós, perdem-se os seus contornos, misturam-se nas suas razões, simplificam-se no seu significado e diluem assaz as responsabilidades. Por isso a chamada fiscalização política a posteriori, se demasiadamente afastada do seu objecto, limitar-se-á a generalidades frias e vagas, pois que os factos e consequências, obliterados fora da memória, já esquecidos de todo, não permitirão outra tarefa analítica senão a de memorialistas apontadores do passado e nunca a de políticos que de algum modo pretendem corrigir ou melhorar a marcha dos negócios públicos.*

*Vozes: — Muito bem!*

*O Orador: — Este era, pois, o trabalho de Hércules, posto como desafio ao nosso jeito construtivo.*

*Havíamos de enquadrar-nos dentro da prática repetida e louvável desta Câmara, julgar as contas da Nação na sessão seguinte, o nosso esclarecimento técnico e financeiro teria de produzir-se até onde materialmente fosse possível, sem deixar de ser escrupulosamente legal, mas remando contra o preconceito de 'nada fazer, por não poder fazer tudo'. Tinha, com os meus companheiros de trabalho, na mão alguns trunfos. Desde o Decreto n.º 18 962, que é um marco dourado posto na fiscalização financeira pelo Ministro das Finanças em 25 de Outubro de 1930,*

*melhoraram as técnicas, aperfeiçoaram-se os métodos, afinaram-se as revisões contabilistas, julgou-se mais, decidiu-se com maior soma de razões, fez-se escola de austeridade — como se diz agora —, reviu-se, confrontou-se, reverificou-se, fiscalizou-se a valer. Contava com a benevolência e interesse de colegas especializados nas questões jurídico-financeiras; dispunha às minhas ordens de um quadro excelente de técnicos, dos quais uma dúzia, pelo menos, não sei que administrativamente poderá haver melhor; acrescia ainda o incitamento salazarista de fazer coisas novas em Portugal.*

*Vozes: — Muito bem!*

*O Orador: — Entre homens públicos de clássica prudência e refinamento intelectual com que nos foi dado encarar os aspectos da tarefa posta no horizonte recolhemos três sentidos de opinião representando vias diversas de pensamento e acção. Primeiramente alguns vultos de responsabilidade expressaram-se assim, pouco mais ou menos: se o parecer jazia morto e enterrado há mais de meio século, devíamos deixar em paz, como se recomendava nos versos tristes de Gonçalves Crespo, os ossos que repousavam no seu cemitério! Conheço o que vale a respeitabilidade da inércia e como o alheamento de todo o esforço novo e vitalizante costuma louvar-se.*

*Pode ser cómodo evitar complicações, mas o País requer de nós atitudes contrárias e sobre a Revolução Nacional e os seus homens impenderá sempre a obrigação de fazer qualquer coisa de novo, de ampliar ou de alargar o plano em que se desenvolve a vida da comunidade.*

*Vozes: — Muito bem!*

*O Orador: — Um segundo sentido me surpreendeu — e não sei ainda se ele pôde gerar-se no receio de uma missão fracassada, se na antevisão de algumas implicâncias políticas tormentosas.*

*Não se podia duvidar no silêncio, renunciar numa tarefa construtiva, abandonar ainda aos acasos o que considerávamos exigência representativa, embora olhando para o vácuo. Uma terceira corrente nos estimulou, acalorou e incitou galhardamente a que não desistíssemos e fôssemos avante no nosso intento.*

*Havia uma pequena brenha no casco do navio representativo que era necessário calafetar sem demora; havia uma clareira na vida institucional onde teria de plantar-se árvore que deitasse raízes e esplendesse em ramagem.*

*Tinha de melhorar-se ainda a prática saudável desta Assembleia Nacional, que é já um brasão de glória — debater e julgar as contas públicas na sessão seguinte à sua produção pelo Governo.*

*A todos que nos incitaram — e alguns são dos melhores desta casa — agradeço o amparo espiritual e a sua cordial benevolência.*

*Havia, pois, de se culminar num relatório-declaração geral.*

*Vozes: — Muito bem!*

*O Orador: — Sr. Presidente: desde a Revolução Francesa, como essência, do sistema representativo, que os Srs. Deputados da Nação apuram as contas públicas. Fiscaliza assim a Câmara as operações financeiras e examina como foi utilizado o seu mandato financeiro, conferido nas leis de meios, critica, discute e formula um juízo político geral sobre a Administração Pública.*

*Assegura-se a publicidade desejável, no direito moderno, aos actos de gestão dos dinheiros públicos.*

*Obedece-se à regra diária e à regra contabilista de que toda a conta deve ser verificada e revista.*

*Esta Conta Geral do Estado que faz objecto de debate, como tudo em que tocou com magia revivificante o dedo do Presidente do Conselho, tornou-se rigorosa escrituração e razão do Estado, síntese perfeita e lógica de uma vida administrativa — actualizada, célere, rigorosa, tão límpida como a água pura que emanou do rochedo das Escrituras.*

*Para a estudar e rever dispunha esta Câmara de um órgão auxiliar e informador, que, tendo por missão a fiscalização da vida financeira, estava naturalmente habilitado a esclarecê-la e informá-la.*

*Isso pôde ser feito.*

*Vozes: — Muito bem!*

*O Orador: — Embora hoje a Conta Geral do Estado agrupe, englobe e some as contas parciais dos Ministérios, não se alterou, entendo eu, o princípio tradicional do sistema representativo de que quem presta contas à Assembleia política são os Ministros pela sua administração financeira.*

*Ao Tribunal de Contas, às outras autoridades, prestam contas os gerentes, administradores, exactores e responsáveis por dinheiro, valores e materiais do Estado. Só os antigos ordenadores, isto é, os Ministros, as não prestam, porque sobre estes recai a competência e autoridade bastante das câmaras representativas.*

*Esta competência e autoridade são de tal ordem que não poderiam admitir-se dois julgamentos em concorrência, e daí o Tribunal de Contas produzir apenas uma genérica declaração de conformidade legal e informar sobre os factos ou reparos encontrados.*

*Por isso os Regulamentos da Contabilidade de 1843, 1859, 1863 e 1870 e a Lei de 25 de Junho de 1881 referiam a organização de contas gerais, a de contas de serviços e encargos dos diferentes Ministérios, as contas gerais de gerência, e de exercícios dos respectivos Ministérios como contas singulares meramente agrupadas, para que se vissem bem destacadas as operações financeiras realizadas e as responsabilidades a extrair das mesmas.*

*Sistematizando os elementos de escrita e organizando-os em Conta Geral do Estado, o Decreto n.º 5519 não aflorou sequer esta matéria e deixou de pé o princípio anterior.*

*Portanto, mantém-se o princípio tradicional do direito representativo de que os Ministros prestam contas no Parlamento.*

*E que ordem de responsabilidade é essa?*

*Que fiscalização exercem as câmaras sobre a actividade ministerial expressa nas contas públicas?*

*Não é a responsabilidade civil e criminal, a que se referem os artigos 35.º e 36.º do Decreto n.º 22 257, porque esta é comunicada aos agentes do Ministério Público para as competentes acções nos tribunais comuns.*

*Não é a responsabilidade, tecnicamente financeira, porque o nosso legislador, diversamente do legislador italiano e outros, ainda não isolou e definiu tal responsabilidade, muito embora a admita ao mandar repetir o que se pagou, ao falar em responsabilidades pelo pagamento, ao mandar repor as perdas e danos, etc.*

*É, sim, como diz Jêze, a responsabilidade moral ou política dos Ministros, a que corresponde da parte da Assembleia uma fiscalização moral e política.*

*E é por isso ainda que no direito financeiro se chamam às contas ministeriais contas das Administrações, contas dos Administradores, com A grande. Estes dirigem na sua missão ministerial os negócios públicos, segundo o bem comum e a lei e a autorização de meios.*

*O exercício do poder leva-os a praticar os actos e operações financeiras indispensáveis. Contraem assim responsabilidades de vária ordem, entre elas morais e políticas.*

*A Câmara que os autorizou examinará posteriormente aqueles actos e operações e estabelecerá um veredicto político sobre a sua acção e consequências. São, pois, as contas dos grandes administradores que são os Ministros e eram os antigos ordenadores que se debatem e julgam parlamentarmente, com as suas responsabilidades de ordem moral e política que*

*estão em discussão, através da revisão feita não propriamente à sua obra, mas às operações financeiras que ordenaram e autorizaram.*

*Pedindo contas pela acção desenvolvida à sombra da Lei de Meios, não se deve ficar muito perto, ignorando a gestão de dinheiros, valores e materiais, nem se deve levar muito longe uma discriminação que há-de partir das cifras orçamentais.*

*E agora, Sr. Presidente, seja-me permitido vincar — bem vincado — o seguinte:*

*Como a Cour des Comptes, como a Corte dei Conti, como o Tribunal de Contas brasileiro, como o Controller americano, nós não levantamos questões políticas, nós não visamos efeitos políticos, não lidamos com aspectos políticos. Esses pertencem de forma exclusiva a esta Assembleia.*

*O Tribunal de Contas compõe-se de uma magistratura técnica, que critica, revê e aplica o direito financeiro e sobre a Conta Geral informa, no sentido de esclarecer. Por isso este debate sobre contas me parece sumamente construtivo. E assim permanecemos atentos e aplicados aos reparos que aqui forem feitos, às orientações que se ventilarem, às curiosidades e interesses manifestados no decurso destes trabalhos parlamentares.*

*Vozes: — Muito bem!*

*O Orador: — O relatório do Tribunal de Contas constitui peça essencial do julgamento parlamentar da Conta Geral do Estado, em que aquela instituição informará tecnicamente sobre os seus trabalhos de verificação.*

*A nossa legislação tem oscilado entre um relatório e um parecer, não se casando estas duas noções.*

*Mas nunca se serviu do processo, particular a várias legislações estrangeiras, de simples observações críticas. Devemos distinguir entre estas modalidades que revestem a missão fiscalizadora das finanças.*

*As observações limitam-se a suscitar dúvidas e reparos sobre as contas examinadas e a apontar erros.*

*O relatório aponta, define, destaca e descreve, sem concluir. O seu conteúdo é principalmente informativo, mas não será conclusivo.*

*O parecer fundamentado exprimirá já um voto, fornecerá uma opinião positiva.*

*A origem histórica deste instituto encontra-se no hábito de as vetustas Câmaras dos Contos formularem 'remontrances', advertências, ao rei sobre a gestão financeira.*

No Decreto de 1849 que criou o velho Tribunal de Contas previu-se a elaboração de um relatório anual sobre o exame das contas, considerações e vistas sobre reformas e melhorias. A mesma doutrina encontra-se nas leis de 1860, 1869, 1878, 1898, etc.

Mas passa a falar-se em 'parecer' de 1907 em diante na legislação de 1911, 1915, 1919, 1930 e ainda em 1933. A Constituição, no artigo 91.º, n.º 3.º, e os Decretos-Leis n.ºs 26 340 e 26 341 regressam à nomenclatura primitiva, e por isso se deve à representação nacional um relatório, e não um parecer. Mas as disposições regulamentares, perdurando por falta de matéria nova, mandam organizar e distribuir as matérias do relatório como se fossem um parecer. Estas e outras incongruências não-de fatalmente vencer-se.

Sr. Presidente: sobre a Conta Geral do Estado há-de o Tribunal de Contas proferir anualmente uma declaração geral de conformidade.

As palavras agora dizem tudo.

Por muito que se possa discutir na teoria, por diversidade que apresente na prática: declaração geral de conformidade da Conta Geral com a escrita, com as verificações, com as contas, com a própria lei!

No fundo e só: conformidade com a lei financeira!

Este instituto formulário da declaração da jurisdição das contas considera-se historicamente como admirável invenção do Sr. de Villèle, o sagaz financista da restauração monárquica francesa, que a propôs, quer como engenhosa fórmula, quer como expressiva diligência de fiscalização, em França no meado do século passado.

Alguns não saberão que os tribunais de contas dos Estados modernos proferem duas espécies de acórdãos: as decisões e as declarações gerais.

As primeiras concluem, por assim dizer, um silogismo judiciário, fixam direito e determinam responsabilidades.

As segundas enunciam genericamente as observações e reparos tirados dos factos administrativos gerais em frente a lei.

São inúmeras as decisões tomadas e apresentam-se apenas duas ou três declarações gerais no decurso do ano contabilista.

Estas fizeram a sua aparição no direito português em boa hora.

Logo que foi criado o Tribunal de Contas por Decreto de 10 de Novembro de 1849, no tempo de D. Maria II, por António José Ávila, impendeu sobre ele a obrigação de proferir uma declaração geral baseada nas comparações de contas. Faz precisamente um século este ano.

*Isto se repetiu constantemente; no Regimento do Tribunal de 1850, no Decreto de Agosto de 1859, no Regimento do Tribunal de 1860, no Regulamento da Contabilidade de 1863, no Regimento do Tribunal de 1869, no Regimento da Contabilidade de 1870, no famoso Plano e Regimento de Contabilidade de 1881, no Regimento do Tribunal de 1886 e na Reforma da Contabilidade de 1907 se referenciam e destacam declarações gerais do Tribunal de Contas, a proferir sobre as contas públicas, especialmente consignadas ao esclarecimento da opinião legislativa. Depois de 1907 vem uma solução de continuidade, que deveria dar que fazer a um hermeneuta, mas que não deu porque ninguém pensou em declarar e debater as contas. As leis passaram a atribuir ao Tribunal a emanação de um parecer, em substituição do tradicional relatório, obliterando-se assim as declarações tradicionais.*

*Que pensar?*

*A Constituição de 1933 repôs as coisas no estado anterior. Ela estabelece a anterioridade de um relatório e decisão do Tribunal de Contas sobre a tomada das contas públicas por esta Câmara.*

*Nenhuma dúvida existe no meu espírito sobre a referência a uma declaração geral característica. Regressou-se assim à boa técnica.*

*Vozes: — Muito bem!*

*O Orador: — Sr. Presidente: um último ponto.*

*Que significa e alcança um debate parlamentar sobre a Conta Geral do ano económico?*

*As Constituições dos Estados modernos — desde as mais vetustas até às últimas promulgadas, como a da 3.<sup>a</sup> República na França e a da jovem República Italiana — prevêem a liquidação final das operações financeiras realizadas durante o ano por meio de um debate parlamentar e uma lei ou decisão de encerramento das contas.*

*Desde então fixam-se as situações e findam as responsabilidades.*

*O caso reveste a forma de um autêntico bill de indemnidade aos Ministros.*

*A nossa Constituição prevê que a Conta Geral se feche por meio de resolução. Não estaria mal que fosse mesmo uma lei, pela solenidade do acto e dos efeitos e pela correspondência com a Lei de Meios que autorizou a arrecadação e aplicação pelas quais se responde. Mas, lei ou resolução, fica fechada solenemente a conta, esgotado o mandato conferido, dirimidas as responsabilidades e extintas as obrigações morais e políticas que envolviam os governantes. Depois de revista, informada e debatida, a Conta Geral do Estado encerra-se solenemente. Acho por isso conveniente que se frisem neste debate, condutor de uma decisão política, os ensina-*

mentos precisos e as conseqüências de ordem lógica que ela comporta. Quando a Assembleia Nacional iniciou este debate encontrava-se teoricamente habilitada a conhecer toda a gerência.

Com base neste conhecimento de operações, pode aprovar e até estaria habilitada a corrigir.

O mandato conferido em Dezembro de 1945 expira hoje e com ele cessam as responsabilidades políticas.

Como no comércio jurídico geral, ao encerrar as contas reconhecemos que os Ministros se houveram como bons e prudentes mandatários — destes que o direito romano concebeu como chefes de família diligentes e zelosos na administração do património familiar.

Vozes: — Muito bem!

[...]

O Orador: — Sr. Presidente: o trabalho realizado este ano e apresentado pela primeira vez foi apenas um ensaio e reduziu-se a uma tentativa, e pena é que não possa ter a coroa-lou um debate mais largo e mais longo que nos desse algumas normas construtivas para que o Tribunal de Contas, como órgão informativo, levasse longe as suas análises e esclarecimentos, de acordo com a vontade manifestada nesta Câmara.

Mal de nós se cristalizássemos ou se considerássemos como obra definitiva o trabalho feito. Exige mais a honra institucional.

Reclamará melhor a prática ascensional da Constituição exercida por esta Assembleia.

Sinto a necessidade de uma disciplina jurídica mais perfeita do que a referência constitucional do artigo 91.º, n.º 3.º, e a afirmação imperativa do Decreto n.º 22 257.

Sinto a necessidade impreterita de um estatuto jurídico que organize a fiscalização e revisão financeira e contabilista, que demarque o conteúdo e alcance do relatório-declaração, que mostre as conseqüências e evidencie as responsabilidades a discutir e encerrar pela Câmara nas resoluções sobre a Conta Geral do Estado.

Infelizmente não estará na mão de um deputado fazê-lo, porque a sua iniciativa como construtor de leis é limitada e também os serviços não dispõem de poder construtivo igual, sendo certo que alguns organizam normas a torto e a direito, enquanto outros farão acrobacias interpretativas e esforços de aplicação ingentes para harmonizar as regras jurídicas com as necessidades sociais.

Pela ordem das coisas, há-de contar-se com um aumento racional da rede fiscalizadora, actualizando-a ao máximo possível e pondo-a atenta às afirmações e observações produzidas no seio da representação nacional.

*O processo de contas da Junta do Crédito Público deve reformar-se e melhorar-se no sentido de uma informação positiva e nítida sobre a situação devedora da Fazenda Pública.*

*A verificação de documentos de despesa há-de trazer-se a acto inicial da informação técnica da Conta Geral, convertendo-a em exame pericial, esclarecedor da declaração geral do Tribunal, como o arbitramento no processo civil.*

*A produção de contas e sua decisão hão-de acelerar-se também ao máximo possível, para comparações e apuro de resultados com os mapas e quadros fundamentais da vida financeira.*

*Sobretudo, entendo que o informe do Tribunal de Contas deveria organizar-se em volta dos princípios fundamentais do direito financeiro — o equilíbrio, a unidade, a universalidade, a não afectação de receitas, a regularidade e rigor da administração, a repressão de infracções, etc. —, de preferência aos quatro e cinco capítulos previstos na legislação regulamentadora do Conselho Superior de Administração Financeira, que era uma delegacia do Poder Legislativo, senhor todo-poderoso da iniciativa orçamental.*

*Sr. Presidente: vou concluir. Tenho de agradecer as palavras gentilíssimas aqui proferidas e que endereço merecidamente aos que comigo trabalharam.*

*Este país, através da Conta Geral do ano económico de 1947, apresenta-se como um homem activo e honrado, que registou perfeitamente as suas entradas e saídas e está sempre pronto a abrir os livros da sua escrita, a explicar o que fez pelos seus documentos e que não receia pela sua administração, toda ela registada e comprovada. Embora a legislação seja complexa e de técnica profusa, as escriturações apresentam-se claras e rigorosas, documentando e provando cabalmente tudo.*

*Será raro encontrar outro país, embora 'homem honrado', com as suas contas tão apuradas e lisas como as nossas. E mais raro será que essoutro disponha de tantos elementos à sua ordem e tão minuciosamente informado e a sua instituição parlamentar como a nossa, trabalhando, debatendo e julgando com tempo.*

*Vozes: — Muito bem!*

*O Orador: — Não é isto elogio em boca própria... mas um momento de suspensão na caminhada nacional, em que faz bem ver o que se andou e executou, a despeito dos escuros alvissareiros e falsos profetas aqui há três dias referidos, a propósito de alguém que, folheando e revendo os livros escritos, ali deixou sempre a imagem da própria honradez.»*

### **Presidentes e juizes conselheiros do Tribunal de Contas (1930 a 1974)**

À galeria dos juizes conselheiros e Presidentes da instituição, depois de 28 de Maio de 1926, pertenceram personalidades marcantes da vida pública nacional, algumas das quais também integraram os Executivos de Oliveira Salazar e Marcelo Caetano, no Estado Novo, e tomaram assento nas bancadas parlamentares do Palácio de São Bento.

Segue-se uma pequena biografia de cada um dos Presidentes e juizes conselheiros que integraram o Tribunal de Contas, apresentada pela ordem de início de funções na instituição:

#### ***António José Claro***



Na fase de transição entre o extinto Conselho Superior de Finanças e os primeiros passos do Tribunal de Contas, agora com a designação que já tivera na monarquia, avulta o caso curioso de António José Claro, que desempenhou uma presidência dupla, abrangendo uma e outra das instituições. Foi Presidente da primeira, o Conselho Superior de Finanças, até à sua extinção a 25 de Outubro de 1930, e do Tribunal de Contas, que lhe sucedeu, cargo que ocupou até à sua morte a 11 de Setembro de 1931, no Porto.

Natural de Vila Real onde nasceu em 1863, formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra. Exercia advocacia no Porto quando foi convidado a aderir à preparação da revolução republicana de 31 de Janeiro de 1891. Com o fracasso daquele movimento, refugiou-se em Espanha (Madrid, Cáceres e Vigo) e, mais tarde, no Brasil. Regressado a Portugal, recolheu à

cadeia da Relação do Porto até ao seu julgamento pelo envolvimento na tentativa de revolução republicana e do qual resultou a sua absolvição.

De novo a exercer advocacia, foi eleito para o directório do Partido Republicano, constituído no Porto, directório que abandonou para se dedicar ao estudo da história de Portugal entre 1817 e 1904. Deste trabalho, publicou, em 1904, um primeiro volume intitulado *O Pelourinho*, dedicado ao período compreendido entre 1817 e 1850.

Colaborou em vários jornais como *A Voz Pública* e, já depois da implantação da República, fundou o *Diário da Tarde* e *O Porto*. Desiludido com o rumo da revolução republicana e com a situação política, emigrou mais uma vez para o Brasil, em 1912. Ali colaborou em várias instituições até que regressou ao Porto em 1921. Cinco anos depois foi convidado pelo general Gomes da Costa a assumir a pasta do Interior, a que se sucederam as nomeações para a presidência do Conselho Superior de Finanças e do Tribunal de Contas.

#### **António Joaquim Ferreira da Fonseca**



Juiz conselheiro do Tribunal de Contas desde 29 de Outubro de 1930, foi nomeado para Presidente em 1932, mediante escolha do próprio Ministro das Finanças, cargo que ocupou até à sua morte a 22 de Junho de 1937.

Alberto Xavier, que foi juiz conselheiro do Tribunal de Contas durante pouco mais de 14 anos e que já tinha prestado serviço no Conselho Superior de Finanças, dedica algumas páginas das suas *Memórias da Vida Pública* à criação do Tribunal de Contas e à nomeação de Ferreira da

Fonseca para essas funções. Conta que Oliveira Salazar, como Ministro das Finanças, havia reformado a organização dos serviços da Dívida Pública onde conheceu António da Fonseca, ao tempo director-geral da secretaria daquele departamento, e nele reconheceu um «cooperador prestante». Descreve assim o momento em que o teria convidado para desempenhar o cargo de Presidente do Tribunal de Contas, que se encontrava vago: «Num dia, em 1933, à hora que me fora fixada para o despacho [Alberto Xavier era um dos directores-gerais do Ministério das Finanças], abriu-se a porta do Gabinete do Ministro das Finanças: era o Dr. António Fonseca que saía e nessa altura entrava eu. Logo que me sentei, o Presidente do Conselho disse-me: *Conhece certamente o Dr. António da Fonseca? Deve ter sido do seu tempo, em Coimbra.*

— *Muito bem, Sr. Presidente do Conselho.*

— *É um fino espírito...*

E começámos imediatamente a trabalhar. Parece-me que foi nessa ocasião, salvo erro, que o Dr. Oliveira Salazar teria convidado o Dr. António da Fonseca para desempenhar o cargo que se encontrava vago.»

Deputado ao Congresso da República pelo círculo da Guarda, que abrangia a sua terra natal, (Trancoso), nas legislaturas de 1911 e 1915-1917, e pelo círculo de Gouveia nas legislaturas de 1919-1921 e 1921, António da Fonseca, que nasceu ali a 6 de Novembro de 1887, é descrito por Alberto Xavier, que fora seu contemporâneo em Coimbra, como possuidor de inteligência viva e brilhante, espírito arguto e estudioso. «Falava com facilidade, sabia ser vigoroso, argumentava bem e alicerçava sempre os seus raciocínios sobre dados concretos, frutos de estudo prévio, profundo», escreve. Foi Ministro das Finanças de 21 de Janeiro a 8 de Março de 1920, Ministro do Comércio e Comunicações de 30 de Novembro de 1920 a 23 de Maio de 1921 e do Comércio entre 18 de Dezembro de 1923 e 28 de Fevereiro de 1924. Em Março deste ano foi colocado como enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris, e regressando a Lisboa, retomou o cargo de director-geral da Secretaria da Junta do Crédito Público. Foi um dos fundadores e presidente do conselho de administração da Tobis Portuguesa.

### **João José Diniz**

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, entre 25 de Outubro de 1930 e 1931. Anteriormente, fora vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, entre 21 de Abril de 1911 e 8 de Maio de 1919, como representante da Indústria.

No organismo que se seguiu — Conselho Superior de Finanças — foi igualmente vogal, representante das colónias, entre 8 de Maio de 1919 e 4 de Outubro de 1930.

### ***José Maria Álvares***

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, entre 25 de Outubro de 1930 e 1932.

Vogal do Conselho Superior de Finanças, representante da Indústria, entre 4 de Agosto de 1926, transitou para o Tribunal de Contas, aquando da sua criação.

Industrial e proprietário agrícola, nasceu em Borba, em 1875, de uma família alentejana. Fez os estudos em Londres e repartiu a vida profissional entre a actividade industrial e a exploração de propriedades agrícolas, na sua região natal. Delegado do Governo junto de várias instituições e associações de classe, foi presidente da direcção da Associação Industrial Portuguesa e integrou os conselhos de administração, entre outras, da Companhia Industrial Portugal e Colónias, sendo ainda vogal em muitas outras instituições. Foi presidente das comissões administrativas da Feira de Amostras da Indústria Nacional, no Estoril, em 1929, e da Grande Exposição Industrial portuguesa, levada a efeito, em Lisboa, no Parque Eduardo VII, entre 1932 e 1933.

No domínio político, a sua carreira, iniciada no Partido Democrático, prolongou-se pelo Partido Reconstituente e prosseguiu apoiada pela União dos Interesses Económicos.

Foi titular da pasta da Agricultura, por pouco tempo, entre 20 e 30 de Novembro de 1920, e, por duas vezes, tomou assento parlamentar na Câmara dos Deputados, primeiro, por Lisboa, em 1922, e depois, por Viseu, como independente, no biénio de 1925-1926.

Morreu em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1940.

### ***Artur Águedo de Oliveira***



Presidente do Tribunal de Contas, nomeado em 18 de Novembro de 1948, tomou posse no dia 20 de Novembro do mesmo ano.

Ocupou o cargo até à sua aposentação em 1 de Maio de 1968.

Vice-Presidente do Tribunal de Contas, nomeado em 28 de Outubro de 1930, tomou posse em 29 do mesmo mês.

Trinta anos foi a duração da permanência de Águedo de Oliveira no Tribunal de Contas, designadamente como Vice-Presidente e Presidente da instituição, cargo que desempenhou até à sua aposentação com efeitos a partir de 1 de Maio de 1964. Cumulativamente foi Ministro das Finanças, entre 2 de Agosto de 1950 e 7 de Julho de 1955, deputado à Assembleia Nacional desde a legislatura de 1935, eleito, primeiro, pelo círculo de Bragança e, depois, por Angola. Já depois de aposentado, foi ainda eleito deputado por Bragança à legislatura iniciada em 1965. Desde o ingresso a 28 de Outubro de 1930, data em que foi nomeado juiz conselheiro e Vice-Presidente (tomou posse no dia seguinte) até Fevereiro de 1931, altura em que foi designado Subsecretário de Estado das Finanças, cargo que desempenhou até 23 de Outubro de 1934, mediaram poucos meses, ou seja, um período muito curto, em que esteve fora da instituição. Imediatamente reconduzido no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas, foi nomeado seu Presidente a 18 de Novembro de 1948, tendo tomado posse no dia 20. E, desde aí, manteve-se na instituição até ao momento da aposentação. Mas já a partir de 1 de Outubro de 1945, exercera a presidência em consequência da doença do então Presidente, Domingos Luiselo Alves Moreira.

Natural de Moncorvo onde nasceu a 30 de Maio de 1894, frequentou a Universidade de Coimbra, ali se formou em 1917 e doutorou em 1923, com uma tese intitulada «O imposto de rendimento na teoria e na prática», classificada de *Bom*, com 17 valores. Tomou capelo a 5 de Agosto de 1923.

Da sua presidência do Tribunal de Contas destacam-se a apresentação à Assembleia Nacional do Relatório e Declaração de Conformidade sobre a Conta Geral do Estado de 1947, cumprindo-se assim um preceito legal a que não se obedecia há mais de 50 anos e o início da participação do Tribunal de Contas na INTOSAI (Organização Internacional das Instituições Superiores de Controlo das Finanças Públicas). Na qualidade de Presidente, chefiou as delegações presentes nos congressos daquela instituição no Rio de Janeiro (1959) e Viena (1962).

Contribuindo para o reforço da afirmação do Tribunal de Contas, a Águedo de Oliveira se deve a transferência, iniciada em Abril de 1954, dos serviços da instituição, instalados na Rua do Arsenal, em Lisboa, para a Avenida do Infante D. Henrique, onde se mantiveram até 1989. Integrou a comissão executiva, a Junta Consultiva da União Nacional e a Junta Central da Legião Portuguesa, colaborou em diversos periódicos (*A Voz*, *O Século*, *Diário da Manhã*) e

deixou vasta bibliografia nas áreas das finanças públicas e direito financeiro, história financeira, administrativa e económica. Entre outros, citam-se os seguintes trabalhos: *Estudos de Direito Financeiro: Quitação; Fiscalização Financeira Preventiva no Direito Português, Avançadas Conceções de Isaac Pinto sobre a Dívida Pública: Estudos de Direito; O Controlo Exercido pelo Tribunal de Contas e Assembleia Nacional sobre as Contas Gerais do Estado, O Libelo de Diogo do Couto contra os Contos de Goa, Um Estudo sobre o Centeio, O Vinho do Porto nos Tempos Clássicos e O Romance Social Secular de Macedo de Cavaleiros.*

Faleceu a 29 de Maio de 1978.

### **Afonso José Lucas**

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 28 de Outubro de 1930, tomou posse em 29 de Outubro do mesmo ano.

Ocupou o cargo até 21 de Agosto de 1946, data do seu falecimento.

Nomeado Vice-Presidente em 9 de Junho de 1931, em virtude da ausência em comissão de serviço público como Subsecretário de Estado das Finanças do titular do cargo, Artur Águedo de Oliveira.

Natural do Sabugal, nasceu, ali, a 11 de Março de 1893. Concluiu o curso de Direito em Lisboa, em 1913, embora tivesse feito os seus estudos em Coimbra. Porém, o Governo de então, como sanção contra as suas ideias políticas, obrigou-o, como a outros estudantes, a concluir o curso na capital.

Exerceu a magistratura judicial na comarca de Santarém, em cuja sede serviu como subdelegado do Ministério Público. Mais tarde advogou em Lisboa e, depois, em Alvaiázere, regressando à capital, onde se encontrava à data da nomeação como juiz conselheiro do Tribunal de Contas. Foi seu representante na Junta Autónoma de Estradas, Junta de Turismo de Cascais, Maternidade Alfredo da Costa, Misericórdia de Lisboa e Conselho Fiscal de Lotarias.

Já como Conselheiro do Tribunal de Contas foi punido com uma pena de suspensão por três meses, do exercício e de vencimentos na sequência de um artigo publicado no extinto jornal *A Voz*. Apesar do relator do processo de inquérito que lhe foi instaurado determinar o seu arquivamento, um despacho do Ministro das Finanças, Oliveira Salazar, de 16 de Agosto de 1934, anulou a decisão e acusou o autor de, a propósito do assassinato do chanceler austríaco Dolfuss, ter feito «apologia pública de factos condenáveis, incluída na lei (Decreto n.º 23203), visto a aplicação transparente da doutrina do artigo no caso português, segundo a interpretação geral [...]».

Foi também secretário da Federação Nacional dos Produtores de Trigo. Monárquico e ensaísta, exerceu acção doutrinária em numerosas revistas e jornais e fez parte da Junta Central do Integralismo Lusitano e do Conselho Supremo da Causa Monárquica. Faleceu a 21 de Agosto de 1960 depois de prolongada doença.

### ***Albino Vieira da Rocha***

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 28 de Outubro de 1930, tomou posse em 29 do mesmo mês.

Renunciou ao cargo em 6 de Janeiro de 1936, tendo sido exonerado por Portaria de 8 de Janeiro, que viria a ser anulada por Portaria de 8 de Abril de 1936, pelo que permaneceu no quadro do Tribunal de Contas.

Exerceu estas funções até à data do seu falecimento em 24 de Abril de 1950.

Natural do Cadaval, onde nasceu a 24 de Outubro de 1885, estudou na Casa Pia de Lisboa e no Seminário de Viseu, e formou-se em Direito, na Universidade de Coimbra em 1911. Poucos anos depois foi nomeado professor da Faculdade de Direito de Lisboa e, até 1942, regeu ali as cadeiras de Finanças, Economia Política, Direito Português e Direitos Reais.

Foi ainda membro do Conselho Superior do Trabalho em 1915, Subsecretário de Estado das Finanças em 1917, membro do Conselho Superior da Previdência Social em 1919, delegado técnico à Conferência da Paz, em Versalhes, conselheiro técnico da representação portuguesa na Conferência Geral do Trabalho em Washington, em 1919.

Deputado em 1916-1917 e de 1919 a 1921. Tomou parte em alguns processos que ficaram célebres, entre os quais o de 19 de Outubro, em que defendeu o tenente Matos Mergulhão. Procurador à Câmara Corporativa, foi relator dos primeiros pareceres sobre as Leis de Meios.

### ***Jerónimo Braga de Carvalho***

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 28 de Outubro de 1930, tomou posse em 29 do mesmo mês.

Exerceu estas funções até à data da sua aposentação em 1 de Novembro de 1941.

Chefe de repartição do Conselho Superior de Finanças, em 1919-1920, e secretário-geral mais tarde, em 1929-1930, da mesma instituição.

Anteriormente exerceu as funções de chefe de gabinete do Ministro do Trabalho, lugar para que foi nomeado a 28 de Janeiro de 1920. Desempenhou idênticas funções no

Gabinete do Presidente do Ministério, Oliveira Salazar, mas já em Abril de 1919 tinha preenchido o mesmo lugar no Gabinete do Ministro das Finanças de um dos executivos da I República.

#### ***Tito Augusto de Moraes — contra-almirante***

Vogal representante do Ministério da Marinha, nomeado em 27 de Novembro de 1930.

Exerceu estas funções até 1932.

A sua actividade política remonta aos primeiros anos do regime republicano, havendo notícia da sua participação nos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1911, como representante eleito por Ponte de Lima.

#### ***Felisberto Alves Pedrosa***

Vogal representante do Ministério da Guerra, nomeado em 25 de Outubro de 1930.

Exerceu estas funções até Outubro de 1932, por ter atingido o limite de idade.

Nascido em 28 de Novembro de 1862, desenvolveu carreira militar, tendo atingido, em 1922, o posto de general.

Teve experiência governativa como Ministro do Interior em 1921, e já depois do 28 de Maio de 1926, como Ministro da Agricultura.

#### ***Bernardo António da Costa de Sousa Macedo (Mesquitela)***

Vogal representante do Ministério da Marinha, nomeado em 24 de Fevereiro de 1931, em substituição do contra-almirante Tito Augusto de Moraes.

Exerceu estas funções entre 10 de Março de 1931 e 16 de Setembro de 1933.

Foi representante desta instituição na Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola por ter cessado o mandato de José Maria Álvares.

#### ***António Manuel Garcia da Fonseca***

Vice-Presidente interino do Tribunal de Contas, nomeado em 11 de Fevereiro de 1931, tomou posse em 18 de Fevereiro do mesmo ano.

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 5 de Maio de 1931, tomou posse em 9 de Junho do mesmo ano. Exerceu estas funções até à sua aposentação em 6 de Fevereiro de 1956. Licenciado em Direito, natural de Soito (Sabugal) onde nasceu a 25 de Abril de 1891, foi nomeado Vice-Presidente, interino, do Tribunal de Contas a 16 de Fevereiro de 1931 e juiz con-

selheiro do mesmo Tribunal por diploma de 11 de Maio do mesmo ano, cargos em que seria empossado a 18 de Fevereiro e 9 de Junho de 1931, respectivamente. Representou o Tribunal junto do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, Comissão Reguladora do Comércio de Trigo, Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e Fundo Especial de Transportes Terrestres. Antecedendo o ingresso na magistratura do Tribunal de Contas, foi delegado do procurador da República nas comarcas de Barlavento e São Vicente, em Cabo Verde (1915-1922), e na de Luanda (1922-1924).

Faleceu em 1974.

### ***Alberto Xavier***

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 4 de Março de 1933, tomou posse em 11 de Março do mesmo ano.

Exerceu estas funções até 25 de Novembro de 1947, data em que passou à aposentação. Formado em Direito pela Universidade de Coimbra, advogado, funcionário público e magistrado, nasceu a 24 de Abril de 1881, em Nova Goa.

Foi senador, eleito pelo círculo de Estremoz, e, depois, deputado à Constituinte (1911-1914) pelo mesmo círculo, mas só a partir de 2 de Dezembro de 1913 participou nos trabalhos da 2.ª sessão legislativa. Fez parte nessa qualidade das Comissões de Legislação Civil, Legislação Criminal e Negócios Eclesiásticos.

O passo imediato foi o Congresso da República para o qual foi eleito, na 1.ª legislatura, período em que se ocupou das Comissões de Legislação Civil e Comercial e Legislação Criminal e Negócios Eclesiásticos. Ainda por Estremoz, foi eleito para novo mandato, a 13 de Junho de 1915, tomando posse uma semana depois, isto no período da 2.ª legislatura (1915-1917). Verificação de Poderes, Comércio e Indústria e Revisão Constitucional foram as três Comissões em que serviu nesse período. Em 1916-1917, pertenceu às Comissões dos Negócios Eclesiásticos, Orçamento, Comércio e Indústria, Recrutamento e Revisão Constitucional.

Fez igualmente parte da 4.ª legislatura, para a qual foi eleito a 11 de Maio de 1919 e tomou posse a 2 de Junho, resignando ao mandato a 7 de Outubro do mesmo ano.

Volta à Câmara dos Deputados para cumprir a 5.ª legislatura, (1921-1922), a 10 de Agosto de 1921 depois de ter sido eleito, um mês antes, a 10 de Julho. A 29 de Janeiro de 1922, é eleito para a 6.ª legislatura, tomando posse a 20 de Fevereiro do mesmo ano. Participou em duas Comissões, Finanças e Orçamento. Republicano, pertenceu ao Partido Democrático, e aderiu posteriormente ao Estado Novo.

Desempenhou ainda outras funções, designadamente as de administrador do 4.º Bairro de Lisboa a que se seguiu as de secretário-geral e director-geral da Fazenda Pública, a 30 de Setembro de 1919, administrador geral da Casa da Moeda e comissário-adjunto do Governo junto da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Com lugar de relevo na vida política e social portuguesa de então, consagrou especial atenção à jurisprudência económica, no início da II República. Deixou vários livros da sua especialidade e outros dedicados, nomeadamente, ao estudo do romance e outros estilos literários. Foi director do *Diário da Tarde* e fundador de *O Cronista*, quinzenário de letras, artes e actualidades.

Faleceu a 15 de Julho de 1975.

#### ***Domingos Luiselo Alves Moreira***



Presidente do Tribunal de Contas, nomeado em 26 de Julho de 1937, tomou posse em 31 de Julho do mesmo ano.

Exerceu estas funções até à sua morte em 6 de Junho de 1947.

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 4 de Março de 1933, tomou posse em 7 de Abril do mesmo ano.

Natural de Coimbra e formado em Direito pela mesma Universidade, ali nasceu a 26 de Junho de 1898.

Filho de Guilherme Alves Moreira, civilista, exerceu, após a formatura, a advocacia no Porto, onde, aliás, chegou a desempenhar o cargo de governador civil entre 27 de Julho de 1932 e 27 de Abril de 1933.

Foi juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, funções que ocupou até à sua nomeação para assumir a presidência do Tribunal de Contas.

#### ***Reinaldo Duarte de Oliveira***

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, foi nomeado em 31 de Julho de 1934, tendo tomado posse em 6 de Agosto do mesmo ano.

Natural do Porto, onde nasceu a 5 de Setembro de 1893, licenciou-se em Direito pela Universidade de Coimbra.

Foi delegado do Tribunal de Contas junto da administração do Hospital Escolar, durante cerca de 16 anos, bem como da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e no conselho fiscal da Companhia das Águas.

Antes exercera outros cargos públicos, designadamente como ajudante do conservador do Registo Predial de Oliveira de Azeméis, Registo Civil de Terras do Bouro, idênticos serviços em Macieira de Cambra, e inspector do Registo Predial. Desempenhou ainda as funções de director-geral, interino, das Contribuições e Impostos.

Faleceu a 11 de Janeiro de 1952.

#### ***José Augusto de Queirós Vaz Pinto***

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, foi nomeado em 11 de Novembro de 1941, tendo tomado posse em 13 de Novembro do mesmo ano.

Exerceu estas funções até à sua exoneração por Portaria de 29 de Dezembro de 1942 (com efeitos a partir de 14 do mesmo mês) por ter tomado posse do cargo de juiz privativo da Secção de Contencioso do Trabalho e Previdência do Supremo Tribunal Administrativo.

Anteriormente às funções que desempenhou no Tribunal de Contas, esteve colocado como juiz da 1.<sup>a</sup> Vara do Tribunal de Trabalho de Lisboa e, em comissão de serviço, como inspector dos Tribunais de Trabalho e das Delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

#### ***Manuel da Cunha e Costa Marques Mano***

Vice-Presidente do Tribunal de Contas, nomeado em 16 de Maio de 1950, tomou posse a 25 do mesmo mês. Foi reconduzido neste cargo, por diploma de 27 de Julho de 1953, cargo que ocupou até à sua morte em 17 de Novembro de 1957.

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, foi nomeado em 26 de Janeiro de 1942, tendo tomado posse no dia 2 do mês seguinte.

Licenciado em Direito e natural de Aveiro onde nasceu a 22 de Setembro de 1894.

Governador-Geral de Angola (1939-1941), nessa qualidade, exerceu acção considerada meritória no apoio prestado ao funcionalismo da Câmara Municipal de Luanda. Foi eleito deputado à Assembleia Nacional, precedendo autorização expressa do titular da pasta das Finanças, que, simultaneamente, autorizaria também Artur Águedo de Oliveira a estar presente no mesmo sufrágio a seguir a 1942. Faleceu a 17 de Novembro de 1957.

#### **Armando Cancela de Marques Abreu**

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, foi nomeado em 11 de Outubro de 1946, tendo tomado posse em 15 do mesmo mês e ano.

Exerceu estas funções até à sua aposentação em 1 de Agosto de 1951.

Bacharel em Direito, nasceu a 19 de Abril de 1884, em Arcos, Anadia.

Desempenhou funções no Ministério da Justiça como segundo-oficial (nomeado em 1906), primeiro-oficial (nomeado em 1909), chefe de repartição (nomeado em 1910 e 1917) e subdirector-geral (nomeado em 1923). Em 9 de Agosto de 1936, foi nomeado ajudante do Procurador-Geral da República.

Faleceu em Maio de 1966.

#### **Manuel de Abranches Martins**

Vice-Presidente do Tribunal de Contas, nomeado em 21 de Outubro de 1965, tomou posse a 28 do mesmo mês. Foi reconduzido neste cargo, por diploma de 8 de Novembro de 1968, no qual se manteve até à aposentação em 29 de Outubro de 1970.

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, foi nomeado em 28 de Janeiro de 1948, tendo tomado posse no dia seguinte.

Nasceu na freguesia de Paranhos, concelho de Seia, a 29 de Outubro de 1900.

Formado em Direito, foi adjunto do director da Polícia de Investigação Criminal, em 1935, e inspector-adjunto da Polícia Judiciária, entre Janeiro de 1946 e o mesmo mês de 1948.

Representou o Tribunal de Contas junto da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, Maternidade Alfredo da Costa, Fundo dos Transportes Terrestres e Junta de Energia Nuclear. Fez parte da comissão encarregada de julgar as contas da Fundação Ricardo Espírito Santo.

Nomeado vice-presidente da Comissão Central de Inquérito e Estudo de Eficiência dos Serviços Públicos em Janeiro de 1942, publicou um opúsculo por ocasião do 3.º Congresso da INTOSAI, no Rio de Janeiro, em 1959, intitulado *Em Portugal Houve sempre Fiscalização de Contas*. Faleceu a 21 de Outubro de 1977.

### **José Augusto Correia de Barros**

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 11 de Dezembro de 1948, tomou posse no dia 15 do mesmo mês e ano.

Exerceu estas funções até ser exonerado, a seu pedido, em 19 de Dezembro de 1955.

Vice-Presidente do Tribunal de Contas, nomeado em 10 de Janeiro de 1949, tomou posse a 19 de Janeiro do mesmo mês.

Exerceu estas funções até ser exonerado em 18 de Maio de 1950.

Natural do Porto, nasceu ali a 15 de Maio de 1911. Licenciado em Ciências Histórico-Jurídicas e em Ciências Político-Económicas pela Universidade de Coimbra e doutor em Direito (Ciências Político-Económicas) pela Faculdade de Direito da mesma Universidade.

Nomeado juiz conselheiro na vaga resultante da exoneração, a seu pedido, do juiz Artur Águedo de Oliveira, viria a ser empossado a 15 de Dezembro de 1948. Pouco depois, a 10 de Janeiro de 1949, foi designado Vice-Presidente, cargo que exerceu até 17 de Abril de 1950, altura em que foi exonerado por ter sido nomeado em comissão ministro plenipotenciário de 1.ª classe e director dos Negócios Económicos e Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Desempenhara anteriormente as funções de Sub-secretário de Estado do Comércio e Indústria, entre Fevereiro de 1943 e Outubro de 1948, e representou Portugal em várias reuniões internacionais, nomeadamente na chefia da delegação que preparou, em Madrid, o Acordo Preliminar de Cooperação Económica Luso-Espanhola.

Foi perito do Ministério das Finanças na Comissão de Invisíveis da OCE, em Paris, e presidiu às delegações que em Madrid, Londres, Paris, Estocolmo e Roma negociaram acordos comerciais com esses países, respectivamente, em 1951, 1952, 1953 e 1954. Representou ainda o Governo Português nas reuniões do Comité de Coordenação de Embargo de Exportações para o Bloco Sino-Soviético em Paris, e, noutro plano, foi procurador à Câmara Corporativa, membro titular do Comité Marítimo Internacional e presidente do conselho de administração da Companhia Nacional de Navegação e da Corporação de Turismo e Transportes.

Faleceu a 20 de Abril de 1971.

### ***Joaquim Martins da Cunha***

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, foi nomeado, interinamente e em comissão, em 1 de Maio de 1950, tendo tomado posse em 6 do mesmo mês e ano.

Exerceu estas funções até ser nomeado juiz conselheiro da Secção do Contencioso das Contribuições e Impostos do Supremo Tribunal Administrativo (em 9 de Novembro de 1951), tendo sido exonerado das funções no Tribunal de Contas, por Portaria de 16 de Novembro.

Natural de Gouveia onde nasceu a 24 de Agosto de 1887, formado em Direito, era à data da sua nomeação (interina e em comissão, por impedimento do juiz José Augusto Correia de Barros) para o Tribunal de Contas, presidente do Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos (igualmente em comissão).

Representante do Governo na Companhia das Águas de Lisboa em substituição de Manuel Abranches Martins, juiz conselheiro do mesmo Tribunal, fez parte da Comissão de Estudo e Aperfeiçoamento do Direito Fiscal.

### ***José Maria Braga da Cruz***

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 23 de Novembro de 1950, tomou posse no dia seguinte.

Exerceu estas funções até à data da sua aposentação em 17 de Junho de 1955.

Natural de Braga, onde nasceu a 5 de Maio de 1888, licenciou-se em Direito na Universidade de Coimbra. Adepto da monarquia, integrou o grupo de estudantes de Coimbra que se deslocou a Lisboa para, depois do regicídio, apresentar cumprimentos à rainha D. Amélia e a D. Manuel II e, mais tarde, foi um dos fundadores do Centro Católico Português.

Exerceu advocacia em Braga e abriu cartório notarial na mesma cidade. No entanto, em virtude do seu apoio à causa monárquica, foi impedido de exercer esta última actividade na qual viria a ser reintegrado em 1930.

Iniciou a actividade parlamentar em 1918 como deputado por Vila Nova de Gaia pelo Centro Católico, actividade essa que manteve até 1949.

Foi presidente da Associação dos Jornalistas e Homens de Letras de Braga e vogal do conselho distrital da Ordem dos Advogados.

Faleceu em 1 de Janeiro de 1989.

### ***Adolfo Henrique de Lemos Moller***

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 23 de Outubro de 1951.

Exerceu estas funções até à sua aposentação, por limite de idade, em 6 de Julho de 1978.

Nascido em Lisboa, a 6 de Julho de 1908, licenciou-se em Direito pela Universidade de Lisboa. Representou o Tribunal de Contas junto do conselho administrativo do Hospital Escolar e da Junta Autónoma de Estradas, e, por portaria do Ministro das Obras Públicas, representaria o Governo no conselho fiscal da Companhia das Águas de Lisboa.

Administração Geral dos CTT e Junta de Hidráulica Agrícola foram outras das entidades nas quais desempenhou o cargo de delegado do Tribunal.

Faleceu a 15 de Julho de 1979.

#### ***Ernesto da Trindade Pereira***

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 28 de Janeiro de 1952, tomou posse em 9 de Fevereiro do mesmo ano.

Exerceu estas funções até à sua morte em 23 de Julho de 1966.

Natural da Guarda onde nasceu a 9 de Fevereiro de 1903, formou-se em Direito.

Foi representante do Tribunal de Contas junto da Administração Geral dos CTT e nomeado para representar o Governo na Companhia das Águas.

Foi autor de diversas obras sobre a história e funções do Tribunal de Contas e das instituições que o precederam, designadamente: *A Evolução Recente da Conta Geral do Estado* (1959); *O Tribunal de Contas* (1962-1965); *A Fiscalização Superior e o Orçamento do Estado* (1965). No *Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas* publicou «A Conta Geral do Estado no Tribunal de Contas»; «Os problemas da fiscalização»; «Do direito financeiro».

#### ***José Nunes Pereira***

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, foi nomeado em comissão no impedimento de José Augusto Correia de Barros, a 20 de Maio de 1952, em 14 de Maio de 1952, tendo tomado posse em 21 do mesmo mês.

Por Portaria de 19 de Dezembro de 1955 foi nomeado juiz do Tribunal de Contas, na vaga resultante da exoneração a seu pedido de José Augusto Correia de Barros, tendo tomado posse no dia seguinte.

Desempenhou estas funções até ter atingido o limite de idade a 30 de Setembro de 1964, tendo sido aposentado a 1 de Dezembro do mesmo ano.

Licenciado em Direito, natural de Penafiel, onde nasceu a 30 de Setembro de 1894. Exerceu a advocacia durante cinco anos e foi ainda conservador do Registo Predial em Vila Viçosa, Montemor-o-Novo e Setúbal.

**Abílio Celso Lousada**

Presidente do Tribunal de Contas, nomeado em 21 de Outubro de 1965, tomou posse em 24 de Novembro.

Ocupou o cargo até 31 de Janeiro de 1969, por aposentação.

À data desta nomeação, exercia as funções de Vice-Presidente do Tribunal de Contas para que fora nomeado em 12 de Junho de 1964, sendo juiz conselheiro desde 3 de Fevereiro de 1956, na vaga resultante da aposentação do juiz conselheiro José Maria Braga da Cruz.

Natural de Moncorvo onde nasceu a 12 Fevereiro de 1899, licenciado em Direito, foi delegado do Procurador-Geral da República de 3.<sup>a</sup> classe nas comarcas de Portel e Reguengos de Monsaraz, em 1923 e 1924. Como delegado de 2.<sup>a</sup> classe exerceu funções nas comarcas de Portalegre e Évora, em 1929 e 1930. Promovido à 1.<sup>a</sup> classe na 1.<sup>a</sup> vara da comarca de Coimbra, foi colocado na 5.<sup>a</sup> vara da comarca de Lisboa, em 1931, e no Tribunal de Execuções Fiscais em 1934. Além disso, desempenhou as funções de juiz de direito na comarca de Fronteira, na 2.<sup>a</sup> vara da comarca de Setúbal e nas de Valença e Mafra. Foi também auditor jurídico do Ministério das Finanças, em 1937, chefe de gabinete do Ministro da Justiça em Setembro de 1940 e secretariou o Conselho Superior Judiciário entre 1943 e 1952. Foi ainda inspector-geral de Crédito e Seguros.

Faleceu em Lisboa em Junho de 1975.

Foi autor das seguintes obras: *Responsabilidades Financeiras: Subsídios para Um Estudo* (1959); *Contribuição das Instituições Superiores de Fiscalização para a Manutenção de Um Nível Elevado no Funcionamento da Administração Pública* (1965); *A Fiscalização Superior e o Orçamento de Estado* (1965); *Les méthodes et procédures du contrôle supérieur* (1968).

**Armando Cândido de Medeiros**

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 27 de Março de 1956, tomou posse em 2 de Abril do mesmo ano.

Exerceu estas funções até à sua aposentação em 1 de Outubro de 1966.

Nasceu em Vila Franca do Campo (ilha de São Miguel) a 23 de Novembro de 1904, frequentou o liceu em Ponta Delgada e a seguir a Universidade de Coimbra, onde se formou em Direito em 1926. Foi delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e presidente da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada, delegado do procurador da República e, depois, juiz de direito em várias comarcas, carreira que culminou com o exercício de funções de corregedor judicial de Ponta Delgada.

Activo militante dos quadros da União Nacional, foi eleito deputado por Ponta Delgada em sucessivas legislaturas, participando, assim, nos trabalhos da Assembleia Nacional entre 1945 e 1969. Fez parte do Centro de Estudos Político-Sociais da mesma organização, criado em 1956, e que veio a dirigir, mais tarde, durante um longo período, que culminou com uma viagem ao Brasil em 1959.

Faleceu a 23 de Fevereiro de 1973, vítima de doença súbita na sua casa de Lisboa.

**António Andrade Pinto de Lemos**

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 6 de Outubro de 1964, tomou posse em 12 do mesmo mês e ano.

Exerceu estas funções até à data do seu falecimento em 18 de Novembro de 1964.

Natural de Lamego onde nasceu a 7 de Setembro de 1906.

Antes da sua nomeação para juiz do Tribunal de Contas, exercia as funções de inspector-geral de Finanças.

**Mário Valente Leal**

Vice-Presidente do Tribunal de Contas, nomeado em 27 de Novembro de 1970, foi reconduzido no mesmo cargo em Novembro de 1973. Exerceu a presidência do Tribunal de Contas, interinamente, entre Janeiro e Abril de 1974. Mas interrompeu essas funções a partir de 18 de Abril para assumir, em comissão de serviço, o cargo de governador civil do Porto, lugar de que viria a ser exonerado a 25 de Abril do mesmo ano.

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 18 de Janeiro de 1965, tomou posse a 21 do mesmo mês.

Confirmado de novo nas funções de juiz conselheiro a 29 de Abril de 1981, atingiu o limite de idade a 1 Novembro de 1985.

Antes da sua primeira nomeação para o Tribunal de Contas, em 1965, exercera as funções de juiz desembargador do Tribunal da Relação do Porto, além de outras no quadro da magistratura judicial e do Ministério Público.

Faleceu a 3 de Agosto de 2002.

### **José Guilherme Rato de Melo e Castro**

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 8 de Outubro de 1965, tomou posse em 20 do mesmo mês.

Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra, nasceu na Covilhã a 28 de Maio de 1914. Depois da compra pelo Estado da Companhia dos Telefones de Lisboa e Porto, foi nomeado presidente do seu conselho fiscal, cargo inerente à magistratura do Tribunal de Contas. Nesta qualidade foi delegado na comissão executiva da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica e na Administração Geral do Alcool, e fez parte da comissão encarregada de julgar as contas da Fundação Ricardo Espírito Santo.

Eleito deputado em 1949 foi dirigente da União Nacional a cuja comissão executiva presidiu, sucedendo a Albino dos Reis, tendo participado no Colégio Eleitoral que ao tempo se constituía para a nomeação do Presidente da República.

Desempenhou também cargos governamentais, designadamente o de Subsecretário de Estado da Assistência Social, entre 1954 e 1957, e foi governador civil de Setúbal. Como provedor da Misericórdia de Lisboa, entre outras iniciativas, criou em 1961 as Apostas Mútuas Desportivas, popularizadas sob a designação de Totobola. Fundou o Hospital de Alcoitão para Diminuídos Físicos e cooperou na reconversão da agricultura alentejana.

Dirigente estudantil presidiu, durante dois anos, à Associação Académica de Coimbra (no seu tempo, os estudantes conquistaram a Taça de Portugal em futebol), foi fundador do jornal *Via Latina* e, como elemento activo do Centro Académico da Democracia Cristã, foi redactor da revista *Estudos*.

Durante 20 anos exerceu a advocacia em Lisboa, abandonando o exercício profissional, em diversas e longas interrupções, para corresponder a solicitações de natureza política. A vertente social dominou grande parte das suas intervenções enquanto deputado, e durante três legislaturas foi presidente da Comissão Parlamentar de Política e Administração Geral e Local.

Faleceu a 27 de Setembro de 1972.

***Miguel Pádua Rodrigues Bastos***

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 16 de Junho de 1966.

Exerceu estas funções até 15 de Fevereiro de 1976.

Nasceu em Setúbal a 19 de Junho de 1912, viria a licenciar-se em Ciências Jurídicas. Exerceu advocacia em Estremoz e foi presidente, primeiro, da Câmara Municipal de Évora, e depois de Setúbal, distrito de que viria a ser designado governador civil em 1955.

Integrou a União Nacional, tornando-se deputado a partir da V Legislatura (1949-1953), voltando a ser eleito para a legislatura seguinte na qual, porém, só esteve nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> sessões legislativas em virtude de ter sido nomeado governador civil de Setúbal. Retomou as funções parlamentares nas X (1969-1973) e XI Legislaturas (1973-1974).

Durante o exercício da actividade parlamentar, teve várias intervenções sobretudo relacionadas com temas económicos e sociais.

De destacar a sua intervenção na Assembleia Nacional, em 1971, na defesa da modernização dos serviços e estatuto do Tribunal de Contas designadamente em apoio de declarações proferidas pelo então Secretário de Estado do Tesouro, Costa André, acerca da urgência de rever o funcionamento da instituição, através de uma reforma entendida como uma das aspirações e necessidades mais profundas do País.

***António Manuel Gonçalves Ferreira Rapazote***

Presidente do Tribunal de Contas, nomeado em 9 de Novembro de 1973, tomou posse a 14 de Novembro do mesmo ano.

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 5 de Julho de 1967, tomou posse em 12 do mesmo mês e ano.

Nasceu em Bragança a 29 de Maio de 1910 e formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra. Foi delegado do procurador da República de 3.<sup>a</sup> classe na comarca de Mirandela, em Janeiro de 1935, e delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, funções para que foi nomeado em Junho do mesmo ano. Em Abril de 1944, passou a exercer as funções de juiz do Tribunal de Trabalho em Évora, e, mais tarde, a 5 de Julho de 1967, viria a ser nomeado juiz conselheiro do Tribunal de Contas, na vaga resultante da aposentação do conselheiro Armando Cândido de Medeiros.

A 19 de Agosto de 1968 foi chamado ao Governo para ocupar a pasta de Ministro do Interior, cargo que desempenhou até à exoneração, a seu pedido, a 7 de Novembro de 1973. Esteve impedido na Assembleia Nacional, como deputado, entre 15 de Novembro de 1973 a 25 de Abril de 1974. Dissolvida a Assembleia Nacional pela Lei n.º 1/74, de 25 de Abril, retomou o exercício de funções no Tribunal de Contas a 29 de Abril do mesmo ano. Ausente a partir de 7 de Maio de 1974, foi-lhe aplicada a pena de demissão por Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 1975, por abandono de lugar.

Faleceu a 6 de Dezembro de 1985.

### **Francisco da Silva Pinho**

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 30 de Junho de 1967, tomou posse em 12 de Julho do mesmo ano.

Exerceu estas funções até atingir o limite de idade em 30 de Março de 1978.

Natural de Estarreja onde nasceu a 30 de Março de 1908, foi nomeado juiz conselheiro na vaga resultante do falecimento do conselheiro Ernesto da Trindade Pereira, deixando assim de exercer o lugar de juiz de direito de 1.<sup>a</sup> classe, no Tribunal de 2.<sup>a</sup> Instância das Contribuições e Impostos, de que seria exonerado.

Anteriormente prestou serviço no Ministério da Justiça, e, como juiz de direito de 1.<sup>a</sup> classe, exerceu o lugar de subdelegado do procurador da República da comarca de Mértola e ajudante do conservador do registo predial e ajudante do notário na mesma localidade. Prestou ainda serviço ao longo da sua carreira como magistrado judicial nas comarcas de Oliveira de Frades, Ovar, Funchal, Coimbra, São João da Pesqueira, Figueira de Castelo Rodrigo, Albergaria-a-Velha, São Pedro do Sul, Lisboa e juiz do Tribunal de 2.<sup>a</sup> Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos. Como juiz do Tribunal de Contas foi presidente dos conselhos fiscais das empre-

sas públicas CTT-TLP e da Administração Geral do Açúcar e Álcool e representante do mesmo Tribunal no Gabinete do Plano do Cunene (Ministério do Ultramar).

#### **Orlando Soares Gomes da Costa**

Vice-Presidente do Tribunal de Contas, nomeado a 28 de Julho de 1986, na vaga aberta pela aposentação do conselheiro Mário Valente Leal.

Atingiu o limite de idade a 7 de Outubro de 1988.

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, substituiu interinamente, a 17 de Dezembro de 1968, Gonçalves Rapazote, substituição renovada logo a 15 de Novembro de 1973, altura em que aquele juiz conselheiro é chamado a desempenhar funções governativas como Ministro do Interior do Executivo de Marcelo Caetano, cargo que prolongaria a impossibilidade de acumulação. A interinidade ainda se conserva nos meses de Janeiro e Fevereiro mas, a partir de 1 de Março de 1974, Orlando Gomes da Costa foi provido nas mesmas funções sob a forma de nomeação, na vaga resultante da indicação de Gonçalves Rapazote para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas.

#### **Vítor Manuel Lopes Dias**

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 23 de Novembro de 1970, tendo tomado posse em 10 do mês seguinte.

Natural de Vale de Lobo, Penamacor, nasceu a 4 de Julho de 1910, licenciando-se em Direito pela Universidade de Coimbra.

Exerceu, ainda interinamente, e em comissão de serviço, o cargo de juiz da Secção Administrativa do Supremo Tribunal Administrativo e foi secretário do Governo Civil do Porto. Enquanto Conselheiro do Tribunal de Contas, representou esta instituição no Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Área de Sines.

Faleceu a 25 de Fevereiro de 1974.

#### **José Lourenço de Almeida Castelo Branco**

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 30 de Novembro de 1972, na vaga resultante do falecimento do conselheiro José Guilherme Rato de Melo e Castro.

Atingiu o limite de idade a 7 de Agosto de 1986.

Entre outras funções, desempenhou as de governador civil de Évora.

***António Rodrigues Lufinha***

Juiz conselheiro do Tribunal de Contas, nomeado em 16 de Abril de 1974, na vaga resultante do falecimento do conselheiro Vítor Manuel Lopes Dias.

Desligado do serviço para efeitos de aposentação, a 13 de Fevereiro de 1987.

Exerceu as funções de juiz desembargador mas estava a desempenhar as de director-geral dos Serviços Judiciários à data do seu ingresso no Tribunal de Contas.

Faleceu a 26 de Janeiro de 2004.



## **APÊNDICE DOCUMENTAL**

**DECRETO N.º 18 962, de 25 DE OUTUBRO DE 1930**

**Cria o Tribunal de Contas, para o qual passam os serviços  
do Conselho Superior de Finanças, que fica extinto**



Sábado 25 de Outubro de 1930

I Série Número 249



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2610

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2496	1206
A 1.ª série . . .	2497	489
A 2.ª série . . .	2498	489
A 3.ª série . . .	2499	435

Avulsas: Número de duas páginas 500;  
de mais de duas páginas 640 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 16211E, de 21-11-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:962 — Cria o Tribunal de Contas, para o qual passam os serviços do Conselho Superior de Finanças, que fica extinto.

### Ministério da Guerra: •

Decreto n.º 18:963 — Modifica algumas das disposições do decreto n.º 18:522, que estabeleceu as bases para a organização da Frente Marítima do Porto de Lisboa.

### Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 18:964 — Cria uma marca de garantia para os vinhos de Colares e altera o regulamento do comércio dos mesmos vinhos.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:962

## Tribunal de Contas

I

O Tribunal de Contas vem substituir o Conselho Superior de Finanças. Não obedeceu a um simples capricho ou prurido de inovação esta mudança de nome. Ao

coligirem-se os elementos para a reforma de um tão importante ramo de administração pública, esse problema surgiu naturalmente da própria história da instituição e da natureza das funções que lhe estão confiadas.

Na verdade, trata-se de um tribunal que tem como principal função julgar contas. As suas atribuições de consulta, que foram sempre reduzidíssimas, mais reduzidas ficaram com a criação da Intendência Geral do Orçamento. E a função do «visto» é ainda, essencialmente, uma função de julgamento, isto é, de verificação de conformidade com a lei.

Aceresce que a denominação «Conselho Superior de Finanças» não diz nada, como nada dizia, ou muito pouco, a anterior «Conselho Superior de Administração Financeira do Estado».

Preferiu-se, assim, a antiga denominação de Tribunal de Contas, não por ser antiga, mas por ser a melhor e mais própria.

II

Sobre uma remodelação profunda o Tribunal quanto à sua composição, da qual se eliminaram as representações parlamentares e das associações económicas.

Para desempenhar funções tão especializadas como as que incumbem a um vogal de um tribunal de contas tornam-se necessários requisitos que podem deixar de existir em membros do Congresso ou em representantes directos das referidas associações.

Por outro lado, o carácter temporário atribuído a esta magistratura não era o mais conveniente para garantir a competência e o aperfeiçoamento no exercício da missão de julgar.

Constituiu-se, assim, o Tribunal de Contas com uma maioria de juriconsultos, com dois vogais escolhidos de entre professores de sciências económicas e de contabilidade, e altos funcionários a quem os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal são familiares, completando-se com um representante do Ministério da Guerra e outro do Ministério da Marinha, pela conveniência e necessidade de fazer julgar pelo Tribunal de Contas as contas de todos os responsáveis do exército e da armada. Trata-se, neste particular, de uma experiência que pode ser posta de lado quando se reconheça não ter produzido os resultados que se desejam.

Apenas estes dois últimos vogais, como não podia deixar de ser, são de nomeação temporária, mas, ainda assim, com a possibilidade de recondução.

Todos os demais vogais são de serventia vitalícia.

III

Devia alargar-se a todo o território nacional a jurisdição do Tribunal de Contas, restituindo-lhe a competência, que hoje é atribuída ao Conselho Superior das Colónias, para julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas entidades que nas colónias julgam

as contas dos exactores da Fazenda e responsáveis por dinheiros do Estado, e ainda para julgar as contas dos estabelecimentos que no ultramar desempenham serviços de tesouraria.

Não faz realmente sentido nem é conveniente, sob o ponto de vista da desejada concentração de serviços, esta dualidade: um supremo Tribunal de Contas para as colónias, outro para a metrópole, ilhas adjacentes e serviços portugueses no estrangeiro.

Além de que, tendo o Tribunal de Contas a função de liquidar e julgar a conta geral do Estado, formulando o seu parecer sobre a execução da lei da receita e despesa e leis especiais promulgadas sobre matéria financeira, não se compreende que quaisquer contas escapem ao seu julgamento supremo.

Mas desde os meados do século XIX que a nossa legislação oscila entre esta solução, imposta pela lógica, e a que entrega, por conveniência prática dos serviços, a conselhos especiais o julgamento das contas das colónias ou dos responsáveis nelas pelos dinheiros públicos. Seria portanto uma tentativa sujeita a frustrar-se a de concentrar outra vez todos os julgamentos no Tribunal de Contas antes de este poder ter em dia os seus serviços de modo que não se notem inconvenientes na sua competência exclusiva. Esta parte da reforma convém pois que seja adiada para aquele momento.

Quanto ao serviço do «visto» dos actos ministeriais referentes às colónias, que o decreto n.º 16:108, de 5 de Novembro de 1928, passou para o Tribunal de Contas, e o decreto n.º 16:164, de 19 de Novembro de 1929, por falta de regulamentação daquele, só transitóriamente mandou continuar no Conselho Superior das Colónias, é que pelo desde já fixar se a oportunidade da sua transferência para o órgão a que definitivamente deve pertencer.

#### IV

O serviço do «visto» é também inteiramente remodelado.

Consiste a primeira inovação em determinar que todos os decretos sujeitos ao «visto» sejam a isto submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à assinatura do Presidente da República.

Não é lógico nem aceitável que um diploma assinado pelo Chefe do Estado possa ainda ter qualquer impedimento, como seria a recusa do «visto».

E a oposição deste num diploma a ele sujeito é para o Chefe do Estado uma informação essencial que não deve subtrair-se ao seu conhecimento.

Consiste a segunda inovação em acabar com o «visto» individual, determinando se que seja feito sempre por dois vogais, um dos quais jurista.

É escusado encarecer a vantagem desta disposição.

Finalmente, e para maior garantia de eficiência de uma tão melindrosa e importante função, estabelece-se que só o Conselho de Ministros, em decreto fundamentado, pode sobrepor-se a uma decisão do Tribunal que tenha recusado o «visto».

A tentação de saltar por cima desta recusa é natural e humana. Dificultá-la um pouco é de bom conselho.

#### V

Não necessitam de justificação especial muitas disposições em que alguma coisa se inovou no intuito de actualizar os interesses do Estado e definir responsabilidades.

Resta apenas acrescentar que, em rigorosa observância de um critério geral de há muito estabelecido e respeitado noutras reformas, apesar da atribuição de um

maior número de serviços ao Tribunal e à sua secretaria, não se aumentou de um único funcionário o quadro do pessoal desta, reduzindo-se ainda a duas as três repartições actualmente existentes. O aumento de trabalho procurará compensar-se com uma melhor arrumação e simplificação dos serviços.

Diminuiu-se ainda de onze, que eram segundo a organização de 1919, para nove o número de vogais do Tribunal; praticamente, sob o ponto de vista de encargo orgamental, para sete, porque os dois vogais representantes dos Ministérios da Guerra e da Marinha importam apenas o encargo de uma pequena gratificação.

A actualização da tabela de emolumentos, sem agravamentos excessivos, antes organizada num mais equitativo critério, fornece todavia uma receita nova que não se pode desprezar.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## TRIBUNAL DE CONTAS

### CAPÍTULO I

#### Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas

Artigo 1.º É criado o Tribunal de Contas, para o qual passam os serviços do Conselho Superior de Finanças, que fica extinto.

Art. 2.º O Tribunal de Contas terá um presidente e oito vogais:

a) O presidente e quatro vogais serão doutores, bacharéis ou licenciados em direito, de idade não inferior a trinta e cinco anos à data da nomeação e com, pelo menos, dez anos de prática do fóro ou de serviço na magistratura, ou cinco anos de magistério universitário;

b) Dois vogais serão escolhidos de entre os professores de ciências económicas ou de contabilidade das Universidades ou dos institutos superiores técnicos e de comércio, com pelo menos cinco anos de magistério, directores gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças e secretário geral do Tribunal;

c) Dois vogais serão escolhidos, um entre os oficiais gerais do exército, outro entre os oficiais gerais da armada, do activo ou da reserva.

§ 1.º O presidente e os vogais a quem se referem as alíneas a) e b) serão de serventia vitalícia; os vogais a que se refere a alínea c) servirão pelo período de cinco anos, podendo ser reconduzidos, e exercerão estas funções cumulativamente com as que exercem nos respectivos ministérios.

§ 2.º A nomeação do presidente e de todos os vogais será feita pelo Ministro das Finanças, sendo porém os vogais referidos na alínea c) nomeados mediante indicação, respectivamente, dos Ministros da Guerra e da Marinha.

§ 3.º Um dos vogais a que se referem as alíneas a) e b) desempenhará, por nomeação do Governo e por um período de três anos, as funções de vice-presidente, podendo ser reconduzido.

§ 4.º O presidente e o vice-presidente prestam compromisso de honra e tomam posse perante o Ministro das Finanças, e os demais vogais perante o presidente.

Art. 3.º O Tribunal de Contas tem categoria equivalente à do Supremo Tribunal de Justiça, ficando assim

equiparados o presidente e membros daquele ao presidente e juizes deste Tribunal.

Art. 4.º O Procurador Geral da República exerce junto do Tribunal de Contas, por si ou por algum dos seus ajudantes, as funções de Ministério Público.

Art. 5.º O presidente, o vice-presidente e os vogais de serventia vitalicia perceberão os vencimentos constantes da tabela n.º 1 anexa a este decreto.

Os vogais a que se refere a alínea c) do artigo 2.º perceberão a gratificação mensal de 300\$, sem qualquer deducção a não ser o imposto de selo.

Uns e outros, bem como o agente do Ministério Público, têm ainda direito a uma senha de presença por cada sessão plenária do Tribunal a que assistirem.

Nenhum d'elles terá direito a qual-quer emolumento pelos serviços que prestar no exercicio das suas funções, nem qualquer participação nas receitas do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 6.º Enquanto a acumulação de serviço o exigir e o Ministro das Finanças não resolver o contrario, o presidente e o vice-presidente exercem cumulativamente as funções daquello no que respeita ao despacho dos negócios e expediente a cargo da presidência.

Art. 7.º Na falta do presidente e do vice-presidente fará as suas vezes, por ordem de preferéncia, o mais antigo ou o mais velho dos vogais a que se refere a alínea a) do artigo 2.º

Art. 8.º O Tribunal de Contas reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, todas as vezes que for convocando pelo seu presidente.

Art. 9.º O Tribunal de Contas considerará-se há constituido quando estiver reunida a maioria dos seus membros e poderá deliberar com a maioria dos votos dos vogais presentes.

Art. 10.º O Tribunal de Contas goza das mesmas férias estabelecidas para os tribunais judiciaes, continuando porém sem interrupção o despacho dos negócios e expediente a cargo da presidência, o serviço do «visto» e os trabalhos das repartições.

§ único. O presidente e o vice-presidente gozam alternadamente as férias.

Art. 11.º As funções do vogal do Tribunal de Contas são incompatíveis com qualquer outras funções públicas que prejudiquem o seu exercicio e, em especial, com todas as que estejam sujeitas à jurisdicção e competência do Tribunal e com as designadas no artigo 1.º do decreto n.º 15-538, de 1 de Junho de 1928.

Art. 12.º O Tribunal de Contas tem a sua sede em Lisboa. Para a sua posse passam as instalações do extinto Conselho Superior de Finanças, com todas as suas dependências, mobiliário, valores e documentos.

Art. 13.º A jurisdicção do Tribunal de Contas abrangorá todo o território português e os serviços portugueses no estrangeiro.

§ único. Será porém estabelecida em diploma especial a passagem para o referido Tribunal do julgamento de processos e recursos de contas que pertence pela legislação em vigor ao Conselho Superior das Colónias, ao qual é provisoriamente mantida a actual competência nesta matéria.

Art. 14.º O Tribunal exerce sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Pública, quer civis, quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas, jurisdicção própria, tendo os seus acórdãos o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

§ 1.º Quando se reconheça haver responsabilidade criminal a exigir, o arguido será relogado ao tribunal criminal competente, servindo de base da acção as provas obtidas no processo organizado para julgamento das contas.

§ 2.º No caso de haver já processo criminal instau-

rado, serão as provas obtidas no processo de julgamento das contas remetidas ao tribunal respectivo.

Art. 15.º A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Tribunal são da competência privativa dos tribunais das execuções fiscaes.

§ 1.º O processo applicável é o estabelecido para as execuções fiscaes.

§ 2.º As cartas de sentença do Tribunal de Contas e as certidões de conta extraídas dos respectivos processos servirão de base às execuções e serão, para tal efeito, enviadas pelo secretário geral do Tribunal ao agente do Ministério Público junto dos Tribunais das Execuções Fiscaes de Lisboa ou do Porto ou aos juizes das execuções fiscaes nos restantes concelhos do País, consoante as regras da competência.

§ 3.º No Tribunal das Execuções Fiscaes de Lisboa será o processo distribuido àquela dos distritos fiscaes a cuja área pertencer a residência do devedor.

§ 4.º No caso de o devedor residir no estrangeiro, será competente para a execução o 1.º distrito das Execuções Fiscaes de Lisboa.

§ 5.º A Direcção Geral da Fazenda Pública serão enviadas certidões de todos os acórdãos condenatórios remetidos para execução.

Art. 16.º O Tribunal, no desempenho das suas atribuições, é independente de qualquer outra função de administração pública, e compete-lhe, tudo em conta o disposto no § unico do artigo 13.º:

1.º Consultar:

a) Sobre todas as d'avidas que as repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública tiverem acréa da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa, bem como sobre as d'avidas que as entidades administrativas dos serviços autónomos tiverem na liquidação das suas receitas e despesas, não podendo estas effectuar-se sem a informação favorável dos respectivos chefes de contabilidade;

b) Sobre a abertura de créditos extraordinários.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas dos créditos especiais;

b) As minutas dos contratos do valor igual ou superior a 200.000\$ e ainda as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância;

c) As ordens relativas a operações de tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalicia;

e) Os contratos de compra, venda, fornecimento, empreitada, obras, arrendamentos de qualquer valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado, verificando, pelos meios que julgar convenientes, se as condições estipuladas são as mais vantajosas para o Estado;

f) Os decretos e os diplomas que impliquem abonos de qualquer espécie.

3.º Investigar de tudo o que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saldas de fundos, applicação ou destino de materiais, no que se referir aos serviços sujeitos à sua competência, podendo mesmo ordenar sindicâncias quando o julgar necessário.

4.º Julgar em primeira instância:

a) As contas dos exatores da Fazenda e responsáveis por dinheiros do Estado no continente, ilhas adjacentes e no estrangeiro, exceptuando-se as contas dos pagadores das obras públicas, que ficam sujeitas à actual legislação, e as dos tesoureiros caucionados dos organismos cujas contas estão sujeitas ao julgamento do Tribunal.

b) As contas das juntas, conselhos, comissões administrativas de carácter permanente, transitório ou eventual ou de quaisquer outros administradores ou responsáveis, individuais ou colectivos, por dinheiros do Estado ou dos

Pela 2.ª Repartição — com quatro secções:

A preparação dos processos de contas dos responsáveis referidos no n.º 4.º do artigo 16.º; os recursos e reclamações referidos no n.º 5.º do mesmo artigo; os registos das autorizações de pagamento; a verificação dos documentos de despesa; os trabalhos preparatórios para o parecer sobre a lei da receita e despesa e leis especiais sobre matéria financeira, e o expediente próprio da Repartição.

Art. 38.º O quadro do pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas é o seguinte:

**Pessoal maior**

- 1 secretário director geral.
- 2 chefes de repartição directores de serviços.
- 6 chefes de secção.
- 20 contadores.
- 32 ajudantes de contador.

**Pessoal menor**

- 1 chefe.
- 10 continuos.
- 1 guarda-portão.

Os respectivos vencimentos são os que constam do Orçamento Geral do Estado e da tabela n.º 1 anexa a este decreto.

Art. 39.º Todo o pessoal ao serviço da Secretaria do extinto Conselho Superior de Finanças passa para o serviço da Secretaria do Tribunal de Contas.

§ único. Os primeiros e segundos contadores ficam constituindo uma só categoria com a denominação de «contadores». Os terceiros contadores passam a denominar-se «ajudantes de contador».

Art. 40.º Os contadores terão direito a uma diuturnidade de 3.444\$ anuais, desde que tenham mais de vinte anos de serviço, a contar da sua nomeação para ajudantes de contador, diuturnidade que será abonada mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que esse direito se efectivo é indispensável a prova de assiduidade, competência, bom comportamento e zelo no desempenho das funções.

§ 2.º A falta de zelo, bom comportamento, competência e assiduidade determina, sob proposta do respectivo chefe, a perda para o funcionário do direito à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

§ 3.º São considerados com diuturnidade e sem diuturnidade, respectivamente, os primeiros e segundos contadores da Secretaria Geral do extinto Conselho Superior de Finanças, competindo aos actuais terceiros contadores os vencimentos fixados na tabela para os ajudantes de contador.

Art. 41.º Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Contas não podem servir em comissão em qualquer outro serviço.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os funcionários nomeados chefes de gabinete ou secretários de Ministros.

§ 2.º Os funcionários do quadro da Secretaria Geral do extinto Conselho Superior de Finanças que se encontram prestando serviço em comissão na Inspeção do Comércio Bancário deixarão de fazer parte do quadro da Secretaria Geral do Tribunal de Contas se no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, não regressarem a ele, ficando contudo, nesta hipótese, com direito de reingresso no mesmo quadro quando haja vaga e o requerirem, com preferência para o mais antigo como funcionário.

Art. 42.º O lugar do secretário geral será provido por livre escolha do Ministro; os da directores de serviços, por escolha e proposta do Tribunal, entre os chefes de secção.

Art. 43.º As vagas de chefes de secção serão providas em concurso, por provas públicas, entre os contadores.

Art. 44.º As vagas de contadores serão providas em concurso por provas públicas: um entre os ajudantes de contador do Tribunal; outro entre os referidos funcionários e os oficiais com oito anos de serviço nas Direcções Gerais da Contabilidade, da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos.

Art. 45.º As vagas de ajudantes de contador serão providas em concurso, por provas públicas, entre os aspirantes de finanças da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com dois anos de bom e efectivo serviço, e os indivíduos com mais de vinte e um e menos de trinta anos de idade, habilitados com um curso não inferior ao complementar dos liceus ou com o curso médio comercial dos institutos oficiais de Lisboa e Porto.

§ 1.º E condição de preferência para os concorrentes o possuírem algumas das seguintes habilitações:

a) Curso complementar de sciências económicas e comerciais;

b) Curso de finanças, curso de administração comercial, curso consular ou curso aduaneiro.

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os mais novos.

Art. 46.º Os lugares de categoria superior a ajudante de contador são vitalícios; os ajudantes de contador, bem como o pessoal menor, serão contratados.

§ único. É mantida a situação de funcionários vitalícios aos actuais funcionários do extinto Conselho Superior de Finanças e bem assim nos funcionários do serventia vitalícia que ingressem no quadro da Secretaria Geral do Tribunal.

Art. 47.º Os funcionários nomeados directores de serviços ou chefes de secção dirigirão as repartições ou secções que o presidente do Tribunal designar. Todos os restantes funcionários executarão os trabalhos que lhes forem indicados pelos seus superiores de harmonia com as necessidades e conveniências dos serviços.

## CAPÍTULO III

### Disposições transitórias

Art. 48.º O primeiro parecer a que se refere o artigo 16.º, n.º 9.º, do presente decreto será elaborado em relação à gerência de 1928-1929.

Art. 49.º Pela Secretaria Geral serão de preferência submetidos a julgamento do Tribunal os processos de contas referentes às gerências dos anos económicos de 1928-1929 e 1929-1930, abrindo-se as que dependam de contas anteriores ainda por julgar com o saldo apurado administrativamente.

Art. 50.º O pessoal adido de outros quadros que prestava serviço na extinta Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças transita para a Secretaria Geral do Tribunal de Contas, onde será colocado na categoria que lhe competir.

Art. 51.º Consideram-se válidos os concursos, realizados nos termos da legislação anterior a este decreto, em relação aos indivíduos que teriam sido promovidos dentro do respectivo prazo de validade, se as nomeações e promoções não houvessem sido suspensas.

Art. 52.º Uma comissão composta pelo vice-presidente e por dois vogais, um dos quais juriscônsulto, podendo agregar a si os funcionários que entender, elaborará o novo regulamento para execução deste decreto, o qual

deverá estar concluído no prazo máximo de cento e vinte dias.

Art. 53.º Enquanto não for publicado o novo regulamento, vigorará o actual regimento do Conselho Superior de Finanças, com as modificações resultantes do presente decreto, e, na parte applicável, o regimento do Conselho Superior das Colónias, aprovado por decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929.

Art. 54.º O presidente do extinto Conselho Superior de Finanças e os vogais cujas comissões não devam, em virtude de lei anterior, considerar-se findas pela publicação do presente decreto transitam, nas respectivas situações, para o Tribunal de Contas.

§ único. Cada um dos vogais a que se refere este artigo servirá somente até findar o prazo da comissão para que tinha sido nomeado.

Art. 55.º Os diplomas de nomeação do presidente e vogais do Tribunal de Contas serão publicados e produzirão os seus efeitos independentemente de «visto» prévio.

Art. 56.º Este decreto entra imediatamente em vigor, revogando a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para publicar nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimaráes — Eduardo Augusto Moraes — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Tabela n.º 1

Quadro do pessoal e seus vencimentos

Categorias	Vencimentos individuais				Total por classes	Alucos a satis- fazer pelo Cu- rso geral de Especialização do Ministério das Finanças
	Vencimentos	Diuturnidade	Gratificações	Soma		
<b>Tribunal</b>						
1 presidente . . . . .	36.000\$00	—	—	36.000\$00	36.000\$00	—
1 vice-presidente . . . . .	33.600\$00	—	—	33.600\$00	33.600\$00	—
5 vogais . . . . .	30.000\$00	—	—	30.000\$00	150.000\$00	—
2 vogais representantes dos Ministérios da Guerra e Marinha . . . . .	—	—	3.600\$00	7.200\$00	7.200\$00	—
Escolas de presença a 100% . . . . .	—	—	—	—	40.000\$00	—
<b>Secretaria Geral</b>						
1 secretário director geral . . . . .	24.018\$00	—	—	24.018\$00	24.018\$00	1.800\$00
2 chefes de repartição . . . . .	18.990\$00	—	—	18.990\$00	31.180\$00	2.100\$00
6 chefes de secção . . . . .	15.222\$00	—	—	15.222\$00	91.332\$00	6.180\$00
20 contadores com uma diuturnidade . . . . .	8.874\$00	3.444\$00	—	12.318\$00	246.300\$00	19.200\$00
17 ajudantes de contadores (a) . . . . .	7.542\$00	—	—	7.542\$00	128.550\$00	13.110\$00
<b>Pessoal transitório excedente no quadro dos contadores</b>						
4 contadores com uma diuturnidade . . . . .	8.874\$00	3.444\$00	—	12.318\$00	49.272\$00	3.840\$00
11 contadores sem diuturnidade . . . . .	8.874\$00	—	—	8.874\$00	97.614\$00	9.920\$00
<b>Pessoal menor</b>						
1 chefe com duas diuturnidades . . . . .	7.908\$00	—	—	7.908\$00	7.908\$00	788\$20
3 contínuos de 1.ª classe com duas diuturnidades . . . . .	6.492\$00	—	—	6.492\$00	19.476\$00	1.296\$00
1 contínuo de 1.ª classe com uma diuturnidade . . . . .	6.492\$00	—	—	6.492\$00	6.492\$00	360\$00
1 contínuo de 1.ª classe com duas diuturnidades . . . . .	6.492\$00	—	—	6.492\$00	6.492\$00	288\$00
2 contínuos de 2.ª classe com uma diuturnidade . . . . .	6.144\$00	—	—	6.144\$00	12.288\$00	720\$00
2 contínuos de 2.ª classe sem diuturnidade . . . . .	6.144\$00	—	—	6.144\$00	18.420\$00	864\$00
1 guarda-portão . . . . .	6.492\$00	—	—	6.492\$00	6.492\$00	432\$00

(a) Deninuído de quinze lugares do quadro fixado pelo artigo 37.º, ocupados transitóriamente por igual número de contadores excedentes ao respectivo quadro.

**Tabela n.º 22**

**Emolumentos a cobrar pelo Tribunal de Contas**

**CAPÍTULO I**

**Liquidação e julgamento de contas**

**SECÇÃO I**

**Processo ordinário**

Artigo 1.º Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola, como caixas gerais do Estado na metrópole e colónias. Por cada ano completo de gerência . . . . . 20.000\$00

a) Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Por cada ano completo de gerência . . . . . 25.000\$00

Art. 2.º Contas sujeitas ao julgamento do Tribunal, com excepção das de instituições de beneficência. Pela receita cobrada, excluindo o saldo transitado da gerência anterior, subsídio ou dotação do Estado e quaisquer verbas que representem receita do Estado ou não representem receita em benefício do estabelecimento ou corporação, quando exceda 500\$:

a) Até 300.000\$ . . . . . 1/2 %

b) De 300.000\$ a 1.000.000\$ . . . . . 1/2 %

c) De 1.000.000\$ ou superior . . . . . 1 %

§ único. A percentagem dos emolumentos a que se refere a alínea c) deste artigo terá como limite máximo 50.000\$.

Art. 3.º Acórdãos de julgamento:

a) De todas as responsabilidades designadas no artigo 1.º . . . . . 500\$00

b) De todas as responsabilidades indicadas no artigo 2.º:

1.º As da alínea a) . . . . . 25\$00

2.º As da alínea b) . . . . . 100\$00

3.º As da alínea c) . . . . . 200\$00

Art. 4.º Acórdãos de extinção de fianças ou levantamentos de caução em qualquer hipótese:

Caução até 500\$ . . . . . 10\$00

Caução de 500\$ até 2.000\$. . . . . 25\$00

Caução de 2.000\$ até 5.000\$. . . . . 50\$00

Caução de mais de 5.000\$. . . . . 100\$00

Art. 5.º Termo de conformidade com o acórdão ou despacho . . . . . 10\$00

**SECÇÃO II**

**Recursos, reclamações e processos especiais**

Art. 6.º De cada termo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial . . . . . 2\$50

Art. 7.º Termo de interposição de recurso ou reclamação contra acórdão ou simples pedido para reclamação ou entrada de requerimento. . . . . 10\$00

Art. 8.º De distribuição . . . . . 2\$50

Art. 9.º De cada informação . . . . . 2\$50

Art. 10.º Acórdão de incompetência ou negando provimento no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação, sobre incidentes de excepção ou suspeição de julgadores . . . . . 25\$00

Art. 11.º Acórdão de desistência, deserção

ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial. . . . . 15\$00

Art. 12.º Acórdão de quitação em virtude do pagamento de alanco ou diferença encontrada, a requerimento ou não do interessado, compreendendo todo o processo até final . . . . . 25\$00

Art. 13.º Despachos do relator . . . . . 5\$00

Art. 14.º Acórdãos interlocutórios . . . . . 10\$00

Art. 15.º Por cada «visto» dos vogais do Tribunal ou do agente do Ministério Público . . . . . 2\$50

Art. 16.º Intimação, cópia de acórdão para o *Diário do Governo* . . . . . 20\$00

**CAPÍTULO II**

**Secretaria**

Art. 17.º «Visto» em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação das quais resulte aumento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal, por cada indivíduo . . . . . 25\$00

§ 1.º São isentas do emolumento marcado neste artigo as pensões vitalícias e as pensões de aposentação de importância inferior a 1.200\$ anuais.

§ 2.º O emolumento a que se refere este artigo será pago por meio do guia passada pela secretaria do Tribunal de Contas e enviada ao interessado por intermédio da respectiva repartição processadora das folhas de vencimentos. O duplicado da guia será devolvido com a nota de pago à secretaria do Tribunal.

Art. 18.º Reclamação sobre diplomas ou processos sujeitos ao «visto» do Tribunal de Contas:

Entrada do requerimento. . . . . 25\$00

Art. 19.º Cartas de sentença a requerimento da parte — cada lauda . . . . . 5\$00

Art. 20.º Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento, contando-se a fracção da última lauda por lauda completa — cada lauda . . . . . 10\$00

Art. 21.º Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pela parte, a contar daquele em que se estiver — por cada ano ou fracção . . . . . 2\$00

Por cada ano além dos quarenta . . . . . 5\$00

Art. 22.º Perante o chefe da 3.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro:

a) Reclamações contra acórdão final proferido em recurso ou simples pedido para reclamação dentro de trinta dias . . . . . 30\$00

b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças — metade do emolumento designado no artigo 4.º

c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas . . . . . 10\$00

Art. 23.º A importância do preparo reverte a favor do Estado quando não seja reclamada nos seguintes prazos:

A das alíneas a) e b) trinta dias depois da publicação do acórdão no *Diário do Governo*;

A da alínea c) trinta dias depois da data da respectiva certidão.

Pagos do Governo da República, 25 de Outubro de 1930. — O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

**DECRETO N.º 22 257, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1933**

**Estabelece a Lei Orgânica do Tribunal de Contas**



com o pessoal», do orçamento de despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, em novo artigo, 231.º-A, «Outras despesas com o pessoal», em n.º 1) e sob a rubrica «Ajudas de custo», a quantia de 1.500\$.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba de 620.000\$ inserida no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Oficinas das alfândegas», classe «Despesas com o pessoal», artigo 230.º «Remunerações cortas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal assalariado: férias aos operários para conservação e reparação dos edifícios, mobílias, embarcações e mais material, incluindo o eléctrico, dos diversos serviços das alfândegas e a operários especializados, não existentes nas oficinas das mesmas alfândegas, a admitir extraordinariamente, quando sejam indispensáveis, e outros para reparações nas alfândegas insulares e salários no pessoal de secretaria das comissões administrativas das Alfândegas de Lisboa e Porto», do orçamento a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas e a despendar com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do ano económico de 1932-1933, pela verba a que se refere o seu artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933. ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Decreto n.º 22:256

Considerando que a rubrica inserida no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico não permite que se satisfaçam de sua conta despesas a efectuar com a conversão autorizada pelo decreto n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932;

Considerando que, para tal fim, se torna necessário dar uma nova redacção à citada rubrica do referido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica da verba de 650.000\$ inserida no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 8.º «Diversos encargos respeitantes a serviços da dívida pública, com excepção da flutuante», n.º 2), passa a ter a seguinte redacção:

Para pagamento de quaisquer despesas no País ou no estrangeiro, incluindo as de serviços extraordinários com a emissão da nova folha de cupões dos títulos da dívida externa de 3 por cento, 1.º, 2.º e 3.º séries, selagem, rubrica, conferência, transportes e entrega das mesmas folhas, e com a con-

versão autorizada pelos decretos n.ºs 19:925, de 22 de Junho de 1931, e 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

Art. 2.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar oportunamente, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, os encargos quer já realizados quer a realizar até o fim do corrente ano económico.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Tribunal de Contas

#### Decreto n.º 22:257

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas

Artigo 1.º O Tribunal de Contas, criado pelo decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, é composto por um presidente e mais sete juizes, todos do serventia vitalícia e nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º O presidente e, pelo menos, cinco juizes serão doutores, bacharéis ou licenciados em direito, de idade não inferior a trinta anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática do foro ou de serviço na magistratura ou de magistério universitário. Dois juizes poderão ser escolhidos entre os indivíduos de mais do trinta e cinco anos, habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior do Comércio, do Porto, e os directores gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças, com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

§ 2.º Um dos juizes desempenhará, por nomeação do Ministro das Finanças e por um período de três anos, as funções de vice-presidente, podendo ser reconduzido. O vice-presidente, quando substituir o presidente, terá direito à gratificação correspondente a 500\$ mensais.

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem a categoria do Supremo Tribunal de Justiça e no desempenho das suas atribuições é independente de qualquer outra função de administração pública. Os seus acórdãos e decisões têm o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

Art. 3.º O presidente e os juizes do Tribunal de Contas têm foro especial, tanto nas causas crimes e de transgressões, como em matéria disciplinar, sendo competente para o seu julgamento o Supremo Tribunal de Justiça,

a cujos presidente e juizes são respectivamente equiparados, mas sem prejuizo do disposto no decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

§ 1.º As funções de juiz do Tribunal de Contas são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que prejudiquem o seu exercicio e designadamente com todas as que estejam sujeitas à jurisdição do Tribunal e as mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

§ 2.º Os juizes do Tribunal de Contas são civil e criminalmente responsáveis pelos diplomas que sancionarem com o seu visto, sempre que a concessão d'este seja contrária a lei expressa ou à jurisprudência fixada pelo Tribunal sobre a matéria desses diplomas, nos termos do n.º 9.º do artigo 6.º, e do acto visado resulte ou possa resultar dano para o Estado. Para promover a efectivação desta responsabilidade é competente o Procurador Geral da República.

§ 3.º O presidente e juizes terão os vencimentos constantes da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto, além do direito a uma senha de presença de 150\$ por cada sessão plenária do Tribunal, a que assistirem.

Art. 4.º As funções do Ministério Público junto do Tribunal de Contas serão exercidas pelo Procurador Geral da República, por si ou por algum dos seus ajudantes.

§ único. O representante do Ministério Público terá direito à senha de presença estabelecida para os membros do Tribunal no § 3.º do artigo anterior.

Art. 5.º A jurisdição do Tribunal de Contas abrange todo o território da República e os serviços portugueses no estrangeiro, e é exercida sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas.

Art. 6.º Compete ao Tribunal de Contas:

1.º Consultar:

a) Sobre as dúvidas que a Direcção Geral da Contabilidade Pública tiver acerca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa e da sujeição de qualquer diploma ao visto do Tribunal;

b) Sobre a abertura de créditos extraordinários.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de créditos especiais mandados abrir pelo Governo;

b) As obrigações gerais de dívida fundada;

c) As ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalicia;

e) Os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado;

f) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 500.000\$ e ainda as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância;

g) Todos os diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie, com excepção dos enumerados no § 1.º deste artigo.

3.º Resolver as divergências que se suscitarem entre os governadores gerais e os tribunais administrativos de cada colónia, em caso de recusa de visto em diplomas, contratos ou outros actos da sua competência;

4.º Verificar pelos meios que julgar mais convenientes se as condições estipuladas nos contratos sujeitos ao seu visto são as mais vantajosas para o Estado;

5.º Investigar, para o efeito de julgamento de contas, de tudo o que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, applicação ou destino de materiais, no que se referir aos serviços sujeitos à sua jurisdição, podendo requisitar à Inspecção Geral das Finanças a realização de quaisquer sindicâncias e inquéritos;

6.º Julgar em segunda instância:

a) Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância, quer nos termos do artigo 7.º deste decreto, quer pelo extinto Conselho Superior de Finanças, quer pelo próprio Tribunal de Contas, anteriormente à publicação deste decreto;

b) Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância por quaisquer organismos a quem incumba ou venha a incumbir o julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas;

c) Os recursos interpostos das decisões dos tribunais que nas colónias julgam em primeira instância as contas dos responsáveis por dinheiro ou materiais do Estado.

7.º Julgar em revisão os recursos interpostos dos próprios acórdãos, quando a lei ou os regulamentos os admitam;

8.º Julgar em única instância e em tribunal pleno:

a) Os processos de multa e outras penalidades;

b) Os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja omissão de contas;

c) Os processos de impossibilidade de julgamento de contas;

d) Os embargos à execução dos seus acórdãos;

e) Os processos de anulação das decisões passadas em julgado e proferidas em matéria de contas pelo Tribunal e pela comissão a que se refere o artigo 7.º

9.º Fixar jurisprudência quando haja um acórdão ou decisão que esteja em opposição com um acórdão ou decisão anterior sobre o mesmo ponto de direito, devendo o respectivo assento ser publicado no *Diário do Governo*;

10.º Verificar e conformar as despesas realizadas pelos diversos Ministérios por forma a tornar effectivas responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas;

11.º Formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar cada gerência, e publicar no *Diário do Governo* um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis;

12.º Tornar effectivas as responsabilidades a que se referem os artigos 28.º e 35.º a 38.º deste decreto, para o que promoverá as respectivas acções perante os tribunais por intermédio dos competentes agentes do Ministério Público;

13.º Impor multas e penalidades em conformidade com as leis e disposições regulamentares.

§ 1.º Não estão sujeitos ao visto do Tribunal:

a) Os diplomas ou despachos sobre concessão de vencimentos certos ou eventuais, inrentos ao exercicio de qualquer cargo por disposição legal expressa, com excepção dos que concederem gratificações de carácter permanente cujo limite não esteja fixado na lei;

b) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prês, soldadas ou férias e salários do pessoal operário;

c) Os diplomas de nomeação dos Ministros e Sub-Secretários de Estado e pessoal dos respectivos gabinetes;

d) Os diplomas de colocações e transferências de officiais do exercito e da armada nos serviços privativos das suas armas.

§ 2.º O serviço de visto e respectivo expediente será estabelecido de harmonia com as regras gerais seguintes:

1.º O visto será feito por dois juizes, sendo para este fim os que estejam de serviço obrigados a permanecer no Tribunal durante as horas do expediente ordinário da secretaria;

2.º Os documentos serão apresentados a visto e examinados pelos juizes de serviço pela ordem da entrada

na secretaria do Tribunal, sem prejuízo da preferência dos assuntos que, por sua natureza, devam ser considerados urgentes;

3.ª Salvo no caso de se tornar necessária a sua apresentação em sessão do Tribunal, nenhum documento poderá ser demorado, para efeitos de visto, mais de quatro dias contados da data da sua entrada na secretaria, devendo, durante esse prazo, ser visados ou, em caso de necessidade de informações complementares ou de regularização de qualquer documento, ser devolvidos aos respectivos serviços.

Art. 7.º As contas cujo julgamento em primeira instância não pertença, pela legislação em vigor, a qualquer outra entidade, serão aprovadas e julgadas por uma comissão composta pelo director geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal de Contas, à qual também competirá:

1.º Abonar na conta dos responsáveis pela gerência de dinheiros públicos diferenças não superiores a 200\$, quando provenham de erro involuntário;

2.º Releva a responsabilidade em que os membros dos corpos e corporações administrativas, comissões de iniciativa e turismo e instituições análogas sujeitas à jurisdição do Tribunal tenham incorrido por terem efectuado despesas excedendo as dotações a elas destinadas em orçamento devidamente aprovado ou por terem pago despesas por verbas que devessem ter outra aplicação, mas só quando no processo esteja provado que as despesas se efectuaram em proveito da instituição, não eram alheias à sua competência como obrigatórias ou facultativas e, devido ao seu carácter de urgência, não puderam ser previamente consideradas em novo orçamento;

3.º Aplicar e julgar a prescrição nos termos da lei e dos regulamentos;

4.º Declarar extintas as cações prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua gerência e pela qual tenham sido julgados quites ou credores;

5.º Dar quitação aos responsáveis por alcances julgados, quando as respectivas importâncias tenham dado entrada nos cofres do Estado.

§ único. O presidente desta comissão, que será o director geral, terá direito a uma senha de presença de 100\$ por cada sessão semanal a que assistir.

Art. 8.º Dos julgamentos a que se refere o artigo anterior não poderão ter execução, senão depois de confirmados ou alterados pelo Tribunal de Contas, os seguintes:

1.º Os respeitantes a processos de contas em que a importância do débito seja igual ou superior a 500.000\$, ainda que digam respeito a mais de uma gerência;

2.º Os que aplicarem o disposto em qualquer dos números do artigo antecedente.

Art. 9.º A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos seus emolumentos são da competência privativa do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

§ 1.º Servirão de base às execuções as cartas de sentença do Tribunal e as certidões de contas extraídas dos processos respectivos, sendo aplicável a estas execuções o processo estabelecido para as execuções fiscais.

§ 2.º A distribuição das execuções será feita com igualdade pelos dois distritos.

Art. 10.º Junto de cada administração de serviços autónomos poderá haver um representante do Tribunal de Contas, ao qual competirá assistir às sessões das respectivas administrações e dar conhecimento ao Tribunal do estado financeiro destas, devendo o mesmo ser sempre ouvido na elaboração de contratos e de um modo geral exercer as atribuições que competem aos conselhos fiscais das sociedades anónimas.

§ 1.º Os representantes do Tribunal de Contas perceberão a gratificação de 100\$ por sessão a que assistam,

paga pelo cofre do serviço junto do qual exerçam as suas funções.

§ 2.º Os vencimentos, gratificações ou percentagens actualmente estabelecidos para os representantes do Tribunal de Contas e diversos da gratificação a que se refere o parágrafo anterior constituirão receita do Estado na parte que exceder a referida gratificação.

Art. 11.º Pelos serviços do Tribunal de Contas e sua secretaria geral são devidos os emolumentos constantes da tabela n.º 2 anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante. Os emolumentos constituem receita do Estado e não estão sujeitos a qualquer adicional.

Art. 12.º O Tribunal de Contas é um organismo com autonomia administrativa, sendo o respectivo conselho administrativo constituído pelo director geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal, sendo um o tesoureiro.

§ único. As contas deste conselho serão julgadas por três juizes do Tribunal de Contas, com recurso para o tribunal pleno.

Art. 13.º As despesas com o Tribunal de Contas e seus serviços constituirão, a partir do ano económico de 1933-1934, um capítulo especial do orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Encargos gerais da Nação», a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

## CAPÍTULO II

### Secretaria Geral

Art. 14.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Tribunal de Contas ficam a cargo de uma secretaria, dirigida por um director geral e constituída por duas repartições, com seis secções.

Art. 15.º O quadro e vencimentos do pessoal da secretaria do Tribunal de Contas são os que constam da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

Art. 16.º Os contadores terão direito a uma ou duas diuturnidades, desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço nessa categoria, a primeira de 1.332\$ e a segunda de 3.444\$ anuais, diuturnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que este direito se efectivo é indispensável a prova de assiduidade, competência e zelo no desempenho das suas funções.

§ 2.º A falta de zelo, competência ou assiduidade determina, sob proposta do director geral, a perda para o funcionário do direito à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

Art. 17.º Os lugares de director geral e directores de serviços são de serventia vitalícia. A nomeação do director geral é de livre escolha do Ministro das Finanças, entre os bacharéis formados ou licenciados em direito, e indivíduos habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior de Comércio, do Porto; e dos directores de serviço é feita pelo mesmo Ministro, sob proposta do Tribunal de Contas, de entre os chefes de secção com, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço.

Art. 18.º Todos os funcionários da secretaria, com excepção dos referidos no artigo anterior, serão contratados pelo presidente do Tribunal de Contas, sob proposta do director geral, nos termos seguintes:

a) Os chefes de secção entre os contadores com mais de três anos de serviço;

b) Os contadores mediante concurso público documental e de provas práticas, nas condições que forem estabelecidas em regulamento e depois de um ano de bom e efectivo serviço como aspirantes a contador, paré que serão contratados mediante a remuneração anual de 3.000\$, a pagar pela verba destinada ao vencimento dos contadores;

c) O conservador-arquivista mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de bibliotecário-arquivista;

d) O chefe do pessoal menor entre os contínuos de 1.ª classe;

e) Os contínuos de 2.ª classe e o guarda-portão mediante concurso documental.

Art. 19.º Os funcionários contratados da secretaria do Tribunal terão direito à aposentação, nos termos da legislação vigente, sendo aplicáveis a este pessoal as disposições gerais que vigorarem referentes a faltas, licenças e disciplina do funcionalismo civil.

Art. 20.º Os funcionários da secretaria são hierarquicamente subordinados ao Tribunal e a cada um dos seus membros. A competência disciplinar pertence ao Ministro das Finanças e ao presidente do Tribunal, pela forma como for regulamentada.

Art. 21.º Os funcionários da secretaria não podem servir em comissão em qualquer outro serviço, com excepção do de chefe de gabinete ou secretário de Ministro.

#### CAPÍTULO III Disposições gerais

Art. 22.º Para os efeitos do artigo 23.º do decreto n.º 18381, de 24 de Maio de 1930, as repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e os serviços de contabilidade dos organismos autónomos deverão consultar a Direcção Geral da Contabilidade Pública sobre as dúvidas que tiverem na execução das disposições legais referentes à realização de qualquer despesa, ou na liquidação das suas receitas e despesas.

Art. 23.º Os pareceres do Tribunal de Contas são sujeitos à homologação do Ministro das Finanças. No caso de não serem homologados, deverão os respectivos despachos ser fundamentados e publicados no *Diário do Governo*.

Art. 24.º Nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no *Diário do Governo* com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo, em caso de urgente conveniência de serviço:

a) Os diplomas de nomeação e colocação de autoridades civis, de professores provisórios ou temporários, tesoureiros interinos e os propostos, pagadores e seus ajudantes;

b) Os contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas.

§ 2.º Os funcionários abrangidos pelo parágrafo antecedente poderão tomar posse e entrar em exercício das suas funções antes do visto e publicação do diploma no *Diário do Governo*, mas o abono de quaisquer vencimentos só poderá efectuar-se depois dos referidos visto e publicação.

§ 3.º O Tribunal de Contas não poderá visar nenhum diploma dos referidos na alínea a) do § 1.º sem que a urgente conveniência do serviço tenha sido previamente reconhecida por despacho ministerial ou da entidade competente, e este se mencione no texto do diploma.

Art. 25.º Os decretos sujeitos a visto serão a isto submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à assinatura do Presidente da República.

Art. 26.º A recusa do visto pelo Tribunal de Contas importa a anulação dos respectivos diplomas, salvo se o acto ou decisão a que foi negado for mantido pelo Conselho de Ministros em decreto devidamente fundamentado e referendado por todos eles e publicado conjuntamente com a decisão do Tribunal.

Art. 27.º Os diplomas visados que não chegarem a

ser publicados no *Diário do Governo* serão devolvidos ao Tribunal de Contas para anulação do competente visto.

Art. 28.º Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis solidariamente todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução.

Art. 29.º Os despachos dos Ministros ou quaisquer entidades que autorizem contratos por adjudicação directa ou concurso limitado ou particular deverão ser fundamentados.

Art. 30.º Não podem ser celebrados, sem prévia autorização em decreto fundamentado e referendado por todos os Ministros:

a) Os contratos que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, salvo se forem de arrendamento e a renda anual a pagar pelo Estado for inferior a 40.000\$;

b) Os contratos de arrendamento, por tempo superior a cinco anos.

Art. 31.º Os contratos que vigorarem por mais de um ano económico deverão fixar o limite máximo do encargo orçamental correspondente a cada ano económico.

Art. 32.º São sujeitas a julgamento, nos termos do presente decreto, as contas dos exatores da Fazenda Pública; as das juntas, conselhos, comissões administrativas, de carácter permanente, transitório ou eventual, ou de quaisquer outros administradores ou responsáveis colectivos ou individuais, civis ou militares, por dinheiros ou materiais do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora se mantenham à custa de receitas próprias, qualquer que seja a sua origem; as dos cofres de emolumentos de todos os serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas; as dos estabelecimentos que desempenhem serviços de tesouraria; as dos corpos administrativos cujas receitas sejam iguais ou superiores a 500.000\$; as das corporações administrativas subvencionadas directa ou indirectamente pelo Estado, desde que o seu rendimento seja igual ou superior a 500.000\$; as dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que nelas desempenhem funções correspondentes; as dos estabelecimentos ou organismos com sede na metrópole que tenham autonomia administrativa e sejam dependentes do Ministério das Colónias; as dos serviços portugueses no estrangeiro e bem assim as que deverem prestar-se ao Tribunal por virtude da legislação especial de quaisquer instituições ou serviços.

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptuam-se as contas dos pagadores das obras públicas que ficam sujeitas à legislação actual.

§ 2.º As contas dos corpos e corporações administrativas não abrangidas por este artigo serão julgadas em primeira instância pelas auditorias administrativas, com recurso para o Tribunal de Contas.

§ 3.º É mantida em pleno vigor a disposição do § único do artigo 19.º do decreto n.º 15465, de 14 de Maio de 1928, quanto aos estabelecimentos bancários do Estado, que se regerão pelos seus diplomas especiais no que respeita à organização de orçamentos, execução de serviços, pagamento de despesas e julgamento das contas.

§ 4.º No julgamento das contas dos organismos que tiverem tesoureiros caucionados será apreciada a responsabilidade destes conjuntamente com a dos mesmos organismos.

§ 5.º Todos os responsáveis julgados em alcance serão cumulativamente condenados nos juros de 6 por cento ao ano sobre as respectivas importâncias, não podendo a liquidação destes juros abranger mais do que cinco anos.

§ 6.º Os responsáveis que no julgamento de contas se reconheça terem qualquer responsabilidade criminal serão relegados ao tribunal competente, servindo de base

ao processo crime as provas obtidas no de contas. No caso de haver já processo crime instaurado serão as provas obtidas no processo de julgamento de contas enviadas ao tribunal respectivo.

§ 7.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações que envolva despesa de qualquer Ministério poderá ser aprovada pelo Tribunal de Contas quando os pagamentos incluídos nessa conta, na parte relativa a verbas do Orçamento Geral do Estado, não tenham sido precedidos de autorizações expedidas pela respectiva repartição de contabilidade nos prazos legais, ficando esses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

§ 8.º Todos os cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de contas ficam sujeitos, nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 2.º do decreto n.º 18:177 e pela forma que fôr regulada, à fiscalização da Inspeção Geral de Finanças.

Art. 33.º Os organismos sujeitos à prestação de contas nos termos do presente decreto não poderão realizar qualquer despesa, seja de que natureza fôr, que não esteja incluída em orçamento anual aprovado pelas instâncias competentes antes do começo do respectivo ano económico, ou, quando a lei o permitir, em orçamento suplementar, também devidamente aprovado.

§ 1.º Os organismos referidos neste artigo cujas receitas e despesas não estejam na sua totalidade discriminadas no Orçamento Geral do Estado, enviarão os seus orçamentos ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias depois do começo do ano económico a que respeitam.

§ 2.º A falta de apresentação dos orçamentos no prazo estabelecido no parágrafo anterior dará lugar à aplicação das penalidades que forem regulamentarmente estabelecidas para a falta de apresentação de contas.

Art. 34.º É aplicável a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé, ao julgamento dos processos de contas de todos os responsáveis e à responsabilidade resultante de alcances julgados.

§ 1.º A prescrição da obrigação de prestar contas começa a correr desde o dia da última gerência dos responsáveis ou desde o dia do último acto praticado no processo. A prescrição da responsabilidade pelas dívidas à Fazenda Nacional, resultantes de alcances, começa a correr desde o dia em que o respectivo acórdão passou em julgado ou desde o dia do último acto praticado no processo da execução.

§ 2.º A prescrição interrompe-se por qualquer citação ou intimação feita ao responsável ou seus herdeiros ou por qualquer diligência ou acto previsto no regimento do Tribunal de Contas ou outras leis e regulamentos teudentes à organização do processo e sua preparação para julgamento. A interrupção da prescrição inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente.

§ 3.º A prescrição não se presume, sendo necessária a sua declaração pelo Tribunal de Contas para produzir efeitos, e pode não só ser alegada pelos interessados ou pelo Ministério Público, em qualquer instância, como ser aplicada *ex officio*.

§ 4.º Todos os funcionários que por negligência, má fé ou corrupção contribuírem para a prescrição ficarão solidariamente responsáveis pelos prejuízos que dela advierem, independentemente da responsabilidade criminal e disciplinar em que incorrerem.

Art. 35.º Continua proibido:

1.º Efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias, mesmo a título provisório;

2.º Conceder adiantamentos ou suprimentos aos Ministérios ou às colónias, a empresas ou a particulares;

3.º Efectuar a saída de dinheiros ou outros valores dos

cofres públicos, por operações de tesouraria, para despesas públicas, por transferências ou a qualquer outro título, sem a competente autorização, com excepção das transferências de fundos ordenadas pelo director geral da Fazenda Pública, dos fundos permanentes dos pagadores de obras públicas concedidos pelo mesmo director geral e dos pagamentos dos saques dos navios da armada em serviço em portos coloniais ou estrangeiros, que serão ordenados pelo director de serviços da contabilidade de marinha, em presença dos respectivos avisos e eseriturdados em conta de letras de marinha.

§ único. Além da responsabilidade para com o Estado ficam sujeitos às penas de peculato os que procederem em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 36.º São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que d'elles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;

2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;

3.º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.

Art. 37.º As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual fôr o pretexto ou fundamento, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data desses compromissos, ficarão pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias desses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer.

§ 1.º São consideradas inexistentes no orçamento as verbas e dotações na parte em que a respectiva inscrição não obedeça às disposições reguladoras da despesa a que se destinam.

§ 2.º As dotações inscritas no orçamento para despesas não subordinadas a leis especiais serão aplicadas conforme os termos da respectiva inscrição mas sem prejuízo dos preceitos legais de contabilidade. —

Art. 38.º Salvo o disposto no § 1.º do artigo 6.º, nenhum serviço público, embora autónomo, poderá fazer abonos de vencimentos, incluindo diuturnidades ou gratificações, sem que para cada caso tenha havido decreto, despacho ministerial ou qualquer diploma visado pelo Tribunal de Contas, ficando os gerentes ou administradores e os chefes de serviços das respectivas contabilidades solidariamente responsáveis pelos abonos feitos com preterição das formalidades indicadas.

Art. 39.º Todos os serviços públicos civis ou militares são obrigados a enviar à secretaria do Tribunal de Contas, nos termos e prazos que forem regulamentarmente estabelecidos, os elementos necessários para se elaborarem e manterem em constante actualidade os cadastros dos funcionários públicos.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições transitórias

Art. 40.º Além dos juizes a quo se refere o § 1.º do artigo 1.º deste decreto, o actual vogal do Tribunal de Contas nomeado em comissão por virtude de lei anterior ao presente decreto continuará em exercício até que essa comissão deva ser dada por finda, nos termos da respectiva legislação anterior, ou deixo de ser exercida por qualquer outro motivo. O actual vogal nomeado nos ter-

mos da alínea b) do artigo 2.º do decreto n.º 18.962, de 25 de Outubro de 1930, considera-se como nomeado nos termos da primeira parte do § 1.º do artigo 1.º deste decreto.

Art. 41.º A competência do Conselho Superior das Colónias em matéria de julgamento de contas e recursos cessa a partir da publicação do presente decreto, salvo quanto a processos que nesta data estejam pendentes, e que deverão ser julgados pelo referido Conselho nos termos da sua legislação especial.

Art. 42.º As disposições deste decreto sobre prescrição são aplicáveis em todos os processos existentes na secretaria do Tribunal de Contas ou que para ela transitarem de quaisquer organismos cuja competência para julgamento tiver terminado.

Art. 43.º Enquanto não forem publicados os regulamentos necessários à execução do presente decreto, continuam em vigor, na parte não alterada, o decreto n.º 18.962, de 25 de Outubro de 1930, o regimento aprovado por decreto n.º 1.831, de 17 de Agosto de 1915, e, na parte aplicável, o regimento do Conselho Superior das Colónias, aprovado pelo decreto n.º 17.759, de 14 de Dezembro de 1929.

§ 1.º O funcionamento da comissão a que se refere o artigo 7.º será regulado pelas disposições em vigor para o Tribunal de Contas como tribunal de 1.ª instância.

§ 2.º Os funcionários nomeados directores de serviços ou chefes de secção dirigirão as repartições ou secções que o presidente do Tribunal designar. Todos os restantes funcionários executarão os trabalhos que lhes forem indicados pelos seus superiores, de harmonia com as necessidades e conveniências dos serviços.

Art. 44.º Consideram-se contadores com duas diuturnidades, uma diuturnidade e sem diuturnidade, respectivamente, os actuais contadores com uma diuturnidade, sem diuturnidade e ajudantes de contadores.

§ único. Para a concessão das diuturnidades aos funcionários que por este artigo passam a considerar-se contadores sem diuturnidade contar-se-á o tempo de serviço que eles prestaram como ajudantes de contadores.

Art. 45.º É mantida a situação de funcionários vitalícios aos que foram como tal nomeados antes da publicação deste decreto.

Art. 46.º Enquanto não forem definitivamente fixados os vencimentos dos funcionários públicos, os funcionários da secretaria do Tribunal de Contas terão direito à participação que lhes couber no cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, nos termos da legislação actualmente em vigor.

Art. 47.º É mantido aos funcionários do extinto Conselho Superior de Finanças que se encontram prestando serviço na Inspeção do Comércio Bancário e na Inspeção Geral de Finanças o direito de reingressar no quadro da secretaria do Tribunal de Contas quando haja vaga e o requeriram, com preferência para o mais antigo como funcionário.

Art. 48.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto.

Art. 49.º Este decreto entra em vigor em 1 de Março.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto couber força de lei pertencer o cumpriam o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Primeiros Feitos do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARVALHO de António de Oliveira Salazar.— Albino Soares

Pinto dos Reis Júnior— Manuel Rodrigues Júnior— Daniel Rodrigues de Sousa— Anibal de Mesquita Guimarães— César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches— Duarte Pacheco— Armindo Rodrigues Monteiro— Gustavo Cordeiro Ramos— Sebastião Garcia Ramires.

Tabela n.º 1

Quadro do pessoal e seus vencimentos

	Tribunal	
1 presidente . . . . .		48.000\$
7 juizes, a . . . . .		42.000\$
	Secretaria	
Pessoal maior :		
1 director geral . . . . .		24.018\$
2 directores de serviço, a . . . . .		18.090\$
6 chefes de secção, a . . . . .		15.222\$
51 contadores, a . . . . .		7.542\$
1 conservador-arquivista . . . . .		13.572\$
Pessoal menor :		
1 chefe . . . . .		7.908\$
9 continuos :		
De 1.ª classe, a . . . . .		6.492\$
De 2.ª classe, a . . . . .		6.144\$
2 serventes mulheres, a . . . . .		3.000\$
1 guarda-portão . . . . .		6.786\$

Paços do Governo da República, 25 do Fevereiro de 1933.— O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

Tabela n.º 2

Emolumentos devidos no Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

SECÇÃO I

Processo ordinário

Artigo 1.º Contas sujeitas a julgamento. Pela receita cobrada, excluindo o saldo transitado da gerência anterior, subsídio ou doação do Estado e quaisquer verbas que representem receita do Estado, ou não representem receita, em benefício do estabelecimento ou corporação, quando exceda 500\$:

- a) Até 300.000\$ . . . . .  $\frac{1}{4}$  0/0
- b) De 300.000\$ a 1.000.000\$ . . . . .  $\frac{1}{2}$  0/0
- c) De 1.000.000\$ ou superior . . . . . 1 0/2

§ 1.º Exceptuam-se:

a) As contas das instituições de beneficência, que ficam isentas do emolumento;

b) As contas dos corpos e corporações administrativas, que ficam sujeitas à percentagem uniforme de  $\frac{1}{3}$  por cento;

c) As contas do Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola, como caixas gerais do Estado na metrópole e nas colónias, que ficam sujeitas à taxa fixa de 20.000\$ por cada ano completo de gerência.

§ 2.º A importância dos emolumentos resultante da aplicação deste artigo e seu § 1.º terá como limite máximo 50.000\$.

Art. 2.º Acórdãos de extinção de fianças ou levantamentos de caução em qualquer hipótese:	
Caução até 500\$ . . . . .	10\$00
Caução de 500\$ até 2.000\$. . . . .	25\$00
Caução de 2.000\$ até 5.000\$. . . . .	50\$00
Caução de mais de 5.000\$. . . . .	100\$00
Art. 3.º Termo do conhecimento do acórdão ou despacho . . . . .	25\$00

SECÇÃO II

Recursos e processos especiais

Art. 4.º De cada termo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial . . . . .	
	4\$00
Art. 5.º Interposição de recurso . . . . .	20\$00
Art. 6.º De distribuição . . . . .	2\$50
Art. 7.º De cada informação . . . . .	4\$00
Art. 8.º Acórdão de incompetência ou negando provimento no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação, sobre incidentes do excepção ou suspeição de julgadores . . . . .	50\$00
Art. 9.º Acórdão de desistência, desorção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial . . . . .	25\$00
Art. 10.º Acórdão de quitação em virtude do pagamento de alance ou diferença encontrada, compreendendo todo o processo até final . . . . .	25\$00
Art. 11.º Despachos do relator . . . . .	5\$00
Art. 12.º Acórdãos interlocutórios . . . . .	20\$00
Art. 13.º Por cada «visto» dos vogais do Tribunal ou promoção do agente do Ministério Público . . . . .	4\$00
Art. 14.º Intimação, cópia do acórdão para o Diário do Governo . . . . .	25\$00

CAPÍTULO II

Secretaria

Art. 15.º «Visto» em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação das quais resulte aumento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal, por cada indivíduo . . . . .	
	25\$00
§ 1.º São isentas do emolumento marcado neste artigo as pensões vitalícias e as pensões de aposentação de importância inferior a 1.200\$ anuais.	
§ 2.º O emolumento a que se refere este artigo será pago por desconto feito no primeiro vencimento ou abono pela estação que o processar.	
Art. 16.º «Visto» em contratos de qualquer natureza, sobre o valor . . . . .	1/2 por mil

§ único. Este emolumento será pago por estampilha, não podendo cobrar-se menos de 10\$, nem mais de 1.000\$.	
Art. 17.º Cartas de sentença a requerimento da parte - cada lauda . . . . .	10\$00
Art. 18.º Certidões de corrente com a Fazienda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento, contando-se a fracção da última lauda por lauda completa - cada lauda . . . . .	10\$00
Art. 19.º Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pelos interessados, a contar daquele em que se estiver - por cada ano ou fracção . . . . .	2\$50
Por cada ano além dos quarenta . . . . .	5\$00
Art. 20.º Perante o director de serviços da 1.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro:	
a) Requerimento ou interposição do recurso . . . . .	150\$00
b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças - metade do emolumento designado no artigo 2.º	
c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas . . . . .	50\$00

§ único. A importância do preparo reverte a favor do Estado quando não seja reclamada nos seguintes prazos:

- A das alíneas a) e b) trinta dias depois da publicação do acórdão no *Diário do Governo*;
- A da alínea c) trinta dias depois da data da respectiva certidão.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933. - O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Por ordem superior se faz público que os Governos Português e Espanhol, por notas trocadas em 24 de Fevereiro de 1933 entre a Embaixada de Portugal em Madrid e o Ministério de Estado de Espanha, concordaram em substituir o passaporte para a entrada nos dois países pelo bilhete de identidade por parte dos cidadãos portugueses e pela cédula pessoal munida de um retrato do portador por parte dos cidadãos espanhóis, documentos nos quais será aposto um visto gratuito, respectivamente, nos consulados espanhóis em Portugal e nos consulados portugueses em Espanha.

Este regime entrará em vigor em 1 de Março de 1933. Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1933. - O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.







ISBN 978-972-27-1928-5



9 789722 719285